Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

2023/0046(COD)

7.7.2023

ALTERAÇÕES
63 - 262

Projeto de relatório
Alin Mituța
(PE749.242v01-00)

Medidas destinadas a reduzir o custo da implantação de redes de comunicações eletrónicas gigabit e que revoga a Diretiva 2014/61/UE (Regulamento Infraestruturas Gigabit)

Proposta de regulamento
(COM(2023)0094 – C9-0028/2023 – 2023/0046(COD))

Alteração 63
Elena Kountoura
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A economia digital tem vindo a transformar profundamente o mercado interno ao longo da última década. A visão da União é a de uma economia digital que produza benefícios económicos e sociais sustentáveis, graças a uma conectividade excelente ***e*** segura para todos e em toda a Europa. ***Numa economia moderna e inovadora, quase todos os setores dependem de uma infraestrutura digital*** de elevada qualidade, ***baseada*** em redes de capacidade muito elevada. Esta assume uma importância estratégica para a coesão social e territorial e, de um modo geral, para a competitividade e a liderança digital da União. Por conseguinte, tanto as pessoas como os setores público e privado devem ter a oportunidade de participar na economia digital.	(1) A economia digital tem vindo a transformar profundamente o mercado interno ao longo da última década. A visão da União é a de uma economia digital que produza benefícios económicos e sociais sustentáveis, graças a uma conectividade ***de banda larga*** excelente***, a preços acessíveis, fiável,*** segura ***e capaz de dar resposta às exigências futuras*** para todos e em toda a Europa***, incluindo nas zonas rurais e remotas, como as ilhas e as regiões montanhosas e escassamente povoadas, bem como nas regiões ultraperiféricas e nos corredores de transporte***. ***As infraestruturas digitais*** de elevada qualidade, ***baseadas*** em redes de capacidade muito elevada***, constituem a pedra angular da transformação digital da União, uma vez que, numa economia moderna e inovadora, quase todos os setores dependem de tais infraestruturas. Estas infraestruturas podem proporcionar serviços inovadores, operações comerciais mais eficientes e sociedades inteligentes, sustentáveis e digitais, contribuindo simultaneamente para a consecução dos objetivos climáticos estabelecidos no Pacto Ecológico Europeu e para a dupla transição digital e ecológica, consideradas como as principais prioridades da União.*** Esta assume uma importância estratégica para a coesão social e territorial e, de um modo geral, para a competitividade***, a resiliência, a autonomia estratégica, a soberania digital*** e a liderança digital da União. Por conseguinte, tanto as pessoas como os setores público e privado devem

	ter a oportunidade de participar na economia digital.

Or. en

Alteração 64
Beatrice Covassi, Carlos Zorrinho, Josianne Cutajar, Patrizia Toia, Lina Gálvez Muñoz, Adriana Maldonado López

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) A digitalização tem um impacto profundo na vida social, económica, política e cultural quotidiana dos cidadãos, dos trabalhadores e dos consumidores e está presente em todos os domínios da sociedade. Por este motivo, o acesso limitado e a expansão insuficiente da rede podem agravar as desigualdades sociais, criando assim uma nova clivagem digital, não só entre as zonas urbanas bem interligadas e as zonas rurais e remotas, mas também entre as pessoas que podem beneficiar plenamente de uma conectividade digital eficiente e segura que lhes permite aceder a uma vasta gama de serviços e as que não o podem fazer. A este respeito, a inclusão da habitação social na implantação de redes de elevada capacidade deve ser uma prioridade relevante para os projetos de investimento público e privado, uma vez que a conectividade em banda larga é um aspeto fundamental para a inclusão social.

Or. en

Alteração 65
Beatrice Covassi, Carlos Zorrinho, Matthias Ecke, Josianne Cutajar, Patrizia Toia, Lina Gálvez Muñoz, Adriana Maldonado López

Proposta de regulamento

Considerando 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-B) A fim de eliminar a clivagem digital em toda a União, e em conformidade com a Decisão da UE que estabelece o programa «Década Digital para 2030», os investimentos em infraestruturas digitais devem ter por objetivo assegurar uma conectividade acessível e a preços comportáveis para todos e em toda a União, com acesso à Internet disponível, com uma ênfase particular na clivagem entre as diferentes zonas geográficas. Em particular, até 2030, as redes com velocidades de gigabits devem ficar disponíveis para todos os que delas necessitem ou desejem ter essa capacidade.

Or. en

Alteração 66
Beatrice Covassi, Carlos Zorrinho, Matthias Ecke, Josianne Cutajar, Patrizia Toia, Lina Gálvez Muñoz, Adriana Maldonado López

Proposta de regulamento
Considerando 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-C) Tendo em conta que nas zonas rurais da UE vivem 137 milhões de pessoas, ou seja, 30,6 % da população da UE, e que estas zonas representam cerca de 83 % do território da UE, uma cobertura adequada das redes com velocidades a gigabits, o reforço das capacidades digitais e um ambiente propício à inovação digital das zonas rurais e remotas são condições essenciais para que essas zonas possam beneficiar das novas oportunidades que a transição digital proporciona. Essa cobertura poderia proporcionar um potencial significativo para melhorar a vida das

pessoas e atenuar o impacto negativo da conectividade reduzida, da insularidade e do afastamento, ao permitir a aplicação de novas tecnologias, como a saúde em linha, a administração em linha e os serviços educativos.

Or. en

Alteração 67
Elena Kountoura
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A rápida evolução das tecnologias, o crescimento exponencial do tráfego de banda larga e a procura crescente de conectividade avançada de capacidade muito elevada aceleraram ainda mais durante a pandemia de COVID-19. Consequentemente, as metas estabelecidas na Agenda Digital em 2010[31] foram, na sua maioria, atingidas, mas também se tornaram obsoletas. A percentagem de agregados familiares com acesso a débitos de Internet de 30 Mbps aumentou de 58,1 % em 2013 para 90 % em 2022. A disponibilidade de apenas 30 Mbps deixou de ser suficiente para dar resposta às exigências futuras e não está em consonância com os novos objetivos estabelecidos na Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho[32] no que respeita a assegurar a conectividade e a disponibilidade de redes de capacidade muito elevada. Por conseguinte, na Decisão (UE) 2022/2481 do Parlamento Europeu e do Conselho[33], a UE estabeleceu metas atualizadas para 2030 que correspondem melhor às necessidades de conectividade previstas para o futuro, em que todos os ***agregados familiares europeus devem***	(2) ***As necessidades societais em termos de convergência de largura de banda para carregamentos e transferências estão constantemente a aumentar.*** A rápida evolução das tecnologias, o crescimento exponencial do tráfego de banda larga e a procura crescente de conectividade avançada de capacidade muito elevada aceleraram ainda mais durante a pandemia de COVID-19. Consequentemente, as metas estabelecidas na Agenda Digital em 2010[31] foram, na sua maioria, atingidas, mas também se tornaram obsoletas. A percentagem de agregados familiares com acesso a débitos de Internet de 30 Mbps aumentou de 58,1 % em 2013 para 90 % em 2022. A disponibilidade de apenas 30 Mbps deixou de ser suficiente para dar resposta às exigências futuras e não está em consonância com os novos objetivos estabelecidos na Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho[32] no que respeita a assegurar a conectividade e a disponibilidade de redes de capacidade muito elevada. Por conseguinte, na Decisão (UE) 2022/2481 do Parlamento Europeu e do Conselho[33], a UE estabeleceu metas

estar cobertos por uma rede gigabit e todas as zonas povoadas devem estar cobertas ***pela*** 5G.

atualizadas para 2030 que correspondem melhor às necessidades de conectividade previstas para o futuro, em que todos os ***utilizadores finais devem poder utilizar serviços gigabits fornecidos por redes num local fixo implantado até ao ponto terminal da rede e em que*** todas as zonas povoadas devem estar cobertas ***por redes de alta velocidade sem fios da próxima geração com um desempenho pelo menos equivalente ao das redes*** 5G.

---

[31] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, 19.5.2010 [COM(2010) 245].

[32] Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (JO L 321 de 17.12.2018, p. 36).

[33] Decisão (UE) 2022/2481 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que estabelece o programa Década Digital para 2030 (JO L 323 de 19.12.2022, p. 4).

[31] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, 19.5.2010 [COM(2010) 245].

[32] Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (JO L 321 de 17.12.2018, p. 36).

[33] Decisão (UE) 2022/2481 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que estabelece o programa Década Digital para 2030 (JO L 323 de 19.12.2022, p. 4).

Or. en

Alteração 68
Dace Melbārde,

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A rápida evolução das tecnologias, o crescimento exponencial do tráfego de banda larga e a procura crescente de conectividade avançada de capacidade muito elevada aceleraram ainda mais durante a pandemia de COVID-19. Consequentemente, as metas estabelecidas	(2) A rápida evolução das tecnologias, o crescimento exponencial do tráfego de banda larga e a procura crescente de conectividade avançada de capacidade muito elevada aceleraram ainda mais durante a pandemia de COVID-19. Consequentemente, as metas estabelecidas

na Agenda Digital em 2010[31] foram, na sua maioria, atingidas, mas também se tornaram obsoletas. A percentagem de agregados familiares com acesso a débitos de Internet de 30 Mbps aumentou de 58,1 % em 2013 para 90 % em 2022. A disponibilidade de apenas 30 Mbps deixou de ser suficiente para dar resposta às exigências futuras e não está em consonância com os novos objetivos estabelecidos na Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho[32] no que respeita a assegurar a conectividade e a disponibilidade de redes de capacidade muito elevada. Por conseguinte, na Decisão (UE) 2022/2481 do Parlamento Europeu e do Conselho[33], a UE estabeleceu metas atualizadas para 2030 que correspondem melhor às necessidades de conectividade previstas para o futuro, em que todos os agregados familiares europeus devem estar cobertos por uma rede gigabit e todas as zonas povoadas devem estar cobertas ***pela*** 5G.

[31] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, 19.5.2010 [COM(2010) 245].

[32] Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (JO L 321 de 17.12.2018, p. 36).

[33] Decisão (UE) 2022/2481 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que estabelece o programa Década Digital para 2030 (JO L 323 de 19.12.2022, p. 4).

na Agenda Digital em 2010[31] foram, na sua maioria, atingidas, mas também se tornaram obsoletas. A percentagem de agregados familiares com acesso a débitos de Internet de 30 Mbps aumentou de 58,1 % em 2013 para 90 % em 2022. A disponibilidade de apenas 30 Mbps deixou de ser suficiente para dar resposta às exigências futuras e não está em consonância com os novos objetivos estabelecidos na Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho[32] no que respeita a assegurar a conectividade e a disponibilidade de redes de capacidade muito elevada. Por conseguinte, na Decisão (UE) 2022/2481 do Parlamento Europeu e do Conselho[33], a UE estabeleceu metas atualizadas para 2030 que correspondem melhor às necessidades de conectividade previstas para o futuro, em que todos os agregados familiares europeus devem estar cobertos por uma rede gigabit e todas as zonas povoadas devem estar cobertas ***por um desempenho pelo menos equivalente ao da*** 5G.

[31] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, 19.5.2010 [COM(2010) 245].

[32] Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (JO L 321 de 17.12.2018, p. 36).

[33] Decisão (UE) 2022/2481 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que estabelece o programa Década Digital para 2030 (JO L 323 de 19.12.2022, p. 4).

Or. en

Alteração 69

Elena Kountoura
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Para cumprir essas metas, são necessárias políticas que acelerem e reduzam os custos de implantação de redes fixas e sem fios de capacidade muito elevada em todo o território da União, inclusive através de um planeamento ***e*** de uma coordenação ***adequados e da*** redução dos encargos administrativos.	(3) Para cumprir essas metas, são necessárias políticas que acelerem ***significativamente*** e reduzam os custos de implantação de redes fixas e sem fios de capacidade muito elevada em todo o território da União, inclusive através de um planeamento ***adequado,*** de uma ***maior*** coordenação e da ***introdução de processos de licenciamento simplificados e agilizados tendo em vista a*** redução dos encargos administrativos ***para os operadores e as administrações nacionais***. ***A fim de alcançar estes objetivos, a redução dos custos da implantação de redes fixas e sem fios de capacidade muito elevada em toda a União deve ter o impacto correspondente na redução do custo dos serviços para o utilizador final.***

Or. en

Alteração 70
François-Xavier Bellamy,

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Para cumprir essas metas, são necessárias políticas que acelerem e reduzam os custos de implantação de redes fixas e sem fios de capacidade muito elevada em todo o território da União, inclusive através de um planeamento e de uma coordenação adequados e da redução dos encargos administrativos.	(3) Para cumprir essas metas, são necessárias políticas que acelerem e reduzam os custos de implantação de redes fixas e sem fios de capacidade muito elevada em todo o território da União, inclusive através de um planeamento e de uma coordenação adequados e da redução dos encargos administrativos. ***Além disso, é necessário estabelecer um quadro político em que os grandes produtores de***

tráfego contribuam de forma justa para o financiamento adequado das redes de telecomunicações sem prejudicar a neutralidade da rede.

Or. en

Alteração 71
Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Para cumprir essas metas, são necessárias políticas que acelerem e reduzam os custos de implantação de redes fixas e sem fios de capacidade muito elevada em todo o território da União, inclusive através de um planeamento e de uma coordenação adequados e da redução dos encargos administrativos.	(3) Para cumprir essas metas, são necessárias políticas que acelerem e reduzam os custos de implantação de redes fixas e sem fios de capacidade muito elevada em todo o território da União, inclusive através de um planeamento e de uma coordenação adequados e da redução dos encargos administrativos***, bem como políticas que estimulem a procura de conetividade***. ***Tais políticas devem ter em conta o impacto nos consumidores e não devem criar quaisquer distorções do mercado.***

Or. en

Alteração 72
Maria Spyraki

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Para cumprir essas metas, são necessárias políticas que acelerem e reduzam os custos de implantação de redes fixas e sem fios de capacidade muito elevada em todo o território da União, inclusive através de um planeamento e de	(3) Para cumprir essas metas, são necessárias políticas que acelerem e reduzam os custos de implantação de redes fixas e sem fios de capacidade muito elevada em todo o território da União, inclusive através de um planeamento e de

uma coordenação adequados e da redução dos encargos administrativos.	uma coordenação adequados e da redução dos encargos administrativos. ***Tais políticas devem ter em conta qualquer impacto direto e indireto nos consumidores e não devem criar quaisquer distorções do mercado.***

Or. en

Justificação

O âmbito do considerando 3 visa apoiar o Regulamento Infraestruturas Gigabit e os esforços da UE para alcançar os objetivos de conectividade para 2030. No entanto, a fim de alcançar o melhor resultado possível para a UE, para todas as partes interessadas e para os cidadãos da União, é necessário exigir explicitamente que todas as políticas abordadas no considerando 3 tenham em conta o impacto nos consumidores e no mercado, em consonância também com os princípios da UE sobre «legislar melhor» e com uma elaboração de políticas baseada em dados concretos.

Alteração 73
Angelika Winzig, Sara Skyttedal, Adam Jarubas, Tomas Tobé, Markus Pieper, Henna Virkkunen, Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Para cumprir essas metas, são necessárias políticas que acelerem e reduzam os custos de implantação de redes fixas e sem fios de capacidade muito elevada em todo o território da União, inclusive através de um planeamento e de uma coordenação adequados e da redução dos encargos administrativos.	(3) Para cumprir essas metas, são necessárias políticas que acelerem e reduzam os custos de implantação de redes fixas e sem fios de capacidade muito elevada em todo o território da União, inclusive através de um planeamento e de uma coordenação adequados e da redução dos encargos administrativos***, mantendo simultaneamente os custos baixos para as autoridades públicas***.

Or. en

Alteração 74
Dace Melbārde

Proposta de regulamento

Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Para cumprir essas metas, são necessárias políticas que acelerem e reduzam os custos de implantação de redes fixas e sem fios de capacidade muito elevada em todo o território da União, inclusive através de um planeamento e de uma coordenação adequados e da redução dos encargos administrativos.	(3) Para cumprir essas metas, são necessárias políticas que ***reduzam os encargos administrativos e*** acelerem e reduzam os custos de implantação de redes fixas e sem fios de capacidade muito elevada em todo o território da União, inclusive através de um planeamento e de uma coordenação adequados e da redução dos encargos administrativos.

Or. en

Alteração 75
Johan Nissinen

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) A existência de quadros jurídicos claros e condições favoráveis ao investimento em infraestruturas digitais constitui a base para uma sociedade digital competitiva e de vanguarda, com redes mais modernas, mais inovação e serviços de elevada segurança e a preços acessíveis.

Or. en

Alteração 76
Niklas Nienass
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) A combinação de infraestruturas

espaciais e terrestres é importante para a implantação da conectividade, tendo em vista uma melhor preparação para a próxima vaga de infraestruturas digitais, desta forma permitindo à Europa assumir a liderança.

Or. en

Alteração 77
Niklas Nienass
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-B) É necessário considerar o reencaminhamento via satélite, dado que permite reduzir os custos de implantação da rede de comunicações eletrónicas na conectividade digital de alta velocidade, a qual exige a implantação de redes 5G em todas as zonas urbanas até 2030, bem como de redes de banda larga ultrarrápida.

Or. en

Alteração 78
Niklas Nienass
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-C) Os recentes progressos técnicos permitiram o surgimento de constelações de comunicações baseadas em satélites e a oferta gradual de serviços de

conectividade de alta velocidade e de baixa latência, possibilitam a conectividade em toda a União e em todo o mundo, para os cidadãos e as empresas, incluindo, mas não exclusivamente, o acesso a banda larga de alta velocidade a preços acessíveis, que pode ajudar a eliminar as lacunas de cobertura de rede e aumentar a coesão em toda a União, incluindo as suas regiões ultraperiféricas, as zonas rurais, periféricas, remotas e isoladas e as ilhas. A este respeito, os recursos disponibilizados ao abrigo do Regulamento (UE) 2023/588 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2023, que estabelece o programa Conectividade Segura da União para o período 2023-2027, e, em especial, as capacidades de acesso à Internet da constelação de satélites devem ser incluídos no planeamento e na implantação de redes fixas e sem fios de capacidade muito elevada em toda a União.

Or. en

Justificação

Ligação entre várias iniciativas da UE e criação de sinergias.

Alteração 79
Cristian-Silviu Buşoi, Ioan-Rareş Bogdan

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) Para atingir os objetivos definidos no presente regulamento, os Estados-Membros, juntamente com as entidades competentes da UE, devem ponderar a utilização de serviços de interligação da rede via satélite. Tal deverá minimizar as despesas associadas à implantação de infraestruturas de

comunicação que ofereçam uma conectividade digital de elevado débito.

Or. en

Alteração 80
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A implantação de redes de capacidade muito elevada [tal como definidas na Diretiva (UE) 2018/1972] em toda a União exige investimentos avultados, uma boa parte dos quais para fazer face aos custos das obras de engenharia civil. A partilha de infraestruturas físicas reduziria a necessidade de obras de engenharia civil dispendiosas e aumentaria a eficácia da implantação de banda larga avançada.	(5) A implantação de redes de capacidade muito elevada [tal como definidas na Diretiva (UE) 2018/1972] em toda a União exige investimentos avultados, uma boa parte dos quais para fazer face aos custos das obras de engenharia civil. A partilha de infraestruturas físicas reduziria a necessidade de obras de engenharia civil dispendiosas e aumentaria a eficácia da implantação de banda larga avançada. ***A legislação aplicável em matéria de concorrência não deve impedir a partilha de infraestruturas de rede, especialmente nas zonas de baixo tráfego.***

Or. en

Alteração 81
Cristian-Silviu Buşoi, Ioan-Rareş Bogdan

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) As medidas previstas na Diretiva 2014/61/UE contribuíram para a implantação menos onerosa de redes de comunicações eletrónicas de elevado débito. No entanto, estas medidas devem ser reforçadas para reduzir ainda mais os	(8) As medidas previstas na Diretiva 2014/61/UE contribuíram para a implantação menos onerosa de redes de comunicações eletrónicas de elevado débito. No entanto, estas medidas devem ser reforçadas para reduzir ainda mais os

custos e acelerar a implantação das redes.	custos e acelerar a implantação das redes. ***Tal contribuirá para a redução dos preços dos dados nos serviços de itinerância e para a eliminação das restrições ao volume de dados em itinerância.***

Or. en

Alteração 82
Elena Kountoura
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) As medidas previstas na Diretiva 2014/61/UE contribuíram para a implantação menos onerosa de redes de comunicações eletrónicas de elevado débito. No entanto, estas medidas devem ser reforçadas para reduzir ainda mais os custos e acelerar a implantação das redes.	(8) As medidas previstas na Diretiva 2014/61/UE contribuíram para a implantação menos onerosa de redes de comunicações eletrónicas de elevado débito. No entanto, estas medidas devem ser reforçadas ***e racionalizadas*** para reduzir ainda mais os custos e acelerar a implantação das redes***, em conformidade com o princípio de «não prejudicar significativamente», se for caso disso***.

Or. en

Alteração 83
Elena Kountoura
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) As medidas destinadas a aumentar a eficiência da utilização das infraestruturas públicas e privadas existentes e a reduzir os custos e os obstáculos à realização de novas obras de engenharia civil deverão	(9) As medidas destinadas a aumentar a eficiência da utilização das infraestruturas públicas e privadas existentes e a reduzir os custos e os obstáculos à realização de novas obras de engenharia civil deverão

contribuir substancialmente para assegurar uma implantação rápida e alargada de redes de capacidade muito elevada. Estas medidas devem manter uma concorrência efetiva sem prejudicar a segurança e o bom funcionamento das infraestruturas existentes.	contribuir substancialmente para assegurar uma implantação rápida e alargada de redes de capacidade muito elevada***, em especial nas zonas rurais, insulares e remotas, como as ilhas e as regiões montanhosas e escassamente povoadas, bem como nas regiões ultraperiféricas e nos corredores de transporte***. Estas medidas devem manter uma concorrência efetiva sem prejudicar a segurança***, a saúde pública, o ambiente*** e o bom funcionamento das infraestruturas existentes.
	Or. en

Alteração 84
Johan Nissinen,

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) As medidas destinadas a aumentar a eficiência da utilização das infraestruturas públicas e privadas existentes e a reduzir os custos e os obstáculos à realização de novas obras de engenharia civil deverão contribuir substancialmente para assegurar uma implantação rápida e alargada de redes de capacidade muito elevada. Estas medidas devem manter uma concorrência efetiva sem prejudicar a segurança e o bom funcionamento das infraestruturas existentes.	(9) As medidas destinadas a aumentar a eficiência da utilização das infraestruturas públicas e privadas existentes e a reduzir os custos e os obstáculos à realização de novas obras de engenharia civil deverão contribuir substancialmente para assegurar uma implantação rápida e alargada de redes de capacidade muito elevada. Estas medidas devem manter ***e promover*** uma concorrência efetiva***, uma vez que o facto de ser o primeiro interveniente a lançar uma nova tecnologia ou serviço numa determinada zona constitui um dos principais motores do investimento em infraestruturas digitais. A promoção de uma concorrência efetiva deve ocorrer*** sem prejudicar a segurança e o bom funcionamento das infraestruturas existentes.
	Or. en

Alteração 85
Beatrice Covassi, Carlos Zorrinho, Matthias Ecke, Josianne Cutajar, Patrizia Toia, Lina Gálvez Muñoz, Adriana Maldonado López

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) As medidas destinadas a aumentar a eficiência da utilização das infraestruturas públicas e privadas existentes e a reduzir os custos e os obstáculos à realização de novas obras de engenharia civil deverão contribuir substancialmente para assegurar uma implantação rápida e alargada de redes de capacidade muito elevada. Estas medidas devem manter uma concorrência efetiva sem prejudicar a segurança e o bom funcionamento das infraestruturas existentes.	(9) As medidas destinadas a aumentar a eficiência da utilização das infraestruturas públicas e privadas existentes e a reduzir os custos e os obstáculos à realização de novas obras de engenharia civil deverão contribuir substancialmente para assegurar uma implantação rápida e alargada de redes de capacidade muito elevada ***em todas as zonas, incluindo nas zonas rurais e remotas***. Estas medidas devem manter uma concorrência efetiva sem prejudicar a segurança e o bom funcionamento das infraestruturas existentes.

Or. en

Alteração 86
Elena Kountoura
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) Atendendo ao número crescente de licenças de implantação de redes de capacidade muito elevada e ao seu caráter predominantemente local, as taxas aplicáveis às licenças para obras de engenharia civil variam de forma significativa entre os Estados-Membros e no interior dos mesmos. Podem também representar uma parte significativa dos custos de implantação, especialmente nas zonas rurais, remotas e insulares, onde o custo de implantação por utilizador é mais

elevado. Os Estados-Membros devem assegurar que o custo da concessão de licenças seja mantido a um nível que não constitua um desincentivo ao investimento, tendo em conta a multiplicidade de licenças frequentemente exigidas.

Or. en

Alteração 87
Elena Kountoura
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 9-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-B) As políticas sobre as infraestruturas digitais de elevada qualidade, bem como os investimentos nas mesmas, devem ter por objetivo assegurar uma conectividade acessível a todos e em toda a União, com acesso à Internet disponível, a fim de colmatar o fosso digital em toda a União, com especial destaque para a clivagem entre as diferentes zonas geográficas, nas zonas rurais e remotas, como as ilhas e as regiões montanhosas e escassamente povoadas, bem como nas regiões ultraperiféricas e nos corredores de transporte.

Or. en

Alteração 88
Beatrice Covassi, Carlos Zorrinho, Patrizia Toia, Lina Gálvez Muñoz, Adriana Maldonado López

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) O presente Regulamento visa reforçar e harmonizar os direitos e as obrigações aplicáveis em toda a União em relação à coordenação intersetorial e com vista a acelerar a implantação de redes de capacidade muito elevada. Devido à fragmentação persistente dos mercados das comunicações eletrónicas em mercados nacionais individuais, as empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes de comunicações eletrónicas não conseguem realizar economias de escala. Esta situação pode ter um efeito considerável a jusante no comércio e na prestação de serviços transfronteiriços, uma vez que muitos serviços só podem ser prestados se existir uma rede com um desempenho adequado em toda a União. Ao mesmo tempo que assegura condições de concorrência mais equitativas, o presente regulamento não impede a adoção de medidas nacionais conformes com o direito da União que promovam a utilização conjunta das infraestruturas físicas existentes ou permitam uma implantação mais eficiente de novas infraestruturas físicas ao complementar os direitos e obrigações estabelecidos no presente regulamento. Por exemplo, os Estados-Membros poderão alargar as disposições relativas à coordenação das obras de engenharia civil também aos projetos financiados pelo setor privado ou exigir que sejam prestadas mais informações sobre infraestruturas físicas ou obras de engenharia civil planeadas a um ponto de informação único, em formato eletrónico, desde que não violem o direito da União, incluindo as disposições do presente regulamento.	(11) O presente Regulamento visa reforçar e harmonizar os direitos e as obrigações aplicáveis em toda a União em relação à coordenação intersetorial e com vista a acelerar a implantação de redes de capacidade muito elevada. Devido à fragmentação persistente dos mercados das comunicações eletrónicas em mercados nacionais individuais, as empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes de comunicações eletrónicas não conseguem realizar economias de escala. Esta situação pode ter um efeito considerável a jusante no comércio e na prestação de serviços transfronteiriços, uma vez que muitos serviços só podem ser prestados se existir uma rede com um desempenho adequado em toda a União. Ao mesmo tempo que assegura condições de concorrência mais equitativas, o presente regulamento não impede a adoção de medidas nacionais conformes com o direito da União que promovam a utilização conjunta das infraestruturas físicas existentes ou permitam uma implantação mais eficiente ***e/ou mais rápida*** de novas infraestruturas físicas ao complementar os direitos e obrigações estabelecidos no presente regulamento. Por exemplo, os Estados-Membros poderão alargar as disposições relativas à coordenação das obras de engenharia civil também aos projetos financiados pelo setor privado ou exigir que sejam prestadas mais informações sobre infraestruturas físicas ou obras de engenharia civil planeadas a um ponto de informação único, em formato eletrónico, desde que não violem o direito da União, incluindo as disposições do presente regulamento. ***Na mesma ordem de ideias, os Estados-Membros poderiam introduzir obrigações mais rigorosas em matéria de preços orientados para os custos nos termos e condições em que os pedidos de acesso devem ser aceites. Os Estados-Membros poderiam também introduzir isenções de licenças***

suplementares ou impor prazos mais rigorosos para a concessão ou a recusa de licenças, desde que não violem o direito da União, incluindo as disposições do presente regulamento.

Or. en

Alteração 89
Elena Kountoura
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) O presente Regulamento visa reforçar e harmonizar os direitos e as obrigações aplicáveis em toda a União em relação à coordenação intersetorial e com vista a acelerar a implantação de redes de capacidade muito elevada. ***Devido à fragmentação persistente dos mercados das comunicações eletrónicas em mercados nacionais individuais, as empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes de comunicações eletrónicas não conseguem realizar economias de escala. Esta situação pode ter um efeito considerável a jusante no comércio e na prestação de serviços transfronteiriços, uma vez que muitos serviços só podem ser prestados se existir uma rede com um desempenho adequado em toda a União.*** Ao mesmo tempo que assegura condições de concorrência mais equitativas, o presente regulamento não impede a adoção de medidas nacionais conformes com o direito da União que promovam a utilização conjunta das infraestruturas físicas existentes ou permitam uma implantação mais eficiente de novas infraestruturas físicas ao complementar os direitos e obrigações estabelecidos no presente regulamento. Por exemplo, os	(11) O presente Regulamento visa reforçar e harmonizar os direitos e as obrigações aplicáveis em toda a União em relação à coordenação intersetorial e com vista a acelerar a implantação de redes de capacidade muito elevada. Ao mesmo tempo que assegura condições de concorrência mais equitativas, o presente regulamento não impede a adoção de medidas nacionais conformes com o direito da União que promovam a utilização conjunta das infraestruturas físicas existentes ou permitam uma implantação mais eficiente de novas infraestruturas físicas ao complementar ***ou ultrapassar*** os direitos e obrigações estabelecidos no presente regulamento. Por exemplo, os Estados-Membros poderão alargar as disposições relativas à coordenação das obras de engenharia civil também aos projetos financiados pelo setor privado ou exigir que sejam prestadas mais informações sobre infraestruturas físicas ou obras de engenharia civil planeadas a um ponto de informação único, em formato eletrónico, desde que não violem o direito da União, incluindo as disposições do presente regulamento.

Estados-Membros poderão alargar as disposições relativas à coordenação das obras de engenharia civil também aos projetos financiados pelo setor privado ou exigir que sejam prestadas mais informações sobre infraestruturas físicas ou obras de engenharia civil planeadas a um ponto de informação único, em formato eletrónico, desde que não violem o direito da União, incluindo as disposições do presente regulamento.

Or. en

Alteração 90
Angelika Winzig, Sara Skyttedal, Adam Jarubas, Tomas Tobé, Henna Virkkunen, Adriana Maldonado López, Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) O presente Regulamento visa reforçar e harmonizar os direitos e as obrigações aplicáveis em toda a União em relação à coordenação intersetorial e com vista a acelerar a implantação de redes de capacidade muito elevada. Devido à fragmentação persistente dos mercados das comunicações eletrónicas em mercados nacionais individuais, as empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes de comunicações eletrónicas não conseguem realizar economias de escala. Esta situação pode ter um efeito considerável a jusante no comércio e na prestação de serviços transfronteiriços, uma vez que muitos serviços só podem ser prestados se existir uma rede com um desempenho adequado em toda a União. Ao mesmo tempo que assegura condições de concorrência mais equitativas, o presente regulamento não impede a adoção de medidas nacionais conformes com o direito da União que promovam a utilização conjunta das infraestruturas	(11) O presente Regulamento visa reforçar e harmonizar os direitos e as obrigações aplicáveis em toda a União em relação à coordenação intersetorial e com vista a acelerar a implantação de redes de capacidade muito elevada***, respeitando simultaneamente as diferentes estruturas constitucionais dos Estados-Membros, incluindo a autonomia regional e local e o princípio da autonomia processual dos Estados-Membros***. Devido à fragmentação persistente dos mercados das comunicações eletrónicas em mercados nacionais individuais, as empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes de comunicações eletrónicas não conseguem realizar economias de escala. Esta situação pode ter um efeito considerável a jusante no comércio e na prestação de serviços transfronteiriços, uma vez que muitos serviços só podem ser prestados se existir uma rede com um desempenho adequado em toda a União. Ao mesmo tempo que assegura condições

físicas existentes ou permitam uma implantação mais eficiente de novas infraestruturas físicas ao complementar os direitos e obrigações estabelecidos no presente regulamento. Por exemplo, os Estados-Membros poderão alargar as disposições relativas à coordenação das obras de engenharia civil também aos projetos financiados pelo setor privado ou exigir que sejam prestadas mais informações sobre infraestruturas físicas ou obras de engenharia civil planeadas a um ponto de informação único, em formato eletrónico, desde que não violem o direito da União, incluindo as disposições do presente regulamento.	de concorrência mais equitativas, o presente regulamento não impede a adoção de medidas nacionais conformes com o direito da União que promovam a utilização conjunta das infraestruturas físicas existentes ou permitam uma implantação mais eficiente de novas infraestruturas físicas ao complementar os direitos e obrigações estabelecidos no presente regulamento. Por exemplo, os Estados-Membros poderão alargar as disposições relativas à coordenação das obras de engenharia civil também aos projetos financiados pelo setor privado ou exigir que sejam prestadas mais informações sobre infraestruturas físicas ou obras de engenharia civil planeadas a um ponto de informação único, em formato eletrónico, desde que não violem o direito da União, incluindo as disposições do presente regulamento.
	Or. en

Alteração 91
Dace Melbārde

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) O presente Regulamento visa reforçar e harmonizar os direitos e as obrigações aplicáveis em toda a União em relação à coordenação intersetorial e com vista a acelerar a implantação de redes de capacidade muito elevada. Devido à fragmentação persistente dos mercados das comunicações eletrónicas em mercados nacionais individuais, as empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes de comunicações eletrónicas não conseguem realizar economias de escala. Esta situação pode ter um efeito considerável a jusante no comércio e na prestação de serviços transfronteiriços,	(11) O presente Regulamento visa reforçar e harmonizar os direitos e as obrigações aplicáveis em toda a União em relação à coordenação intersetorial e com vista a acelerar a implantação de redes de capacidade muito elevada. Devido à fragmentação persistente dos mercados das comunicações eletrónicas em mercados nacionais individuais, as empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes de comunicações eletrónicas não conseguem realizar economias de escala. Esta situação pode ter um efeito considerável a jusante no comércio e na prestação de serviços transfronteiriços,

uma vez que muitos serviços só podem ser prestados se existir uma rede com um desempenho adequado em toda a União. Ao mesmo tempo que assegura condições de concorrência mais equitativas, o presente regulamento não impede a adoção de medidas nacionais conformes com o direito da União que promovam a utilização conjunta das infraestruturas físicas existentes ou permitam uma implantação mais eficiente de novas infraestruturas físicas ao complementar os direitos e obrigações estabelecidos no presente regulamento. Por exemplo, os Estados-Membros poderão alargar as disposições relativas à coordenação das obras de engenharia civil também aos projetos financiados pelo setor privado ou exigir que sejam prestadas mais informações sobre infraestruturas físicas ou obras de engenharia civil planeadas a um ponto de informação único, em formato eletrónico, desde que não violem o direito da União, incluindo as disposições do presente regulamento.	uma vez que muitos serviços só podem ser prestados se existir uma rede com um desempenho adequado em toda a União. Ao mesmo tempo que assegura condições de concorrência mais equitativas, o presente regulamento não impede a adoção de medidas nacionais conformes com o direito da União que promovam a utilização conjunta das infraestruturas físicas existentes ou permitam uma implantação mais eficiente de novas infraestruturas físicas ao complementar os direitos e obrigações estabelecidos no presente regulamento. Por exemplo, os Estados-Membros poderão ***encurtar os prazos para a concessão das licenças necessárias para a implantação,*** alargar as disposições relativas à coordenação das obras de engenharia civil também aos projetos financiados pelo setor privado ou exigir que sejam prestadas mais informações sobre infraestruturas físicas ou obras de engenharia civil planeadas a um ponto de informação único, em formato eletrónico, desde que não violem o direito da União, incluindo as disposições do presente regulamento.

Or. en

Alteração 92
Angelika Winzig, Sara Skyttedal, Massimiliano Salini, Adam Jarubas, Tomas Tobé, Seán Kelly, Henna Virkkunen, Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de garantir a segurança jurídica, nomeadamente no que diz respeito às medidas regulamentares específicas impostas no âmbito do título II, capítulos II a IV, da Diretiva (UE) 2018/1972 e na Diretiva 2002/77/CE[36], as disposições destas diretivas devem prevalecer sobre o	(12) A fim de garantir a segurança jurídica, nomeadamente no que diz respeito às medidas regulamentares específicas impostas no âmbito do título II, capítulos II a IV, da Diretiva (UE) 2018/1972 e na Diretiva 2002/77/CE[36], as disposições destas diretivas ***e a sua aplicação a nível nacional*** devem prevalecer sobre o

presente regulamento.

[36] Diretiva 2002/77/CE da Comissão, de 16 de setembro de 2002, relativa à concorrência nos mercados de redes e serviços de comunicações eletrónicas (JO L 249 de 17.9.2002, p. 21).

presente regulamento.

[36] Diretiva 2002/77/CE da Comissão, de 16 de setembro de 2002, relativa à concorrência nos mercados de redes e serviços de comunicações eletrónicas (JO L 249 de 17.9.2002, p. 21).

Or. en

Alteração 93
Franc Bogovič

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Pode ser consideravelmente mais eficiente para ***os operadores***, em especial os novos operadores, reutilizar as infraestruturas físicas existentes, incluindo as de outros serviços de utilidade pública, para implantar redes de capacidade muito elevada ***ou recursos conexos***. É este o caso, nomeadamente, em zonas em que não está disponível uma rede de comunicações eletrónicas adequada ou em que pode não ser economicamente viável construir novas infraestruturas físicas. Além disso, as sinergias entre setores podem reduzir significativamente a necessidade de obras de engenharia civil relacionadas com a implantação de redes de capacidade muito elevada. Esta reutilização pode também reduzir os custos sociais e ambientais associados a estas obras, como a poluição, o ruído e o congestionamento do tráfego. O presente regulamento deve, por conseguinte, ser aplicável não só ***aos operadores***, mas também aos proprietários ou titulares de direitos de utilização de infraestruturas físicas extensas e omnipresentes que possam alojar elementos de redes de comunicações eletrónicas, designadamente as redes	(13) Pode ser consideravelmente mais eficiente para ***as empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas***, em especial os novos operadores, reutilizar as infraestruturas físicas existentes, incluindo as de outros serviços de utilidade pública, para implantar redes de capacidade muito elevada. É este o caso, nomeadamente, em zonas em que não está disponível uma rede de comunicações eletrónicas adequada ou em que pode não ser economicamente viável construir novas infraestruturas físicas. Além disso, as sinergias entre setores podem reduzir significativamente a necessidade de obras de engenharia civil relacionadas com a implantação de redes de capacidade muito elevada. Esta reutilização pode também reduzir os custos sociais e ambientais associados a estas obras, como a poluição, o ruído e o congestionamento do tráfego. O presente regulamento deve, por conseguinte, ser aplicável não só ***às empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas***, mas também aos proprietários ou titulares de direitos de utilização de

físicas de fornecimento de eletricidade, gás, água e sistemas de saneamento e drenagem, bem como de serviços de aquecimento e transporte. No caso dos titulares de direitos, tal não afeta os direitos de propriedade de terceiros.	infraestruturas físicas extensas e omnipresentes que possam alojar elementos de redes de comunicações eletrónicas, designadamente as redes físicas de fornecimento de eletricidade, gás, água e sistemas de saneamento e drenagem, bem como de serviços de aquecimento e transporte. No caso dos titulares de direitos, tal não afeta os direitos de propriedade de terceiros.

Or. en

Justificação

This Recital is amended to match the proposed amendments in the relevant Articles of the proposal to exclude undertakings only providing associated facilities from the obligations linked to network operators. In order to allow free competition and to incentivize wider investments they should not benefit from special provisions set out in this Regulation for regulated network operators. Excluding undertakings only providing associated facilities from the list of network operators takes account of the disproportionate imbalance between benefits and obligations imposed on these undertakings by this proposal and the fact that these undertakings already have a strong incentive to share infrastructure and provide access to their facilities to as many parties as possible.

Alteração 94
Niklas Nienass
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Pode ser consideravelmente mais eficiente para os operadores, em especial os novos operadores, reutilizar as infraestruturas físicas existentes, incluindo as de outros serviços de utilidade pública, para implantar redes de capacidade muito elevada ou recursos conexos. É este o caso, nomeadamente, em zonas em que não está disponível uma rede de comunicações eletrónicas adequada ou em que pode não ser economicamente viável construir novas infraestruturas físicas. Além disso, as	(13) Pode ser consideravelmente mais eficiente para os operadores, em especial os novos operadores, reutilizar as infraestruturas físicas existentes, incluindo as de outros serviços de utilidade pública, para implantar redes de capacidade muito elevada ou recursos conexos. É este o caso, nomeadamente, em zonas em que não está disponível uma rede de comunicações eletrónicas adequada ou em que pode não ser economicamente viável construir novas infraestruturas físicas. Além disso, as

sinergias entre setores podem reduzir significativamente a necessidade de obras de engenharia civil relacionadas com a implantação de redes de capacidade muito elevada. Esta reutilização pode também reduzir os custos sociais e ambientais associados a estas obras, como a poluição, o ruído e o congestionamento do tráfego. O presente regulamento deve, por conseguinte, ser aplicável não só aos operadores, mas também aos proprietários ou titulares de direitos de utilização de infraestruturas físicas extensas e omnipresentes que possam alojar elementos de redes de comunicações eletrónicas, designadamente as redes físicas de fornecimento de eletricidade, gás, água e sistemas de saneamento e drenagem, bem como de serviços de aquecimento e transporte. No caso dos titulares de direitos, tal não afeta os direitos de propriedade de terceiros.	sinergias entre setores podem reduzir significativamente a necessidade de obras de engenharia civil relacionadas com a implantação de redes de capacidade muito elevada. Esta reutilização pode também reduzir os custos sociais e ambientais associados a estas obras, como a poluição, o ruído e o congestionamento do tráfego. O presente regulamento deve, por conseguinte, ser aplicável não só aos operadores, mas também aos proprietários ou titulares de direitos de utilização de infraestruturas físicas extensas e omnipresentes que possam alojar elementos de redes de comunicações eletrónicas, designadamente as redes físicas de fornecimento de eletricidade, gás, água e sistemas de saneamento e drenagem, bem como de serviços de aquecimento e transporte. No caso dos titulares de direitos, tal não afeta os direitos de propriedade de terceiros ***nem limita o seu exercício***.
	Or. en

Alteração 95
Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Com vista a melhorar a implantação de redes de capacidade muito elevada no mercado interno, o presente regulamento deverá determinar os direitos de acesso das empresas que fornecem redes públicas de comunicações eletrónicas ou recursos conexos (incluindo empresas públicas) às infraestruturas físicas independentemente da respetiva localização em condições equitativas e razoáveis, compatíveis com o exercício normal dos direitos de propriedade. A obrigação de conceder acesso às infraestruturas físicas deve	(14) Com vista a melhorar a implantação de redes de capacidade muito elevada no mercado interno, o presente regulamento deverá determinar os direitos de acesso das empresas que fornecem redes públicas de comunicações eletrónicas ou recursos conexos (incluindo empresas públicas) às infraestruturas físicas independentemente da respetiva localização em condições equitativas e razoáveis, compatíveis com o exercício normal dos direitos de propriedade. ***Simultaneamente, é importante assegurar que os fornecedores***

aplicar-se sem prejuízo dos direitos do proprietário do terreno ou do edifício onde se encontra a infraestrutura.

de acesso beneficiem de um retorno justo do investimento, que reflita as condições do mercado pertinentes e, em especial, os diferentes modelos de negócio dos fornecedores de recursos conexos. Consequentemente, quando operem segundo um modelo apenas de acesso grossista que proporciona um acesso apenas passivo a mais do que um operador que aloje comunicações eletrónicas públicas em condições comparáveis, os fornecedores de recursos conexos podem presumir que o preço de acesso que oferecem é justo e razoável. Não deve ser obrigatório que o preço cumpra condições razoáveis e justas nos casos em que o acesso é proporcionado através de um contrato celebrado antes da data de entrada em vigor do presente regulamento, e o preço já tenha sido negociado e acordado ou incluído no contrato. A obrigação de conceder acesso às infraestruturas físicas deve aplicar-se sem prejuízo dos direitos do proprietário do terreno ou do edifício onde se encontra a infraestrutura.

Or. en

Alteração 96
Beatrice Covassi, Carlos Zorrinho, Patrizia Toia

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Com vista a melhorar a implantação de redes de capacidade muito elevada no mercado interno, o presente regulamento deverá determinar os direitos de acesso das empresas que fornecem redes públicas de comunicações eletrónicas ou recursos conexos (incluindo empresas públicas) às infraestruturas físicas independentemente da respetiva localização em condições equitativas e razoáveis, compatíveis com o	(14) Com vista a melhorar a implantação de redes de capacidade muito elevada no mercado interno, o presente regulamento deverá determinar os direitos de acesso das empresas que fornecem redes públicas de comunicações eletrónicas ou recursos conexos (incluindo empresas públicas) às infraestruturas físicas independentemente da respetiva localização em condições equitativas e razoáveis, compatíveis com o

exercício normal dos direitos de propriedade. A obrigação de conceder acesso às infraestruturas físicas deve aplicar-se sem prejuízo dos direitos do proprietário do terreno ou do edifício onde se encontra a infraestrutura.

exercício normal dos direitos de propriedade. ***Deve ser concedido um retorno justo do investimento aos fornecedores de acesso, devendo esse retorno refletir as condições de mercado pertinentes e os diferentes modelos de negócio, nomeadamente os dos fornecedores de recursos conexos. Neste caso, o preço de acesso oferecido pode ser considerado justo e razoável quando os fornecedores proporcionam um acesso apenas passivo a mais do que um operador em condições comparáveis.*** A obrigação de conceder acesso às infraestruturas físicas deve aplicar-se sem prejuízo dos direitos do proprietário do terreno ou do edifício onde se encontra a infraestrutura.

Or. en

Alteração 97
Franc Bogovič

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Em especial, tendo em conta o rápido desenvolvimento dos fornecedores de infraestruturas físicas sem fios, como as empresas de torres de telecomunicações («tower companies»), e o seu papel cada vez mais importante enquanto fornecedores de acesso a infraestruturas físicas adequadas para instalar elementos de redes de comunicações eletrónicas sem fios, como a 5G, a definição de «operador de rede» deve ser alargada de modo a incluir, para além das empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes de comunicações eletrónicas e dos operadores de outros tipos de redes, como as de transportes, de gás ou de eletricidade, as empresas que fornecem	***Suprimido***

recursos conexos, as quais ficam assim sujeitas a todas as obrigações e benefícios estabelecidos no regulamento, com exceção das disposições relativas às infraestruturas físicas nos edifícios e ao acesso.

Or. en

Justificação

This Recital is deleted to match the proposed amendments in the relevant Articles of the proposal to exclude undertakings only providing associated facilities from the obligations linked to network operators. In order to allow free competition and to incentivise wider investments they should not benefit from special provisions set out in this Regulation for regulated network operators. Excluding undertakings only providing associated facilities from the list of network operators takes account of the disproportionate imbalance between benefits and obligations imposed on these undertakings by this proposal and the fact that these undertakings already have a strong incentive to share infrastructure and provide access to their facilities to as many parties as possible.

Alteração 98
Massimiliano Salini
Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Em especial, tendo em conta o rápido desenvolvimento dos fornecedores de infraestruturas físicas sem fios, como as empresas de torres de telecomunicações («tower companies»), e o seu papel cada vez mais importante enquanto fornecedores de acesso a infraestruturas físicas adequadas para instalar elementos de redes de comunicações eletrónicas sem fios, como a 5G, a definição de «operador de rede» deve ser alargada de modo a incluir, para além das empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes de comunicações eletrónicas e dos operadores de outros tipos de redes, como as de transportes, de gás ou de eletricidade, as empresas que fornecem recursos conexos, as quais ficam assim sujeitas a todas as obrigações e benefícios estabelecidos no	(15) Em especial, tendo em conta o rápido desenvolvimento dos fornecedores de infraestruturas físicas sem fios, como as empresas de torres de telecomunicações («tower companies»), e o seu papel cada vez mais importante enquanto fornecedores de acesso a infraestruturas físicas adequadas para instalar elementos de redes de comunicações eletrónicas sem fios, como a 5G, a definição de «operador de rede» deve ser alargada de modo a incluir, para além das empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes de comunicações eletrónicas e dos operadores de outros tipos de redes, como as de transportes, de gás ou de eletricidade, as empresas que fornecem recursos conexos, as quais ficam assim sujeitas a todas as obrigações e benefícios estabelecidos no

regulamento, com exceção das disposições relativas às infraestruturas físicas nos edifícios e ao acesso.

regulamento, com exceção das disposições relativas às infraestruturas físicas nos edifícios e ao acesso. ***Os proprietários dos terrenos onde foram ou serão instalados os recursos conexos, devem ser obrigados a negociar o acesso aos terrenos com as empresas que fornecem esses recursos conexos, ou autorizadas a fornecê-los, em condições razoáveis e justas, incluindo o preço, em conformidade com o direito nacional dos contratos, a fim de assegurar a continuidade do serviço e a previsibilidade das instalações programadas dos recursos conexos.***

Or. en

Alteração 99
Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Em especial, tendo em conta o rápido desenvolvimento dos fornecedores de infraestruturas físicas sem fios, como as empresas de torres de telecomunicações («tower companies»), e o seu papel cada vez mais importante enquanto fornecedores de acesso a infraestruturas físicas adequadas para instalar elementos de redes de comunicações eletrónicas sem fios, como a 5G, a definição de «operador de rede» deve ser alargada de modo a incluir, para além das empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes de comunicações eletrónicas e dos operadores de outros tipos de redes, como as de transportes, de gás ou de eletricidade, as empresas que fornecem recursos conexos, as quais ficam assim sujeitas a todas as obrigações e benefícios estabelecidos no regulamento, com exceção das disposições relativas às infraestruturas físicas nos	(15) Em especial, tendo em conta o rápido desenvolvimento dos fornecedores de infraestruturas físicas sem fios, como as empresas de torres de telecomunicações («tower companies»), e o seu papel cada vez mais importante enquanto fornecedores de acesso a infraestruturas físicas adequadas para instalar elementos de redes de comunicações eletrónicas sem fios, como a 5G, a definição de «operador de rede» deve ser alargada de modo a incluir, para além das empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes de comunicações eletrónicas e dos operadores de outros tipos de redes, como as de transportes, de gás ou de eletricidade, as empresas que fornecem recursos conexos, as quais ficam assim sujeitas a todas as obrigações e benefícios estabelecidos no regulamento, com exceção das disposições relativas ***à regulamentação dos preços no que se refere ao acesso às infraestruturas***

edifícios e ao acesso.	***físicas existentes e*** às infraestruturas físicas nos edifícios e ao acesso.

Or. en

Alteração 100
Adam Jarubas, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Em especial, tendo em conta o ***rápido*** desenvolvimento dos fornecedores de infraestruturas físicas sem fios, como as empresas de torres de telecomunicações («tower companies»), e o seu papel cada vez mais importante enquanto fornecedores de acesso a infraestruturas físicas adequadas para instalar elementos de redes de comunicações eletrónicas sem fios, como a 5G, ***a definição de «operador de rede» deve ser alargada de modo a incluir, para além das empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes de comunicações eletrónicas e dos operadores de outros tipos de redes, como as de transportes, de gás ou de eletricidade,*** as empresas que fornecem recursos conexos, ***as quais ficam assim sujeitas a todas as obrigações e benefícios estabelecidos no regulamento, com exceção*** das disposições relativas às infraestruturas físicas nos edifícios e ao acesso.	(15) Em especial, tendo em conta o desenvolvimento dos fornecedores de infraestruturas físicas sem fios, como as empresas de torres de telecomunicações («tower companies»), e o seu papel cada vez mais importante enquanto fornecedores de acesso a infraestruturas físicas adequadas para instalar elementos de redes de comunicações eletrónicas sem fios, como a 5G, ***o regulamento deve acelerar o ritmo de desenvolvimento dessas infraestruturas físicas sem fios, incluindo das torres, especialmente nas zonas menos urbanizadas com infraestruturas físicas limitadas ou inadequadas.*** As empresas que fornecem esses recursos conexos ***não devem ser abrangidas pelas*** disposições ***do presente regulamento*** relativas às infraestruturas físicas nos edifícios e ao acesso.

Or. en

Alteração 101
Angelika Winzig, Sara Skyttedal, Tomas Tobé, Seán Kelly, Henna Virkkunen

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Em especial, tendo em conta o rápido desenvolvimento dos fornecedores de infraestruturas físicas sem fios, como as empresas de torres de telecomunicações («tower companies»), e o seu papel cada vez mais importante enquanto fornecedores de acesso a infraestruturas físicas adequadas para instalar elementos de redes de comunicações eletrónicas sem fios, como a 5G, a definição de «operador de rede» deve ser alargada de modo a incluir, para além das empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes de comunicações eletrónicas e dos operadores de outros tipos de redes, como as de transportes, de gás ou de eletricidade, as empresas que fornecem recursos conexos, as quais ficam assim ***sujeitas a todas as obrigações e benefícios estabelecidos no*** regulamento, com exceção das disposições relativas às infraestruturas físicas nos edifícios e ao acesso.	(15) Em especial, tendo em conta o rápido desenvolvimento dos fornecedores de infraestruturas físicas sem fios, como as empresas de torres de telecomunicações («tower companies»), e o seu papel cada vez mais importante enquanto fornecedores de acesso a infraestruturas físicas adequadas para instalar elementos de redes de comunicações eletrónicas sem fios, como a 5G, a definição de «operador de rede» deve ser alargada de modo a incluir, para além das empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes de comunicações eletrónicas e dos operadores de outros tipos de redes, como as de transportes, de gás ou de eletricidade, as empresas que fornecem recursos conexos, as quais ficam assim ***incluídas no âmbito de aplicação do presente*** regulamento, com exceção das disposições relativas às infraestruturas físicas nos edifícios e ao acesso.

Or. en

Alteração 102
Angelika Winzig, Sara Skyttedal, Massimiliano Salini, Tomas Tobé

Proposta de regulamento
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-A) De acordo com o princípio fundamental da economia de mercado, a intervenção regulamentar só é necessária em caso de falha do mercado. Desde o aparecimento de fornecedores de infraestruturas físicas sem fios, como as empresas de torres de telecomunicações («tower companies»), e a aceitação do seu papel cada vez mais importante enquanto fornecedores de acesso a infraestruturas físicas adequadas para instalar elementos de redes de comunicações eletrónicas sem

fios, como a 5G, não ocorreram fenómenos significativos que apontassem para uma falha do mercado. O seu modelo de negócio, as taxas que cobram pela disponibilização da sua infraestrutura e os seus modelos de fixação de preços não foram, até à data, sujeitos a qualquer regulamentação. Por conseguinte, a Comissão, apoiada pelo ORECE e pelos reguladores nacionais, deve realizar uma análise de mercado para determinar se existe uma falha do mercado no que diz respeito aos fornecedores de infraestruturas físicas sem fios, como as empresas de torres. Se for esse o caso, a Comissão deve, por meio de um ato delegado, sujeitar os fornecedores de infraestruturas físicas sem fios, como as empresas de torres, a todas as obrigações e benefícios previstos no regulamento, com exceção das disposições relativas às infraestruturas físicas nos edifícios e ao acesso. Entretanto, o seu modelo de negócio deve continuar a não estar regulamentado.

Or. en

Alteração 103
Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-A) (15-A) De acordo com o princípio fundamental da economia de mercado, a intervenção regulamentar só é necessária em caso de falha do mercado. Desde o aparecimento de fornecedores de infraestruturas físicas sem fios, como as empresas de torres de telecomunicações («tower companies»), e a aceitação do seu papel cada vez mais importante enquanto fornecedores de acesso a infraestruturas físicas adequadas para instalar elementos

de redes de comunicações eletrónicas sem fios, como a 5G, não ocorreram fenómenos significativos que apontassem para uma falha do mercado. Por conseguinte, a Comissão, apoiada pelo ORECE e pelos reguladores nacionais, deve realizar uma análise de mercado para determinar se existe uma falha do mercado no que diz respeito aos fornecedores de infraestruturas físicas sem fios, como as empresas de torres. Se for esse o caso, a Comissão deve apresentar uma proposta legislativa ao Parlamento Europeu e ao Conselho que aborde as falhas de mercado verificadas.

Or. en

Alteração 104
Elena Kountoura
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Salvo exceção justificada, os elementos das infraestruturas físicas detidos ou controlados por organismos do setor público, mesmo que não façam parte de uma rede, também podem alojar elementos das redes de comunicações eletrónicas, devendo ser concedido acesso aos mesmos para facilitar a instalação de elementos de redes de capacidade muito elevada, em especial redes sem fios. São exemplos de elementos de infraestruturas físicas os edifícios, as entradas de edifícios e qualquer outro ativo, incluindo mobiliário urbano, como postes de iluminação, sinais de trânsito, semáforos, painéis, paragens de autocarro e elétrico e estações de metro. Cabe aos Estados-Membros identificar edifícios específicos detidos ou controlados por organismos do setor público nos seus	(17) Salvo exceção justificada, os elementos das infraestruturas físicas detidos ou controlados por organismos do setor público, mesmo que não façam parte de uma rede, também podem alojar elementos das redes de comunicações eletrónicas, devendo ser concedido acesso aos mesmos para facilitar a instalação de elementos de redes de capacidade muito elevada, em especial redes sem fios. São exemplos de elementos de infraestruturas físicas os edifícios, as entradas de edifícios e qualquer outro ativo, incluindo mobiliário urbano, como postes de iluminação, sinais de trânsito, semáforos, painéis, paragens de autocarro e elétrico e estações de metro. Cabe aos Estados-Membros identificar edifícios específicos detidos ou controlados por organismos do setor público nos seus

territórios a que as obrigações de acesso não possam ser aplicáveis, por exemplo, por razões de valor arquitetónico, histórico, religioso ou natural.

territórios a que as obrigações de acesso não possam ser aplicáveis, por exemplo, por razões de ***segurança nacional, segurança, incluindo a segurança rodoviária, e de*** valor arquitetónico, histórico, religioso ou natural. ***A fim de assegurar a aceitação pública e uma implantação sustentável, os elementos de rede de capacidade muito elevada, em especial as redes sem fios, devem ter um impacto visual mínimo.***

Or. en

Alteração 105
Angelika Winzig, Sara Skyttedal, Adam Jarubas, Tomas Tobé, Seán Kelly, Markus Pieper, Pilar del Castillo Vera, Othmar Karas, Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Salvo exceção justificada, os elementos das infraestruturas físicas detidos ou controlados por organismos do setor público, mesmo que não façam parte de uma rede, também podem alojar elementos das redes de comunicações eletrónicas, devendo ser concedido acesso aos mesmos para facilitar a instalação de elementos de redes de capacidade muito elevada, em especial redes sem fios. São exemplos de elementos de infraestruturas físicas os edifícios, as entradas de edifícios e qualquer outro ativo, incluindo mobiliário urbano, como postes de iluminação, sinais de trânsito, semáforos, painéis, paragens de autocarro e elétrico e estações de metro. Cabe aos Estados-Membros identificar edifícios específicos detidos ou controlados por organismos do setor público nos seus territórios a que as obrigações de acesso não possam ser aplicáveis, por exemplo, por razões de valor arquitetónico, histórico,	(17) Salvo exceção justificada, os elementos das infraestruturas físicas detidos ou controlados por organismos do setor público, mesmo que não façam parte de uma rede, também podem alojar elementos das redes de comunicações eletrónicas, devendo ser concedido acesso aos mesmos para facilitar a instalação de elementos de redes de capacidade muito elevada, em especial redes sem fios. São exemplos de elementos de infraestruturas físicas os edifícios, ***incluindo as coberturas,*** as entradas de edifícios e qualquer outro ativo, incluindo mobiliário urbano, como postes de iluminação, sinais de trânsito, semáforos, painéis, paragens de autocarro e elétrico e estações de metro. Cabe aos Estados-Membros identificar edifícios específicos detidos ou controlados por organismos do setor público nos seus territórios a que as obrigações de acesso não possam ser aplicáveis, por exemplo, por razões de valor arquitetónico, histórico,

religioso ou natural.	religioso ou natural.
	Or. en

Alteração 106
Niklas Nienass

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) O presente regulamento não deve prejudicar as eventuais salvaguardas específicas necessárias para garantir a segurança e a saúde pública, bem como a segurança e a integridade das redes, em especial quando se trata de infraestruturas críticas, tal como definidas na legislação nacional, e para garantir que o serviço principal prestado pelo operador da rede não seja afetado, sobretudo no caso das redes utilizadas para o fornecimento de água destinada ao consumo humano. ***No entanto, as regras gerais da legislação nacional que proíbem os operadores de redes de negociar o acesso a infraestruturas físicas por empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes de comunicações eletrónicas ou recursos conexos poderão impedir a criação de um mercado de acesso a infraestruturas físicas. Tais regras gerais devem, portanto, ser abolidas. Paralelamente, as medidas estabelecidas no presente regulamento não devem impedir os Estados-Membros de incentivar os operadores de serviços de utilidade pública a conceder acesso às infraestruturas excluindo as receitas geradas pelo acesso às suas infraestruturas físicas quando calculam as tarifas cobradas aos utilizadores finais pela ou pelas suas atividades principais, em conformidade com o direito da União aplicável.***	(18) O presente regulamento não deve prejudicar as eventuais salvaguardas específicas necessárias para garantir a segurança e a saúde pública, bem como a segurança e a integridade das redes, em especial quando se trata de infraestruturas críticas, tal como definidas na legislação nacional, e para garantir que o serviço principal prestado pelo operador da rede não seja afetado, sobretudo no caso das redes utilizadas para o fornecimento de água destinada ao consumo humano.

Or. en

Alteração 107
Niklas Nienass
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) O presente regulamento não deve prejudicar as eventuais salvaguardas específicas necessárias para garantir a segurança e a saúde pública, bem como a segurança e a integridade das redes, em especial quando se trata de infraestruturas críticas, tal como definidas na legislação nacional, e para garantir que o serviço principal prestado pelo operador da rede não seja afetado, sobretudo no caso das redes utilizadas para o fornecimento de água destinada ao consumo humano. No entanto, as regras gerais da legislação nacional que proíbem os operadores de redes de negociar o acesso a infraestruturas físicas por empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes de comunicações eletrónicas ou recursos conexos poderão impedir a criação de um mercado de acesso a infraestruturas físicas. Tais regras gerais devem, portanto, ser abolidas. Paralelamente, as medidas estabelecidas no presente regulamento não devem impedir os Estados-Membros de incentivar os operadores de serviços de utilidade pública a conceder acesso às infraestruturas excluindo as receitas geradas pelo acesso às suas infraestruturas físicas quando calculam as tarifas cobradas aos utilizadores finais pela ou pelas suas atividades principais, em conformidade com o direito da União aplicável.	(18) O presente regulamento não deve prejudicar as eventuais salvaguardas ***nacionais, regionais ou locais*** específicas necessárias para garantir a segurança e a saúde pública, bem como a segurança e a integridade das redes, em especial quando se trata de infraestruturas críticas, tal como definidas na legislação nacional, e para garantir que o serviço principal prestado pelo operador da rede não seja afetado, sobretudo no caso das redes utilizadas para o fornecimento de água destinada ao consumo humano. No entanto, as regras gerais da legislação nacional que proíbem os operadores de redes de negociar o acesso a infraestruturas físicas por empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes de comunicações eletrónicas ou recursos conexos poderão impedir a criação de um mercado de acesso a infraestruturas físicas. Tais regras gerais devem, portanto, ser abolidas. Paralelamente, as medidas estabelecidas no presente regulamento não devem impedir os Estados-Membros de incentivar os operadores de serviços de utilidade pública a conceder acesso às infraestruturas excluindo as receitas geradas pelo acesso às suas infraestruturas físicas quando calculam as tarifas cobradas aos utilizadores finais pela ou pelas suas atividades principais, em conformidade com o direito da União aplicável.

Or. en

Justificação

A proibição de negociações é rara e constitui, em geral, um efeito indireto de uma proibição do acesso. Por conseguinte, esta parte deve ser suprimida, a fim de evitar mal-entendidos nos casos em que as negociações seriam obrigatórias, mas o acesso não pode ser concedido.

Alteração 108
Elena Kountoura
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) O presente regulamento não deve prejudicar as eventuais salvaguardas específicas necessárias para garantir a segurança e a saúde pública, bem como a segurança e a integridade das redes, em especial quando se trata de infraestruturas críticas, tal como definidas na legislação nacional, e para garantir que o serviço principal prestado pelo operador da rede não seja afetado, sobretudo no caso das redes utilizadas para o fornecimento de água destinada ao consumo humano. No entanto, as regras gerais da legislação nacional que proíbem os operadores de redes de negociar o acesso a infraestruturas físicas por empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes de comunicações eletrónicas ou recursos conexos poderão impedir a criação de um mercado de acesso a infraestruturas físicas. Tais regras gerais devem, portanto, ser abolidas. Paralelamente, as medidas estabelecidas no presente regulamento não devem impedir os Estados-Membros de incentivar os operadores de serviços de utilidade pública a conceder acesso às infraestruturas excluindo as receitas geradas pelo acesso às suas infraestruturas físicas quando calculam as tarifas cobradas aos utilizadores finais pela ou pelas suas atividades principais, em conformidade com o direito da União aplicável.	(18) O presente regulamento não deve prejudicar as eventuais salvaguardas específicas necessárias para garantir a segurança e a saúde pública, bem como a segurança e a integridade das redes, em especial quando se trata de infraestruturas críticas, tal como definidas na legislação nacional, e para garantir que o serviço principal prestado pelo operador da rede ***ou por um organismo do setor público*** não seja afetado, sobretudo no caso das redes utilizadas para o fornecimento de água destinada ao consumo humano. No entanto, as regras gerais da legislação nacional que proíbem os operadores de redes de negociar o acesso a infraestruturas físicas por empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes de comunicações eletrónicas ou recursos conexos poderão impedir a criação de um mercado de acesso a infraestruturas físicas. Tais regras gerais devem, portanto, ser abolidas. Paralelamente, as medidas estabelecidas no presente regulamento não devem impedir os Estados-Membros de incentivar os operadores de serviços de utilidade pública a conceder acesso às infraestruturas excluindo as receitas geradas pelo acesso às suas infraestruturas físicas quando calculam as tarifas cobradas aos utilizadores finais pela ou pelas suas atividades principais, em conformidade

com o direito da União aplicável.

Or. en

Alteração 109
Franc Bogovič

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A fim de garantir a segurança jurídica e evitar encargos desproporcionados para os operadores de redes resultantes da aplicação simultânea de dois regimes de acesso distintos à mesma infraestrutura física, as infraestruturas físicas sujeitas a obrigações de acesso impostas pelas autoridades reguladoras nacionais nos termos da Diretiva (UE) 2018/1972 ou a obrigações de acesso decorrentes da aplicação das regras da União em matéria de auxílios estatais não devem estar sujeitas às obrigações de acesso estabelecidas no presente regulamento enquanto essas obrigações de acesso permanecerem em vigor. No entanto, o presente regulamento deve ser aplicável sempre que uma autoridade reguladora nacional tenha imposto uma obrigação de acesso nos termos da Diretiva (UE) 2018/1972 que limite as utilizações possíveis da infraestrutura física em causa. Esta situação poderá ocorrer, por exemplo, quando ***um operador*** que pretenda ligar estações de base solicita acesso a infraestruturas físicas existentes sujeitas a obrigações de acesso no mercado de acesso à capacidade específica grossista[37].	(19) A fim de garantir a segurança jurídica e evitar encargos desproporcionados para os operadores de redes resultantes da aplicação simultânea de dois regimes de acesso distintos à mesma infraestrutura física, as infraestruturas físicas sujeitas a obrigações de acesso impostas pelas autoridades reguladoras nacionais nos termos da Diretiva (UE) 2018/1972 ou a obrigações de acesso decorrentes da aplicação das regras da União em matéria de auxílios estatais não devem estar sujeitas às obrigações de acesso estabelecidas no presente regulamento enquanto essas obrigações de acesso permanecerem em vigor. No entanto, o presente regulamento deve ser aplicável sempre que uma autoridade reguladora nacional tenha imposto uma obrigação de acesso nos termos da Diretiva (UE) 2018/1972 que limite as utilizações possíveis da infraestrutura física em causa. Esta situação poderá ocorrer, por exemplo, quando ***uma empresa que fornece ou que está autorizada a fornecer uma rede pública de comunicações eletrónicas*** que pretenda ligar estações de base solicita acesso a infraestruturas físicas existentes sujeitas a obrigações de acesso no mercado de acesso à capacidade específica grossista[37].
[37] Recomendação (UE) 2020/2245 da	[37] Recomendação (UE) 2020/2245 da

Comissão, de 18 de dezembro de 2020, relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no setor das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulamentação ex ante em conformidade com a Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, 18.12.2020 [C(2020) 8750] (JO L 439 de 29.12.2020, p. 23).	Comissão, de 18 de dezembro de 2020, relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no setor das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulamentação ex ante em conformidade com a Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, 18.12.2020 [C(2020) 8750] (JO L 439 de 29.12.2020, p. 23).

Or. en

Justificação

This Recital is amended to match the proposed amendments in the relevant Articles of the proposal to exclude undertakings only providing associated facilities from the obligations linked to network operators. In order to allow free competition and to incentivise wider investments they should not benefit from special provisions set out in this Regulation for regulated network operators. Excluding undertakings only providing associated facilities from the list of network operators takes account of the disproportionate imbalance between benefits and obligations imposed on these undertakings by this proposal and the fact that these undertakings already have a strong incentive to share infrastructure and provide access to their facilities to as many parties as possible.

Alteração 110
Elena Kountoura
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A fim de garantir a segurança jurídica e evitar encargos desproporcionados para os operadores de redes resultantes da aplicação simultânea de dois regimes de acesso distintos à mesma infraestrutura física, as infraestruturas físicas sujeitas a obrigações de acesso impostas pelas autoridades reguladoras nacionais nos termos da Diretiva (UE) 2018/1972 ou a obrigações de acesso decorrentes da aplicação das regras da União em matéria de auxílios	(19) A fim de garantir a segurança jurídica e evitar encargos desproporcionados para os operadores de redes resultantes da aplicação simultânea de dois regimes de acesso distintos à mesma infraestrutura física, as infraestruturas físicas sujeitas a obrigações de acesso impostas pelas autoridades reguladoras nacionais ***ou por outras autoridades competentes*** nos termos da Diretiva (UE) 2018/1972 ou a obrigações de acesso decorrentes da aplicação das

estatais não devem estar sujeitas às obrigações de acesso estabelecidas no presente regulamento enquanto essas obrigações de acesso permanecerem em vigor. No entanto, o presente regulamento deve ser aplicável sempre que uma autoridade reguladora nacional tenha imposto uma obrigação de acesso nos termos da Diretiva (UE) 2018/1972 que limite as utilizações possíveis da infraestrutura física em causa. Esta situação poderá ocorrer, por exemplo, quando um operador que pretenda ligar estações de base solicita acesso a infraestruturas físicas existentes sujeitas a obrigações de acesso no mercado de acesso à capacidade específica grossista[37].	regras da União em matéria de auxílios estatais não devem estar sujeitas às obrigações de acesso estabelecidas no presente regulamento enquanto essas obrigações de acesso permanecerem em vigor. No entanto, o presente regulamento deve ser aplicável sempre que uma autoridade reguladora nacional ***ou outra autoridade competente*** tenha imposto uma obrigação de acesso nos termos da Diretiva (UE) 2018/1972 que limite as utilizações possíveis da infraestrutura física em causa. Esta situação poderá ocorrer, por exemplo, quando um operador que pretenda ligar estações de base solicita acesso a infraestruturas físicas existentes sujeitas a obrigações de acesso no mercado de acesso à capacidade específica grossista[37].
[37] Recomendação (UE) 2020/2245 da Comissão, de 18 de dezembro de 2020, relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no setor das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulamentação ex ante em conformidade com a Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, 18.12.2020 [C(2020) 8750] (JO L 439 de 29.12.2020, p. 23).	[37] Recomendação (UE) 2020/2245 da Comissão, de 18 de dezembro de 2020, relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no setor das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulamentação ex ante em conformidade com a Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, 18.12.2020 [C(2020) 8750] (JO L 439 de 29.12.2020, p. 23).
	Or. en

Alteração 111
Angelika Winzig, Sara Skyttedal, Adam Jarubas, Seán Kelly, Markus Pieper, Henna Virkkunen, Pilar del Castillo Vera, Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A fim de assegurar a proporcionalidade ***e de*** preservar os incentivos ao investimento, um operador	(20) A fim de assegurar a proporcionalidade***,*** preservar os incentivos ao investimento***, em especial para os***

de rede ou um organismo do setor público deve ter o direito de recusar o acesso a infraestruturas físicas específicas por razões objetivas e justificadas. Em especial, uma infraestrutura física para a qual tenha sido solicitado acesso poderá não ser tecnicamente adequada devido a circunstâncias específicas, à falta de espaço disponível no momento ou a futuras necessidades de espaço que tenham sido suficientemente demonstradas, designadamente em planos de investimento disponibilizados ao público. A fim de assegurar a proporcionalidade e de preservar os incentivos ao investimento, um operador de rede ou um organismo do setor público pode recusar o acesso a infraestruturas físicas específicas. De modo a evitar potenciais distorções da concorrência ou eventuais abusos das condições de recusa de acesso, essa recusa deve ser devidamente justificada e basear-se em razões objetivas e circunstanciadas. Por exemplo, essas razões não serão consideradas objetivas quando uma empresa que fornece ou está autorizada a fornecer redes de comunicações eletrónicas que tiver implantado infraestruturas físicas graças à coordenação de obras de engenharia civil com um operador de rede que não seja um operador de rede de comunicações eletrónicas se recusar a conceder acesso com base numa alegada falta de espaço para alojar os elementos de redes de capacidade muito elevada que resulta de decisões tomadas pela empresa que controla. Nesse caso, poderá ocorrer uma distorção da concorrência se não existir outra VHCN na zona abrangida pelo pedido de acesso. De igual modo, em determinadas circunstâncias, a partilha de uma infraestrutura poderá comprometer a segurança ou a saúde pública, bem como a integridade e a segurança da rede, inclusive de infraestruturas críticas, ou pôr em risco a prestação dos serviços principais a que essa infraestrutura se destina. Além disso, caso ***o*** operador da rede já ofereça um meio

pioneiros das redes de capacidade muito elevada, e, assim, criar um incentivo à rápida implantação de redes de capacidade muito elevada nas zonas rurais, um operador de rede ou um organismo do setor público deve ter o direito de recusar o acesso a infraestruturas físicas específicas por razões objetivas e justificadas. Em especial, uma infraestrutura física para a qual tenha sido solicitado acesso poderá não ser tecnicamente adequada devido a circunstâncias específicas, à falta de espaço disponível no momento ou a futuras necessidades de espaço que tenham sido suficientemente demonstradas, designadamente em planos de investimento disponibilizados ao público. A fim de assegurar a proporcionalidade e de preservar os incentivos ao investimento, um operador de rede ou um organismo do setor público pode recusar o acesso a infraestruturas físicas específicas. De modo a evitar potenciais distorções da concorrência ou eventuais abusos das condições de recusa de acesso, essa recusa deve ser devidamente justificada e basear-se em razões objetivas e circunstanciadas. Por exemplo, essas razões não serão consideradas objetivas quando uma empresa que fornece ou está autorizada a fornecer redes de comunicações eletrónicas que tiver implantado infraestruturas físicas graças à coordenação de obras de engenharia civil com um operador de rede que não seja um operador de rede de comunicações eletrónicas se recusar a conceder acesso com base numa alegada falta de espaço para alojar os elementos de redes de capacidade muito elevada que resulta de decisões tomadas pela empresa que controla. Nesse caso, poderá ocorrer uma distorção da concorrência se não existir outra VHCN na zona abrangida pelo pedido de acesso. De igual modo, em determinadas circunstâncias, a partilha de uma infraestrutura poderá comprometer a segurança ou a saúde pública, bem como a

alternativo viável de acesso físico grossista a redes de comunicações eletrónicas em moldes que satisfaçam as necessidades do requerente de acesso, como a fibra escura ou a desagregação de fibra, o acesso à infraestrutura física subjacente poderá ter um impacto económico negativo no seu modelo de negócio, em especial no dos operadores exclusivamente grossistas, e nos incentivos ao investimento. Pode também implicar o risco de uma duplicação ineficiente de elementos da rede. A avaliação do caráter equitativo e razoável das condições desses meios alternativos de acesso físico grossista deve ter em conta, nomeadamente, o modelo de negócio subjacente da empresa que fornece ou está autorizada a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas que conceda o acesso e a necessidade de evitar o reforço do poder de mercado significativo, se for caso disso, de qualquer uma das partes.

integridade e a segurança da rede, inclusive de infraestruturas críticas, ou pôr em risco a prestação dos serviços principais a que essa infraestrutura se destina. Além disso, caso ***um*** operador da rede já ofereça um meio alternativo viável de acesso físico grossista a redes de comunicações eletrónicas em moldes que satisfaçam as necessidades do requerente de acesso, como a fibra escura ou a desagregação de fibra, o acesso à infraestrutura física subjacente***, ou a uma infraestrutura física paralela,*** poderá ter um impacto económico negativo no seu modelo de negócio, em especial no dos operadores exclusivamente grossistas, e nos incentivos ao investimento. Pode também implicar o risco de uma duplicação ineficiente de elementos da rede***, a qual deve, em particular, ser evitada até que seja alcançada uma cobertura suficiente das zonas rurais com redes de capacidade muito elevada***. A avaliação do caráter equitativo e razoável das condições desses meios alternativos de acesso físico grossista deve ter em conta, nomeadamente, o modelo de negócio subjacente da empresa que fornece ou está autorizada a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas que conceda o acesso e a necessidade de evitar o reforço do poder de mercado significativo, se for caso disso, de qualquer uma das partes.

Or. en

Alteração 112
Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A fim de assegurar a proporcionalidade e de preservar os incentivos ao investimento, um operador	(20) A fim de assegurar a proporcionalidade e de preservar os incentivos ao investimento, um operador

de rede ou um organismo do setor público deve ter o direito de recusar o acesso a infraestruturas físicas específicas por razões objetivas e justificadas. Em especial, uma infraestrutura física para a qual tenha sido solicitado acesso poderá não ser tecnicamente adequada devido a circunstâncias específicas, à falta de espaço disponível no momento ou a futuras necessidades de espaço que tenham sido suficientemente demonstradas, designadamente em planos de investimento disponibilizados ao público. A fim de assegurar a proporcionalidade e de preservar os incentivos ao investimento, um operador de rede ou um organismo do setor público pode recusar o acesso a infraestruturas físicas específicas. De modo a evitar potenciais distorções da concorrência ou eventuais abusos das condições de recusa de acesso, essa recusa deve ser devidamente justificada e basear-se em razões objetivas e circunstanciadas. Por exemplo, essas razões não serão consideradas objetivas quando uma empresa que fornece ou está autorizada a fornecer redes de comunicações eletrónicas que tiver implantado infraestruturas físicas graças à coordenação de obras de engenharia civil com um operador de rede que não seja um operador de rede de comunicações eletrónicas se recusar a conceder acesso com base numa alegada falta de espaço para alojar os elementos de redes de capacidade muito elevada que resulta de decisões tomadas pela empresa que controla. Nesse caso, poderá ocorrer uma distorção da concorrência se não existir outra VHCN na zona abrangida pelo pedido de acesso. De igual modo, em determinadas circunstâncias, a partilha de uma infraestrutura poderá comprometer a segurança ou a saúde pública, bem como a integridade e a segurança da rede, inclusive de infraestruturas críticas, ou pôr em risco a prestação dos serviços principais a que essa infraestrutura se destina. Além disso, caso o operador da rede já ofereça um meio

de rede ou um organismo do setor público deve ter o direito de recusar o acesso a infraestruturas físicas específicas por razões objetivas e justificadas. Em especial, uma infraestrutura física para a qual tenha sido solicitado acesso poderá não ser tecnicamente adequada devido a circunstâncias específicas, à falta de espaço disponível no momento ou a futuras necessidades de espaço que tenham sido suficientemente demonstradas, designadamente em planos de investimento disponibilizados ao público. A fim de assegurar a proporcionalidade e de preservar os incentivos ao investimento, um operador de rede ou um organismo do setor público pode recusar o acesso a infraestruturas físicas específicas. De modo a evitar potenciais distorções da concorrência ou eventuais abusos das condições de recusa de acesso, essa recusa deve ser devidamente justificada e basear-se em razões objetivas e circunstanciadas. Por exemplo, essas razões não serão consideradas objetivas quando uma empresa que fornece ou está autorizada a fornecer redes de comunicações eletrónicas que tiver implantado infraestruturas físicas graças à coordenação de obras de engenharia civil com um operador de rede que não seja um operador de rede de comunicações eletrónicas se recusar a conceder acesso com base numa alegada falta de espaço para alojar os elementos de redes de capacidade muito elevada que resulta de decisões tomadas pela empresa que controla. Nesse caso, poderá ocorrer uma distorção da concorrência se não existir outra VHCN na zona abrangida pelo pedido de acesso. De igual modo, em determinadas circunstâncias, a partilha de uma infraestrutura poderá comprometer a segurança ou a saúde pública, bem como a integridade e a segurança da rede, inclusive de infraestruturas críticas, ou pôr em risco a prestação dos serviços principais a que essa infraestrutura se destina. Além disso, caso o operador da rede já ofereça um meio

alternativo viável de acesso físico grossista a redes de comunicações eletrónicas em moldes que satisfaçam as necessidades do requerente de acesso, como a fibra escura ou a desagregação de fibra, o acesso à infraestrutura física subjacente poderá ter um impacto económico negativo no seu modelo de negócio, em especial no dos operadores exclusivamente grossistas, e nos incentivos ao investimento. Pode também implicar o risco de uma duplicação ineficiente de elementos da rede. A avaliação do caráter equitativo e razoável das condições desses meios alternativos de acesso físico grossista deve ter em conta, nomeadamente, o modelo de negócio subjacente da empresa que fornece ou está autorizada a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas que conceda o acesso ***e*** a necessidade de evitar o reforço do poder de mercado significativo, se for caso disso, de qualquer uma das partes.	alternativo viável de acesso físico grossista a redes de comunicações eletrónicas em moldes que satisfaçam as necessidades do requerente de acesso, como a fibra escura ou a desagregação de fibra, o acesso à infraestrutura física subjacente poderá ter um impacto económico negativo no seu modelo de negócio, em especial no dos operadores exclusivamente grossistas, e nos incentivos ao investimento. Pode também implicar o risco de uma duplicação ineficiente de elementos da rede. A avaliação do caráter equitativo e razoável das condições desses meios alternativos de acesso físico grossista deve ter em conta, nomeadamente, o modelo de negócio subjacente da empresa que fornece ou está autorizada a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas que conceda o acesso**,** a necessidade de evitar o reforço do poder de mercado significativo, se for caso disso, de qualquer uma das partes ***e a necessidade de assegurar uma contrapartida justa do investimento, refletindo as condições do mercado e o modelo de negócio no caso de fornecedores de recursos conexos***.
	Or. en

Alteração 113
Niklas Nienass
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A fim de assegurar a proporcionalidade e de preservar os incentivos ao investimento, um operador de rede ou um organismo do setor público deve ter o direito de recusar o acesso a infraestruturas físicas específicas por razões objetivas e justificadas. Em especial, uma infraestrutura física para a	(20) A fim de assegurar a proporcionalidade e de preservar os incentivos ao investimento, um operador de rede ou um organismo do setor público deve ter o direito de recusar o acesso a infraestruturas físicas específicas por razões objetivas e justificadas. Em especial, uma infraestrutura física para a

qual tenha sido solicitado acesso poderá não ser tecnicamente adequada devido a circunstâncias específicas, à falta de espaço disponível no momento ou a futuras necessidades de espaço que tenham sido suficientemente demonstradas, designadamente em planos de investimento disponibilizados ao público. A fim de assegurar a proporcionalidade e de preservar os incentivos ao investimento, um operador de rede ou um organismo do setor público pode recusar o acesso a infraestruturas físicas específicas. De modo a evitar potenciais distorções da concorrência ou eventuais abusos das condições de recusa de acesso, essa recusa deve ser devidamente justificada e basear-se em razões objetivas e circunstanciadas. Por exemplo, essas razões não serão consideradas objetivas quando uma empresa que fornece ou está autorizada a fornecer redes de comunicações eletrónicas que tiver implantado infraestruturas físicas graças à coordenação de obras de engenharia civil com um operador de rede que não seja um operador de rede de comunicações eletrónicas se recusar a conceder acesso com base numa alegada falta de espaço para alojar os elementos de redes de capacidade muito elevada que resulta de decisões tomadas pela empresa que controla. Nesse caso, poderá ocorrer uma distorção da concorrência se não existir outra VHCN na zona abrangida pelo pedido de acesso. De igual modo, em determinadas circunstâncias, a partilha de uma infraestrutura poderá comprometer a segurança ou a saúde pública, bem como a integridade e a segurança da rede, inclusive de infraestruturas críticas, ou pôr em risco a prestação dos serviços principais a que essa infraestrutura se destina. Além disso, caso o operador da rede já ofereça um meio alternativo viável de acesso físico grossista a redes de comunicações eletrónicas em moldes que satisfaçam as necessidades do requerente de acesso, como a fibra escura ou a desagregação de fibra, o acesso à

qual tenha sido solicitado acesso poderá não ser tecnicamente adequada devido a circunstâncias específicas, à falta de espaço disponível no momento ou a futuras necessidades de espaço que tenham sido suficientemente demonstradas, designadamente em planos de investimento disponibilizados ao público. A fim de assegurar a proporcionalidade e de preservar os incentivos ao investimento, um operador de rede ou um organismo do setor público pode recusar o acesso a infraestruturas físicas específicas. De modo a evitar potenciais distorções da concorrência ou eventuais abusos das condições de recusa de acesso, essa recusa deve ser devidamente justificada e basear-se em razões objetivas e circunstanciadas. Por exemplo, essas razões não serão consideradas objetivas quando uma empresa que fornece ou está autorizada a fornecer redes de comunicações eletrónicas que tiver implantado infraestruturas físicas graças à coordenação de obras de engenharia civil com um operador de rede que não seja um operador de rede de comunicações eletrónicas se recusar a conceder acesso com base numa alegada falta de espaço para alojar os elementos de redes de capacidade muito elevada que resulta de decisões tomadas pela empresa que controla. Nesse caso, poderá ocorrer uma distorção da concorrência se não existir outra VHCN na zona abrangida pelo pedido de acesso. De igual modo, em determinadas circunstâncias, a partilha de uma infraestrutura poderá comprometer a segurança ou a saúde pública, bem como a integridade e a segurança da rede, inclusive de infraestruturas críticas, ou pôr em risco a prestação dos serviços principais a que essa infraestrutura se destina. Além disso, caso o operador da rede já ofereça um meio alternativo viável de acesso físico grossista a redes de comunicações eletrónicas em moldes que satisfaçam as necessidades do requerente de acesso, como a fibra escura ou a desagregação de fibra, o acesso à

infraestrutura física subjacente poderá ter um impacto económico negativo no seu modelo de negócio, em especial no dos operadores exclusivamente grossistas, e nos incentivos ao investimento. Pode também implicar o risco de uma duplicação ineficiente de elementos da rede. A avaliação do caráter equitativo e razoável das condições desses meios alternativos de acesso físico grossista deve ter em conta, nomeadamente, ***o modelo de negócio subjacente da empresa que fornece ou está autorizada a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas que conceda o acesso e*** a necessidade de evitar o reforço do poder de mercado significativo, se for caso disso, de qualquer uma das partes.	infraestrutura física subjacente poderá ter um impacto económico negativo no seu modelo de negócio, em especial no dos operadores exclusivamente grossistas, e nos incentivos ao investimento. Pode também implicar o risco de uma duplicação ineficiente de elementos da rede. A avaliação do caráter equitativo e razoável das condições desses meios alternativos de acesso físico grossista deve ter em conta, nomeadamente, a necessidade de evitar o reforço do poder de mercado significativo, se for caso disso, de qualquer uma das partes.

Or. en

Justificação

Esta alteração corresponde às alterações previstas no artigo 7.º, n.º 1.

Alteração 114
Miapetra Kumpula-Natri

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A fim de assegurar a proporcionalidade e de preservar os incentivos ao investimento, um operador de rede ou um organismo do setor público deve ter o direito de recusar o acesso a infraestruturas físicas específicas por razões objetivas e justificadas. Em especial, uma infraestrutura física para a qual tenha sido solicitado acesso poderá não ser tecnicamente adequada devido a circunstâncias específicas, à falta de espaço disponível no momento ou a futuras necessidades de espaço que tenham sido suficientemente demonstradas,	(20) A fim de assegurar a proporcionalidade e de preservar os incentivos ao investimento, um operador de rede ou um organismo do setor público deve ter o direito de recusar o acesso a infraestruturas físicas específicas por razões objetivas e justificadas. Em especial, uma infraestrutura física para a qual tenha sido solicitado acesso poderá não ser tecnicamente adequada devido a circunstâncias específicas, à falta de espaço disponível no momento ou a futuras necessidades de espaço que tenham sido suficientemente demonstradas,

designadamente em planos de investimento disponibilizados ao público. A fim de assegurar a proporcionalidade e de preservar os incentivos ao investimento, um operador de rede ou um organismo do setor público pode recusar o acesso a infraestruturas físicas específicas. De modo a evitar potenciais distorções da concorrência ou eventuais abusos das condições de recusa de acesso, essa recusa deve ser devidamente justificada e basear-se em razões objetivas e circunstanciadas. Por exemplo, essas razões não serão consideradas objetivas quando uma empresa que fornece ou está autorizada a fornecer redes de comunicações eletrónicas que tiver implantado infraestruturas físicas graças à coordenação de obras de engenharia civil com um operador de rede que não seja um operador de rede de comunicações eletrónicas se recusar a conceder acesso com base numa alegada falta de espaço para alojar os elementos de redes de capacidade muito elevada que resulta de decisões tomadas pela empresa que controla. Nesse caso, poderá ocorrer uma distorção da concorrência se não existir outra VHCN na zona abrangida pelo pedido de acesso. De igual modo, em determinadas circunstâncias, a partilha de uma infraestrutura poderá comprometer a segurança ou a saúde pública, bem como a integridade e a segurança da rede, inclusive de infraestruturas críticas, ou pôr em risco a prestação dos serviços principais a que essa infraestrutura se destina. Além disso, caso o operador da rede já ofereça um meio alternativo viável de acesso ***físico*** grossista a redes de comunicações eletrónicas em moldes que satisfaçam as necessidades do requerente de acesso, como a fibra escura ou a desagregação de fibra, o acesso à infraestrutura física subjacente poderá ter um impacto económico negativo no seu modelo de negócio, em especial no dos operadores exclusivamente grossistas, e nos incentivos ao investimento. Pode também implicar o risco de uma

designadamente em planos de investimento disponibilizados ao público. A fim de assegurar a proporcionalidade e de preservar os incentivos ao investimento, um operador de rede ou um organismo do setor público pode recusar o acesso a infraestruturas físicas específicas. De modo a evitar potenciais distorções da concorrência ou eventuais abusos das condições de recusa de acesso, essa recusa deve ser devidamente justificada e basear-se em razões objetivas e circunstanciadas. Por exemplo, essas razões não serão consideradas objetivas quando uma empresa que fornece ou está autorizada a fornecer redes de comunicações eletrónicas que tiver implantado infraestruturas físicas graças à coordenação de obras de engenharia civil com um operador de rede que não seja um operador de rede de comunicações eletrónicas se recusar a conceder acesso com base numa alegada falta de espaço para alojar os elementos de redes de capacidade muito elevada que resulta de decisões tomadas pela empresa que controla. Nesse caso, poderá ocorrer uma distorção da concorrência se não existir outra VHCN na zona abrangida pelo pedido de acesso. De igual modo, em determinadas circunstâncias, a partilha de uma infraestrutura poderá comprometer a segurança ou a saúde pública, bem como a integridade e a segurança da rede, inclusive de infraestruturas críticas, ou pôr em risco a prestação dos serviços principais a que essa infraestrutura se destina. Além disso, caso o operador da rede já ofereça um meio alternativo viável de acesso grossista a redes de comunicações eletrónicas em moldes que satisfaçam as necessidades do requerente de acesso, como a fibra escura ou a desagregação de fibra, o acesso à infraestrutura física subjacente poderá ter um impacto económico negativo no seu modelo de negócio, em especial no dos operadores exclusivamente grossistas, e nos incentivos ao investimento. Pode também implicar o risco de uma

duplicação ineficiente de elementos da rede. A avaliação do caráter equitativo e razoável das condições desses meios alternativos de acesso ***físico*** grossista deve ter em conta, nomeadamente, o modelo de negócio subjacente da empresa que fornece ou está autorizada a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas que conceda o acesso e a necessidade de evitar o reforço do poder de mercado significativo, se for caso disso, de qualquer uma das partes.	duplicação ineficiente de elementos da rede. A avaliação do caráter equitativo e razoável das condições desses meios alternativos de acesso grossista deve ter em conta, nomeadamente, o modelo de negócio subjacente da empresa que fornece ou está autorizada a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas que conceda o acesso e a necessidade de evitar o reforço do poder de mercado significativo, se for caso disso, de qualquer uma das partes.

Or. en

Justificação

It is possible to do "wholesale physical access" with Software Defined Access Networks (SDAN), which enables the partition of network resources into wholesale slices. Access seekers can become full virtual network operators (VNOs), and physical resources are abstracted and delivered as a service to access seekers. Also, some wholesale only providers have based their business case around providing virtual access products. For these providers an obligation to provide dark fibre or fibre unbundling would have a negative impact on their incentives to invest. Therefore, a more general term like 'wholesale access' should be used instead of 'wholesale physical access'.

Alteração 115
Franc Bogovič

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A fim de facilitar a reutilização das infraestruturas físicas existentes, sempre que ***os operadores*** solicitem acesso numa determinada zona, os operadores de redes e os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas devem fazer uma oferta de utilização partilhada dos seus recursos em condições equitativas e razoáveis, incluindo no que respeita ao preço, a menos que o acesso seja recusado por razões objetivas e justificadas. Os organismos do setor público devem igualmente ser obrigados a oferecer acesso em condições não discriminatórias.	(21) A fim de facilitar a reutilização das infraestruturas físicas existentes, sempre que ***as empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas*** solicitem acesso numa determinada zona, os operadores de redes e os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas devem fazer uma oferta de utilização partilhada dos seus recursos em condições equitativas e razoáveis, incluindo no que respeita ao preço, a menos que o acesso seja recusado por razões objetivas e justificadas. Os organismos do setor

Consoante as circunstâncias, vários elementos poderão influenciar as condições em que esse acesso é concedido, incluindo: i) eventuais custos suplementares de manutenção e adaptação; ii) eventuais salvaguardas preventivas a adotar para limitar os impactos negativos na segurança e na integridade das redes; iii) eventuais regimes específicos de responsabilidade em caso de perdas e danos; iv) a utilização de subvenções públicas concedidas para a construção das infraestruturas, incluindo as condições específicas associadas à subvenção ou previstas na legislação nacional em conformidade com o direito da União; v) a capacidade para fornecer ou disponibilizar capacidade de infraestrutura para cumprir as obrigações de serviço público; e vi) eventuais restrições decorrentes de disposições nacionais destinadas a proteger o ambiente, a saúde pública ou a segurança pública ou a respeitar os objetivos do ordenamento urbano ou rural.	público devem igualmente ser obrigados a oferecer acesso em condições não discriminatórias. Consoante as circunstâncias, vários elementos poderão influenciar as condições em que esse acesso é concedido, incluindo: i) eventuais custos suplementares de manutenção e adaptação; ii) eventuais salvaguardas preventivas a adotar para limitar os impactos negativos na segurança e na integridade das redes; iii) eventuais regimes específicos de responsabilidade em caso de perdas e danos; iv) a utilização de subvenções públicas concedidas para a construção das infraestruturas, incluindo as condições específicas associadas à subvenção ou previstas na legislação nacional em conformidade com o direito da União; v) a capacidade para fornecer ou disponibilizar capacidade de infraestrutura para cumprir as obrigações de serviço público; e vi) eventuais restrições decorrentes de disposições nacionais destinadas a proteger o ambiente, a saúde pública ou a segurança pública ou a respeitar os objetivos do ordenamento urbano ou rural.

Or. en

Justificação

This Recital is amended to match the proposed amendments in the relevant Articles of the proposal to exclude undertakings only providing associated facilities from the obligations linked to network operators. In order to allow free competition and to incentivise wider investments they should not benefit from special provisions set out in this Regulation for regulated network operators. Excluding undertakings only providing associated facilities from the list of network operators takes account of the disproportionate imbalance between benefits and obligations imposed on these undertakings by this proposal and the fact that these undertakings already have a strong incentive to share infrastructure and provide access to their facilities to as many parties as possible.

Alteração 116
Elena Kountoura
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento

Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A fim de facilitar a reutilização das infraestruturas físicas existentes, sempre que os operadores solicitem acesso numa determinada zona, os operadores de redes e os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas devem fazer uma oferta de utilização partilhada dos seus recursos em condições equitativas e razoáveis, incluindo no que respeita ao preço, a menos que o acesso seja recusado por razões objetivas e justificadas. Os organismos do setor público devem igualmente ser obrigados a oferecer acesso em condições não discriminatórias. Consoante as circunstâncias, vários elementos poderão influenciar as condições em que esse acesso é concedido, incluindo: i) eventuais custos suplementares de manutenção e adaptação; ii) eventuais salvaguardas preventivas a adotar para ***limitar*** os impactos negativos na segurança e na integridade das redes; iii) eventuais regimes específicos de responsabilidade em caso de perdas e danos; iv) a utilização de subvenções públicas concedidas para a construção das infraestruturas, incluindo as condições específicas associadas à subvenção ou previstas na legislação nacional em conformidade com o direito da União; v) a capacidade para fornecer ou disponibilizar capacidade de infraestrutura para cumprir as obrigações de serviço público; e vi) eventuais restrições decorrentes de disposições nacionais destinadas a proteger o ambiente, a saúde pública ou a segurança pública ou a respeitar os objetivos do ordenamento urbano ou rural.	(21) A fim de facilitar a reutilização das infraestruturas físicas existentes, sempre que os operadores solicitem acesso numa determinada zona, os operadores de redes e os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas devem fazer uma oferta de utilização partilhada dos seus recursos em condições equitativas e razoáveis, incluindo no que respeita ao preço, a menos que o acesso seja recusado por razões objetivas e justificadas. Os organismos do setor público devem igualmente ser obrigados a oferecer acesso em condições não discriminatórias. Consoante as circunstâncias, vários elementos poderão influenciar as condições em que esse acesso é concedido, incluindo: i) eventuais custos suplementares de manutenção e adaptação; ii) eventuais salvaguardas preventivas a adotar para ***evitar*** os impactos negativos na segurança e na integridade das redes; iii) eventuais regimes específicos de responsabilidade em caso de perdas e danos; iv) a utilização de subvenções públicas concedidas para a construção das infraestruturas, incluindo as condições específicas associadas à subvenção ou previstas na legislação nacional em conformidade com o direito da União; v) a capacidade para fornecer ou disponibilizar capacidade de infraestrutura para cumprir as obrigações de serviço público; e vi) eventuais restrições ***dos requisitos*** decorrentes de disposições nacionais destinadas a proteger o ambiente, a saúde pública ou a segurança pública ou a respeitar os objetivos do ordenamento urbano ou rural.

Or. en

Alteração 117
Niklas Nienass

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A fim de facilitar a reutilização das infraestruturas físicas existentes, sempre que os operadores solicitem acesso numa determinada zona, os operadores de redes e os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas devem fazer uma oferta de utilização partilhada dos seus recursos em condições equitativas e razoáveis, incluindo no que respeita ao preço, a menos que o acesso seja recusado por razões objetivas e justificadas. Os organismos do setor público devem igualmente ser ***obrigados*** a oferecer acesso em condições não discriminatórias. Consoante as circunstâncias, vários elementos poderão influenciar as condições em que esse acesso é concedido, incluindo: i) eventuais custos suplementares de manutenção e adaptação; ii) eventuais salvaguardas preventivas a adotar para limitar os impactos negativos na segurança e na integridade das redes; iii) eventuais regimes específicos de responsabilidade em caso de perdas e danos; iv) a utilização de subvenções públicas concedidas para a construção das infraestruturas, incluindo as condições específicas associadas à subvenção ou previstas na legislação nacional em conformidade com o direito da União; v) a capacidade para fornecer ou disponibilizar capacidade de infraestrutura para cumprir as obrigações de serviço público; e vi) eventuais restrições decorrentes de disposições nacionais destinadas a proteger o ambiente, a saúde pública ou a segurança pública ou a respeitar os objetivos do ordenamento urbano ou rural.	(21) A fim de facilitar a reutilização das infraestruturas físicas existentes, sempre que os operadores solicitem acesso numa determinada zona, os operadores de redes e os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas devem fazer uma oferta de utilização partilhada dos seus recursos em condições equitativas e razoáveis, incluindo no que respeita ao preço, a menos que o acesso seja recusado por razões objetivas e justificadas. Os organismos do setor público devem igualmente ser ***incentivados*** a oferecer acesso em condições não discriminatórias. Consoante as circunstâncias, vários elementos poderão influenciar as condições em que esse acesso é concedido, incluindo: i) eventuais custos suplementares de manutenção e adaptação; ii) eventuais salvaguardas preventivas a adotar para limitar os impactos negativos na segurança e na integridade das redes; iii) eventuais regimes específicos de responsabilidade em caso de perdas e danos; iv) a utilização de subvenções públicas concedidas para a construção das infraestruturas, incluindo as condições específicas associadas à subvenção ou previstas na legislação nacional em conformidade com o direito da União; v) a capacidade para fornecer ou disponibilizar capacidade de infraestrutura para cumprir as obrigações de serviço público; e vi) eventuais restrições decorrentes de disposições nacionais destinadas a proteger o ambiente, a saúde pública ou a segurança pública ou a respeitar os objetivos do ordenamento urbano ou rural.

Or. en

Alteração 118
Franc Bogovič

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas podem não dispor de recursos suficientes, de experiência ou dos conhecimentos técnicos necessários para encetar negociações com ***os operadores*** sobre o acesso. A fim de facilitar o acesso às infraestruturas físicas destes organismos do setor público, poderá ser designado um organismo que coordene os pedidos de acesso, preste aconselhamento jurídico e técnico para a negociação das condições de acesso e disponibilize as informações pertinentes sobre essas infraestruturas físicas através de um ponto de informação único. O organismo de coordenação poderá também apoiar os organismos do setor público na preparação de contratos-tipo e acompanhar os resultados e a duração do processo de pedido de acesso. O organismo poderá igualmente prestar assistência em caso de litígio a respeito do acesso às infraestruturas físicas detidas ou controladas por organismos do setor público.	(23) Os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas podem não dispor de recursos suficientes, de experiência ou dos conhecimentos técnicos necessários para encetar negociações com ***as empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas*** sobre o acesso. A fim de facilitar o acesso às infraestruturas físicas destes organismos do setor público, poderá ser designado um organismo que coordene os pedidos de acesso, preste aconselhamento jurídico e técnico para a negociação das condições de acesso e disponibilize as informações pertinentes sobre essas infraestruturas físicas através de um ponto de informação único. O organismo de coordenação poderá também apoiar os organismos do setor público na preparação de contratos-tipo e acompanhar os resultados e a duração do processo de pedido de acesso. O organismo poderá igualmente prestar assistência em caso de litígio a respeito do acesso às infraestruturas físicas detidas ou controladas por organismos do setor público.

Or. en

Justificação

This Recital is amended to match the proposed amendments in the relevant Articles of the proposal to exclude undertakings only providing associated facilities from the obligations linked to network operators. In order to allow free competition and to incentivise wider investments they should not benefit from special provisions set out in this Regulation for regulated network operators. Excluding undertakings only providing associated facilities from the list of network operators takes account of the disproportionate imbalance between benefits and obligations imposed on these undertakings by this proposal and the fact that these undertakings already have a strong incentive to share infrastructure and provide access

to their facilities to as many parties as possible.

Alteração 119
Beatrice Covassi, Carlos Zorrinho, Patrizia Toia, Lina Gálvez Muñoz, Adriana Maldonado López

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas podem não dispor de recursos suficientes, de experiência ou dos conhecimentos técnicos necessários para encetar negociações com os operadores sobre o acesso. A fim de facilitar o acesso às infraestruturas físicas destes organismos do setor público, ***poderá*** ser designado um organismo que coordene os pedidos de acesso, preste aconselhamento jurídico e técnico para a negociação das condições de acesso e disponibilize as informações pertinentes sobre essas infraestruturas físicas através de um ponto de informação único. O organismo de coordenação poderá também apoiar os organismos do setor público na preparação de contratos-tipo e acompanhar os resultados e a duração do processo de pedido de acesso. O organismo poderá igualmente prestar assistência em caso de litígio a respeito do acesso às infraestruturas físicas detidas ou controladas por organismos do setor público.	(23) Os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas podem não dispor de recursos suficientes, de experiência ou dos conhecimentos técnicos necessários para encetar negociações com os operadores sobre o acesso. ***Nesse caso,*** a fim de facilitar o acesso às infraestruturas físicas destes organismos do setor público, ***deverá*** ser designado um organismo que coordene os pedidos de acesso, preste aconselhamento jurídico e técnico para a negociação das condições de acesso e disponibilize as informações pertinentes sobre essas infraestruturas físicas através de um ponto de informação único. O organismo de coordenação poderá também apoiar os organismos do setor público na preparação de contratos-tipo e acompanhar os resultados e a duração do processo de pedido de acesso. O organismo poderá igualmente prestar assistência em caso de litígio a respeito do acesso às infraestruturas físicas detidas ou controladas por organismos do setor público.

Or. en

Alteração 120
Beatrice Covassi, Carlos Zorrinho, Patrizia Toia, Lina Gálvez Muñoz, Adriana Maldonado López

Proposta de regulamento

Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) A fim de assegurar a coerência das abordagens entre os Estados-Membros, a Comissão, em estreita cooperação com o Organismo dos Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE), ***poderá*** fornecer orientações sobre a aplicação das disposições relativas ao acesso às infraestruturas físicas, incluindo, nomeadamente, sobre a aplicação de condições equitativas e razoáveis. Os pontos de vista das partes interessadas e dos órgãos nacionais de resolução de litígios devem ser devidamente tidos em conta na elaboração das orientações.	(24) A fim de assegurar a coerência das abordagens entre os Estados-Membros, a Comissão, em estreita cooperação com o Organismo dos Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE), ***deverá*** fornecer orientações***, o mais tardar seis meses antes da entrada de aplicação do presente regulamento,*** sobre a aplicação das disposições relativas ao acesso às infraestruturas físicas, incluindo, nomeadamente, sobre a aplicação de condições equitativas e razoáveis. Os pontos de vista das partes interessadas***, das autoridades nacionais*** e dos órgãos nacionais de resolução de litígios devem ser devidamente tidos em conta na elaboração das orientações. ***A fim de limitar as perturbações do mercado e uma redução involuntária de um potencial investimento, a Comissão, ao formular as orientações sobre preços justos e razoáveis, deve ter em conta as características dos operadores de rede e o respetivo modelo de negócio, tais como os fornecedores de recursos conexos. Tendo em conta o nível de flexibilidade reconhecido aos Estados-Membros na aplicação destas disposições, e a fim de serem eficazes, as orientações da Comissão Europeia devem proporcionar um nível adequado de granularidade.***

Or. en

Alteração 121
Elena Kountoura
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*

(24) A fim de assegurar a coerência das abordagens entre os Estados-Membros, a Comissão, em estreita cooperação com o Organismo dos Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE), poderá fornecer orientações sobre a aplicação das disposições relativas ao acesso às infraestruturas físicas, incluindo, nomeadamente, sobre a aplicação de condições equitativas e razoáveis. Os pontos de vista das partes interessadas e dos órgãos nacionais de resolução de litígios devem ser devidamente tidos em conta na elaboração das orientações.	(24) A fim de assegurar a coerência das abordagens entre os Estados-Membros, ***tendo simultaneamente em conta as diferentes situações nos Estados-Membros,*** a Comissão, em estreita cooperação com o Organismo dos Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE), poderá fornecer orientações sobre a aplicação das disposições relativas ao acesso às infraestruturas físicas, incluindo, nomeadamente, sobre a aplicação de condições equitativas e razoáveis. Os pontos de vista das partes interessadas e***, em particular,*** dos órgãos nacionais de resolução de litígios devem ser devidamente tidos em conta na elaboração das orientações***, a fim de assegurar, tanto quanto possível, que essas orientações não prejudiquem princípios bem estabelecidos, não violem as regras processuais dos órgãos nacionais de resolução de litígios e não prejudiquem a implantação de novas redes de capacidade muito elevada***.
	Or. en

Alteração 122
Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) A fim de assegurar a coerência das abordagens entre os Estados-Membros, a Comissão, em estreita cooperação com o Organismo dos Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE), poderá fornecer orientações sobre a aplicação das disposições relativas ao acesso às infraestruturas físicas, incluindo, nomeadamente, sobre a aplicação de condições equitativas e razoáveis. Os pontos de vista das partes interessadas e	(24) A fim de assegurar a coerência das abordagens entre os Estados-Membros, a Comissão, em estreita cooperação com o Organismo dos Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE), poderá fornecer orientações sobre a aplicação das disposições relativas ao acesso às infraestruturas físicas, incluindo, nomeadamente, sobre a aplicação de condições equitativas e razoáveis. Os pontos de vista das partes interessadas e

dos órgãos nacionais de resolução de litígios devem ser devidamente tidos em conta na elaboração das orientações.

dos órgãos nacionais de resolução de litígios devem ser devidamente tidos em conta na elaboração das orientações. ***Ao estabelecer os critérios para um preço justo e razoável, a Comissão deve ter em conta as características dos operadores de rede e o respetivo modelo de negócio, em particular quando este se baseia na locação de infraestruturas a terceiros, tais como empresas de torres de telecomunicações («tower companies») ou operadores exclusivamente grossistas, a fim de evitar perturbações do mercado e efeitos negativos no investimento.***

Or. en

Alteração 123
Franc Bogovič

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) ***Os operadores*** devem ter acesso a informações mínimas sobre as infraestruturas físicas e as obras de engenharia civil planeadas na zona de implantação. Deste modo, poderão planear eficazmente a implantação de redes de capacidade muito elevada e assegurar a utilização mais eficaz possível das infraestruturas físicas existentes, que sejam adequadas para a implantação dessas redes, e das obras de engenharia civil planeadas. Essas informações mínimas constituem uma condição prévia para avaliar as possibilidades de utilização das infraestruturas físicas existentes ou de coordenação das obras de engenharia civil planeadas numa zona específica, assim como para reduzir os danos causados a eventuais infraestruturas físicas existentes. Tendo em conta o número de partes interessadas envolvidas (incluindo obras de engenharia civil financiadas por fundos	(25) ***As empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas*** devem ter acesso a informações mínimas sobre as infraestruturas físicas e as obras de engenharia civil planeadas na zona de implantação. Deste modo, poderão planear eficazmente a implantação de redes de capacidade muito elevada e assegurar a utilização mais eficaz possível das infraestruturas físicas existentes, que sejam adequadas para a implantação dessas redes, e das obras de engenharia civil planeadas. Essas informações mínimas constituem uma condição prévia para avaliar as possibilidades de utilização das infraestruturas físicas existentes ou de coordenação das obras de engenharia civil planeadas numa zona específica, assim como para reduzir os danos causados a eventuais infraestruturas físicas existentes. Tendo em conta o número de partes

públicos e privados, bem como infraestruturas físicas existentes ou planeadas) e para facilitar o acesso a essas informações (a nível intersetorial e transfronteiriço), os operadores de redes e os organismos do setor público sujeitos a obrigações de transparência devem fornecer e manter essas informações mínimas de forma proativa (e não mediante pedido) através de um ponto de informação único. Simplificar-se-á, assim, a gestão dos pedidos de acesso a essas informações, permitindo que ***os operadores*** manifestem o seu interesse em aceder a infraestruturas físicas ou em coordenar obras de engenharia civil, para as quais os prazos são cruciais. As informações mínimas sobre as obras de engenharia civil planeadas devem ser fornecidas através de um ponto de informação único logo que o operador da rede em causa disponha das mesmas e, em qualquer caso e sempre que sejam necessárias licenças, o mais tardar três meses antes da primeira apresentação do pedido de licenciamento às autoridades competentes.	interessadas envolvidas (incluindo obras de engenharia civil financiadas por fundos públicos e privados, bem como infraestruturas físicas existentes ou planeadas) e para facilitar o acesso a essas informações (a nível intersetorial e transfronteiriço), os operadores de redes e os organismos do setor público sujeitos a obrigações de transparência devem fornecer e manter essas informações mínimas de forma proativa (e não mediante pedido) através de um ponto de informação único. Simplificar-se-á, assim, a gestão dos pedidos de acesso a essas informações, permitindo que ***as empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas*** manifestem o seu interesse em aceder a infraestruturas físicas ou em coordenar obras de engenharia civil, para as quais os prazos são cruciais. As informações mínimas sobre as obras de engenharia civil planeadas devem ser fornecidas através de um ponto de informação único logo que o operador da rede em causa disponha das mesmas e, em qualquer caso e sempre que sejam necessárias licenças, o mais tardar três meses antes da primeira apresentação do pedido de licenciamento às autoridades competentes.

Or. en

Justificação

This Recital is amended to match the proposed amendments in the relevant Articles of the proposal to exclude undertakings only providing associated facilities from the obligations linked to network operators. In order to allow free competition and to incentivise wider investments they should not benefit from special provisions set out in this Regulation for regulated network operators. Excluding undertakings only providing associated facilities from the list of network operators takes account of the disproportionate imbalance between benefits and obligations imposed on these undertakings by this proposal and the fact that these undertakings already have a strong incentive to share infrastructure and provide access to their facilities to as many parties as possible.

Alteração 124
Elena Kountoura

em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Os operadores devem ter acesso a informações mínimas sobre as infraestruturas físicas e as obras de engenharia civil planeadas na zona de implantação. Deste modo, poderão planear eficazmente a implantação de redes de capacidade muito elevada e assegurar a utilização mais eficaz possível das infraestruturas físicas existentes, que sejam adequadas para a implantação dessas redes, e das obras de engenharia civil planeadas. Essas informações mínimas constituem uma condição prévia para avaliar as possibilidades de utilização das infraestruturas físicas existentes ou de coordenação das obras de engenharia civil planeadas numa zona específica, assim como para reduzir os danos causados a eventuais infraestruturas físicas existentes. Tendo em conta o número de partes interessadas envolvidas (incluindo obras de engenharia civil financiadas por fundos públicos e privados, bem como infraestruturas físicas existentes ou planeadas) e para facilitar o acesso a essas informações (a nível intersetorial e transfronteiriço), os operadores de redes e os organismos do setor público sujeitos a obrigações de transparência devem fornecer e manter essas informações mínimas de forma proativa ***(e não mediante pedido)*** através de um ponto de informação único. Simplificar-se-á, assim, a gestão dos pedidos de acesso a essas informações, permitindo que os operadores manifestem o seu interesse em aceder a infraestruturas físicas ou em coordenar obras de engenharia civil, para as quais os prazos são cruciais. As informações mínimas sobre as obras de engenharia civil planeadas devem ser fornecidas através de um ponto de informação único logo que o	(25) Os operadores devem ter acesso a informações mínimas sobre as infraestruturas físicas e as obras de engenharia civil planeadas na zona de implantação. Deste modo, poderão planear eficazmente a implantação de redes de capacidade muito elevada e assegurar a utilização mais eficaz possível das infraestruturas físicas existentes, que sejam adequadas para a implantação dessas redes, e das obras de engenharia civil planeadas. Essas informações mínimas constituem uma condição prévia para avaliar as possibilidades de utilização das infraestruturas físicas existentes ou de coordenação das obras de engenharia civil planeadas numa zona específica, assim como para reduzir os danos causados a eventuais infraestruturas físicas existentes. Tendo em conta o número de partes interessadas envolvidas (incluindo obras de engenharia civil financiadas por fundos públicos e privados, bem como infraestruturas físicas existentes ou planeadas) e para facilitar o acesso a essas informações (a nível intersetorial e transfronteiriço), os operadores de redes e os organismos do setor público sujeitos a obrigações de transparência devem fornecer e manter essas informações mínimas ***através de um ponto de informação único e garantir*** de forma proativa ***que as informações mínimas disponibilizadas*** através de um ponto de informação único ***sejam corretas e estejam atualizadas***. Simplificar-se-á, assim, a gestão dos pedidos de acesso a essas informações, permitindo que os operadores manifestem o seu interesse em aceder a infraestruturas físicas ou em coordenar obras de engenharia civil, para as quais os prazos são cruciais. As informações

operador da rede em causa disponha das mesmas e, em qualquer caso e sempre que sejam necessárias licenças, o mais tardar três meses antes da primeira apresentação do pedido de licenciamento às autoridades competentes.

mínimas sobre as obras de engenharia civil planeadas devem ser fornecidas através de um ponto de informação único logo que o operador da rede em causa disponha das mesmas e, em qualquer caso e sempre que sejam necessárias licenças, o mais tardar três meses antes da primeira apresentação do pedido de licenciamento às autoridades competentes.

Or. en

Alteração 125
Angelika Winzig, Sara Skyttedal, Adam Jarubas, Tomas Tobé, Seán Kelly, Markus Pieper, Henna Virkkunen, Othmar Karas, Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Os operadores devem ter acesso a informações mínimas sobre as infraestruturas físicas e as obras de engenharia civil planeadas na zona de implantação. Deste modo, poderão planear eficazmente a implantação de redes de capacidade muito elevada e assegurar a utilização mais eficaz possível das infraestruturas físicas existentes, que sejam adequadas para a implantação dessas redes, e das obras de engenharia civil planeadas. Essas informações mínimas constituem uma condição prévia para avaliar as possibilidades de utilização das infraestruturas físicas existentes ou de coordenação das obras de engenharia civil planeadas numa zona específica, assim como para reduzir os danos causados a eventuais infraestruturas físicas existentes. Tendo em conta o número de partes interessadas envolvidas (incluindo obras de engenharia civil financiadas por fundos públicos e privados, bem como infraestruturas físicas existentes ou planeadas) e para facilitar o acesso a essas informações (a nível intersetorial e	(25) Os operadores devem ter acesso a informações mínimas sobre as infraestruturas físicas e as obras de engenharia civil planeadas na zona de implantação. Deste modo, poderão planear eficazmente a implantação de redes de capacidade muito elevada e assegurar a utilização mais eficaz possível das infraestruturas físicas existentes, que sejam adequadas para a implantação dessas redes, e das obras de engenharia civil planeadas. Essas informações mínimas constituem uma condição prévia para avaliar as possibilidades de utilização das infraestruturas físicas existentes ou de coordenação das obras de engenharia civil planeadas numa zona específica, assim como para reduzir os danos causados a eventuais infraestruturas físicas existentes. Tendo em conta o número de partes interessadas envolvidas (incluindo obras de engenharia civil financiadas por fundos públicos e privados, bem como infraestruturas físicas existentes ou planeadas) e para facilitar o acesso a essas informações (a nível intersetorial e

transfronteiriço), os operadores de redes e os organismos do setor público sujeitos a obrigações de transparência devem fornecer e manter essas informações mínimas de forma proativa (e não mediante pedido) através de um ponto de informação único. Simplificar-se-á, assim, a gestão dos pedidos de acesso a essas informações, permitindo que os operadores manifestem o seu interesse em aceder a infraestruturas físicas ou em coordenar obras de engenharia civil, para as quais os prazos são cruciais. As informações mínimas sobre as obras de engenharia civil planeadas devem ser fornecidas através de um ponto de informação único logo que o operador da rede em causa disponha das mesmas e, em qualquer caso e sempre que sejam necessárias licenças, o mais tardar três meses antes da primeira apresentação do pedido de licenciamento às autoridades competentes.

transfronteiriço), os operadores de redes e os organismos do setor público sujeitos a obrigações de transparência devem***, sempre que viável,*** fornecer e manter essas informações mínimas de forma proativa (e não mediante pedido) através de um ponto de informação único. Simplificar-se-á, assim, a gestão dos pedidos de acesso a essas informações, permitindo que os operadores manifestem o seu interesse em aceder a infraestruturas físicas ou em coordenar obras de engenharia civil, para as quais os prazos são cruciais. As informações mínimas sobre as obras de engenharia civil planeadas devem ser fornecidas através de um ponto de informação único logo que o operador da rede em causa disponha das mesmas e, em qualquer caso e sempre que sejam necessárias licenças, o mais tardar três meses antes da primeira apresentação do pedido de licenciamento às autoridades competentes.

Or. en

Alteração 126
Franc Bogovič

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) As informações mínimas devem ser disponibilizadas sem demora através do ponto de informação único, em condições proporcionadas, não discriminatórias e transparentes, para que ***os operadores*** possam apresentar os seus pedidos de informações. O ponto de informação único deve consistir num repositório de informações em formato eletrónico que permita aceder a informações e apresentar pedidos em linha utilizando ferramentas digitais, como páginas Web, aplicações digitais e plataformas digitais. As	(26) As informações mínimas devem ser disponibilizadas sem demora através do ponto de informação único, em condições proporcionadas, não discriminatórias e transparentes, para que ***as empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas*** possam apresentar os seus pedidos de informações. O ponto de informação único deve consistir num repositório de informações em formato eletrónico que permita aceder a informações e apresentar pedidos em linha

informações disponibilizadas podem ser limitadas, a fim de garantir a segurança e a integridade das redes, em especial a das infraestruturas críticas, e a segurança nacional ou para salvaguardar segredos comerciais e de exploração legítimos. O ponto de informação único não tem de alojar as informações, desde que garanta a disponibilidade de hiperligações para outras ferramentas digitais, como portais Web, plataformas digitais ou aplicações digitais, onde as informações sejam armazenadas. O ponto de informação único pode oferecer outras funcionalidades, como o acesso a informações adicionais ou o apoio ao processo de pedido de acesso a infraestruturas físicas existentes ou à coordenação de obras de engenharia civil.	utilizando ferramentas digitais, como páginas Web, aplicações digitais e plataformas digitais. As informações disponibilizadas podem ser limitadas, a fim de garantir a segurança e a integridade das redes, em especial a das infraestruturas críticas, e a segurança nacional ou para salvaguardar segredos comerciais e de exploração legítimos. O ponto de informação único não tem de alojar as informações, desde que garanta a disponibilidade de hiperligações para outras ferramentas digitais, como portais Web, plataformas digitais ou aplicações digitais, onde as informações sejam armazenadas. O ponto de informação único pode oferecer outras funcionalidades, como o acesso a informações adicionais ou o apoio ao processo de pedido de acesso a infraestruturas físicas existentes ou à coordenação de obras de engenharia civil.

Or. en

Justificação

This Recital is amended to match the proposed amendments in the relevant Articles of the proposal to exclude undertakings only providing associated facilities from the obligations linked to network operators. In order to allow free competition and to incentivise wider investments they should not benefit from special provisions set out in this Regulation for regulated network operators. Excluding undertakings only providing associated facilities from the list of network operators takes account of the disproportionate imbalance between benefits and obligations imposed on these undertakings by this proposal and the fact that these undertakings already have a strong incentive to share infrastructure and provide access to their facilities to as many parties as possible.

Alteração 127
Franc Bogovič

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) Além disso, se o pedido for razoável, nomeadamente se se revelar necessário para a partilha das	(27) Além disso, se o pedido for razoável, nomeadamente se se revelar necessário para a partilha das

infraestruturas físicas existentes ou para a coordenação das obras de engenharia civil, deverá ser oferecida ***aos operadores*** a possibilidade de efetuarem levantamentos no terreno e de pedirem informações sobre as obras de engenharia civil planeadas em condições transparentes, proporcionadas e não discriminatórias, sem prejuízo das salvaguardas adotadas para garantir a segurança e a integridade das redes e a proteção da confidencialidade e do segredo comercial e de exploração.	infraestruturas físicas existentes ou para a coordenação das obras de engenharia civil, deverá ser oferecida ***às empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas*** a possibilidade de efetuarem levantamentos no terreno e de pedirem informações sobre as obras de engenharia civil planeadas em condições transparentes, proporcionadas e não discriminatórias, sem prejuízo das salvaguardas adotadas para garantir a segurança e a integridade das redes e a proteção da confidencialidade e do segredo comercial e de exploração.

Or. en

Justificação

This Recital is amended to match the proposed amendments in the relevant Articles of the proposal to exclude undertakings only providing associated facilities from the obligations linked to network operators. In order to allow free competition and to incentivise wider investments they should not benefit from special provisions set out in this Regulation for regulated network operators. Excluding undertakings only providing associated facilities from the list of network operators takes account of the disproportionate imbalance between benefits and obligations imposed on these undertakings by this proposal and the fact that these undertakings already have a strong incentive to share infrastructure and provide access to their facilities to as many parties as possible.

Alteração 128
Franc Bogovič

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Deve ser incentivada a mais elevada transparência das obras de engenharia civil planeadas através de pontos de informação únicos, o que pode ser feito reorientando facilmente ***os operadores*** para essas informações, sempre que disponíveis. A transparência deve igualmente ser garantida subordinando os pedidos de concessão de licenças à	(28) Deve ser incentivada a mais elevada transparência das obras de engenharia civil planeadas através de pontos de informação únicos, o que pode ser feito reorientando facilmente ***as empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas*** para essas informações, sempre que disponíveis. A

publicação prévia de informações sobre as obras de engenharia civil planeadas através de um ponto de informação único.	transparência deve igualmente ser garantida subordinando os pedidos de concessão de licenças à publicação prévia de informações sobre as obras de engenharia civil planeadas através de um ponto de informação único.

Or. en

Justificação

This Recital is amended to match the proposed amendments in the relevant Articles of the proposal to exclude undertakings only providing associated facilities from the obligations linked to network operators. In order to allow free competition and to incentivise wider investments they should not benefit from special provisions set out in this Regulation for regulated network operators. Excluding undertakings only providing associated facilities from the list of network operators takes account of the disproportionate imbalance between benefits and obligations imposed on these undertakings by this proposal and the fact that these undertakings already have a strong incentive to share infrastructure and provide access to their facilities to as many parties as possible.

Alteração 129
Elena Kountoura
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) De forma a garantir a proporcionalidade e a segurança, a obrigação de fornecer informações sobre as infraestruturas físicas existentes através do ponto de informação único pode não ser aplicada pelas mesmas razões que justificam a recusa de um pedido de acesso. Além disso, a prestação de informações sobre as infraestruturas físicas existentes através do ponto de informação único poderá, em casos muito específicos, ser onerosa ou desproporcionada para os operadores de redes e para os organismos do setor público. Esta situação poderá ocorrer, por exemplo, nos casos em que o levantamento dos ativos relevantes ainda não esteja disponível e a sua realização seja	(30) De forma a garantir a proporcionalidade e a segurança, a obrigação de fornecer informações sobre as infraestruturas físicas existentes através do ponto de informação único pode não ser aplicada pelas mesmas razões que justificam a recusa de um pedido de acesso. Além disso, a prestação de informações sobre as infraestruturas físicas existentes através do ponto de informação único poderá, em casos muito específicos, ser onerosa ou desproporcionada para os operadores de redes e para os organismos do setor público. Esta situação poderá ocorrer, por exemplo, nos casos em que o levantamento dos ativos relevantes ainda não esteja disponível e a sua realização seja

muito onerosa ou quando se prevê que os pedidos de acesso em determinadas zonas de um Estado-Membro ou em relação a determinadas infraestruturas físicas específicas sejam muito reduzidos. Se a prestação de informações se afigurar desproporcionada com base numa análise de custo-benefício pormenorizada, os operadores de rede e os organismos do setor público não deverão ser obrigados a fornecer essas informações. Os Estados-Membros devem realizar essa análise de custo-benefício pormenorizada com base numa consulta das partes interessadas sobre a procura de acesso às infraestruturas físicas existentes, devendo tal análise ser atualizada regularmente. O processo de consulta e os respetivos resultados devem ser tornados públicos e a infraestrutura física específica ***a isentar*** desta obrigação deve ser notificada à Comissão.	muito onerosa ou quando se prevê que os pedidos de acesso em determinadas zonas de um Estado-Membro ou em relação a determinadas infraestruturas físicas específicas sejam muito reduzidos. Se a prestação de informações se afigurar desproporcionada com base numa análise de custo-benefício pormenorizada, os operadores de rede e os organismos do setor público não deverão ser obrigados a fornecer essas informações. Os Estados-Membros devem realizar essa análise de custo-benefício pormenorizada com base numa consulta das partes interessadas sobre a procura de acesso às infraestruturas físicas existentes, devendo tal análise ser atualizada regularmente. O processo de consulta e os respetivos resultados devem ser tornados públicos e ***as condições e os critérios utilizados para isentar*** a infraestrutura física específica desta obrigação deve ser notificada à Comissão.
	Or. en

Alteração 130
Elena Kountoura
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) A fim de assegurar a coerência, os organismos competentes que desempenham as funções de ponto de informação único, as autoridades reguladoras nacionais que desempenham as suas funções ao abrigo da Diretiva (UE) 2018/1972 ou outras autoridades competentes, como as autoridades nacionais, regionais ou locais responsáveis pelo cadastro ou pela aplicação da Diretiva 2007/2/CE (INSPIRE), consoante o caso, devem consultar-se mutuamente e cooperar	(31) A fim de assegurar a coerência, os organismos competentes que desempenham as funções de ponto de informação único, as autoridades reguladoras nacionais ***ou outras autoridades competentes*** que desempenham as suas funções ao abrigo da Diretiva (UE) 2018/1972 ou outras autoridades competentes, como as autoridades nacionais, regionais ou locais responsáveis pelo cadastro ou pela aplicação da Diretiva 2007/2/CE

entre si. A finalidade dessa cooperação deve ser minimizar os esforços para cumprir as obrigações de transparência impostas aos operadores de redes e aos organismos do setor público, incluindo as empresas designadas com poder de mercado significativo (operadores com «PMS»), no que se refere à disponibilização de informações sobre as suas infraestruturas físicas. Sempre que for necessário um conjunto de dados diferente sobre a infraestrutura física do operador com PMS, essa cooperação deverá resultar no estabelecimento de interligações e sinergias úteis entre a base de dados relacionada com o PMS e o ponto de informação único, bem como em práticas comuns proporcionadas de recolha e fornecimento de dados para produzir resultados facilmente comparáveis. A cooperação deverá igualmente ter por objetivo facilitar o acesso à informação sobre infraestruturas físicas, tendo em conta as circunstâncias nacionais. Se as obrigações regulamentares forem alteradas ou suprimidas, as partes afetadas devem poder chegar a acordo sobre as melhores soluções para adaptar a recolha e o fornecimento de dados relativos às infraestruturas físicas aos novos requisitos regulamentares aplicáveis.

(INSPIRE), consoante o caso, devem consultar-se mutuamente e cooperar entre si. A finalidade dessa cooperação deve ser minimizar os esforços para cumprir as obrigações de transparência impostas aos operadores de redes e aos organismos do setor público, incluindo as empresas designadas com poder de mercado significativo (operadores com «PMS»), no que se refere à disponibilização de informações sobre as suas infraestruturas físicas. Sempre que for necessário um conjunto de dados diferente sobre a infraestrutura física do operador com PMS, essa cooperação deverá resultar no estabelecimento de interligações e sinergias úteis entre a base de dados relacionada com o PMS e o ponto de informação único, bem como em práticas comuns proporcionadas de recolha e fornecimento de dados para produzir resultados facilmente comparáveis. A cooperação deverá igualmente ter por objetivo facilitar o acesso à informação sobre infraestruturas físicas, tendo em conta as circunstâncias nacionais. Se as obrigações regulamentares forem alteradas ou suprimidas, as partes afetadas devem poder chegar a acordo sobre as melhores soluções para adaptar a recolha e o fornecimento de dados relativos às infraestruturas físicas aos novos requisitos regulamentares aplicáveis.

Or. en

Alteração 131
Elena Kountoura
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) A obrigação de transparência na coordenação das obras de engenharia civil	(32) A obrigação de transparência na coordenação das obras de engenharia civil

pode não ser aplicada às obras de engenharia civil por razões de segurança nacional ou numa situação de emergência. Tal poderá ser o caso das obras de engenharia civil realizadas para garantir a segurança ou demolição de obras de engenharia civil e das respetivas instalações se implicarem o risco de perigo público devido a processos de degradação causados por fatores naturais ou humanos destrutivos. ***Por razões de transparência, os Estados-Membros devem notificar à Comissão os tipos de obras de engenharia civil afetados por essas circunstâncias e publicá-los através de um ponto de informação único.***	pode não ser aplicada às obras de engenharia civil por razões de segurança nacional ou numa situação de emergência. Tal poderá ser o caso das obras de engenharia civil realizadas para garantir a segurança ou demolição de obras de engenharia civil e das respetivas instalações se implicarem o risco de perigo público devido a processos de degradação causados por fatores naturais ou humanos destrutivos.

Or. en

Alteração 132
Franc Bogovič

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) Os Estados-Membros deverão maximizar os resultados das obras de engenharia civil total ou parcialmente financiadas com recursos públicos, explorando as externalidades positivas intersetoriais dessas obras e assegurando a igualdade de oportunidades de partilha das infraestruturas físicas disponíveis e planeadas com vista à implantação de redes de capacidade muito elevada. O objetivo principal das obras de engenharia civil financiadas com recursos públicos não deve ser negativamente afetado. No entanto, o operador de rede que executa as obras de engenharia civil em causa direta ou indiretamente (por exemplo, através de um subcontratante) deve satisfazer, em condições proporcionadas, não discriminatórias e transparentes, os pedidos oportunos e razoáveis de coordenação da	(34) Os Estados-Membros deverão maximizar os resultados das obras de engenharia civil total ou parcialmente financiadas com recursos públicos, explorando as externalidades positivas intersetoriais dessas obras e assegurando a igualdade de oportunidades de partilha das infraestruturas físicas disponíveis e planeadas com vista à implantação de redes de capacidade muito elevada. O objetivo principal das obras de engenharia civil financiadas com recursos públicos não deve ser negativamente afetado. No entanto, o operador de rede que executa as obras de engenharia civil em causa direta ou indiretamente (por exemplo, através de um subcontratante) deve satisfazer, em condições proporcionadas, não discriminatórias e transparentes, os pedidos oportunos e razoáveis de coordenação da

implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada. Por exemplo, ***o operador*** requerente deve cobrir quaisquer custos adicionais, incluindo os decorrentes de atrasos, e limitar ao mínimo as alterações dos planos originais. Essas disposições não devem afetar o direito de os Estados-Membros reservarem capacidade para as redes de comunicações eletrónicas, mesmo na ausência de pedidos específicos. Deste modo, os Estados-Membros poderão satisfazer a futura procura de infraestruturas físicas, a fim de maximizar o valor das obras de engenharia civil, ou adotar medidas que confiram direitos similares de coordenação de obras de engenharia civil aos operadores de outros tipos de redes, designadamente de transporte, gás ou eletricidade.	implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada. Por exemplo, ***a empresa*** requerente ***que fornece ou está autorizada a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas*** deve cobrir quaisquer custos adicionais, incluindo os decorrentes de atrasos, e limitar ao mínimo as alterações dos planos originais. Essas disposições não devem afetar o direito de os Estados-Membros reservarem capacidade para as redes de comunicações eletrónicas, mesmo na ausência de pedidos específicos. Deste modo, os Estados-Membros poderão satisfazer a futura procura de infraestruturas físicas, a fim de maximizar o valor das obras de engenharia civil, ou adotar medidas que confiram direitos similares de coordenação de obras de engenharia civil aos operadores de outros tipos de redes, designadamente de transporte, gás ou eletricidade.

Or. en

Justificação

This Recital is amended to match the proposed amendments in the relevant Articles of the proposal to exclude undertakings only providing associated facilities from the obligations linked to network operators. In order to allow free competition and to incentivise wider investments they should not benefit from special provisions set out in this Regulation for regulated network operators. Excluding undertakings only providing associated facilities from the list of network operators takes account of the disproportionate imbalance between benefits and obligations imposed on these undertakings by this proposal and the fact that these undertakings already have a strong incentive to share infrastructure and provide access to their facilities to as many parties as possible.

Alteração 133
Elena Kountoura
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) A fim de assegurar a coerência das abordagens, a Comissão, em estreita	(36) A fim de assegurar a coerência das abordagens, ***tendo simultaneamente em***

cooperação com o Organismo dos Reguladores Europeus (ORECE), poderá fornecer orientações sobre a aplicação das disposições em matéria de coordenação das obras de engenharia civil, incluindo, nomeadamente, sobre a repartição dos custos. Os pontos de vista das partes interessadas e dos órgãos nacionais de resolução de litígios devem ser devidamente tidos em conta na elaboração das orientações.

conta as diferentes situações nos Estados-Membros, a Comissão, em estreita cooperação com o Organismo dos Reguladores Europeus (ORECE), poderá fornecer orientações sobre a aplicação das disposições em matéria de coordenação das obras de engenharia civil, incluindo, nomeadamente, sobre a repartição dos custos. Os pontos de vista das partes interessadas e***, em particular,*** dos órgãos nacionais de resolução de litígios devem ser devidamente tidos em conta na elaboração das orientações***, a fim de assegurar, tanto quanto possível, que essas orientações não prejudiquem princípios bem estabelecidos, não violem as regras processuais dos órgãos nacionais de resolução de litígios e não prejudiquem a implantação de novas redes de capacidade muito elevada***.

Or. en

Alteração 134
Beatrice Covassi, Carlos Zorrinho, Patrizia Toia, Lina Gálvez Muñoz, Adriana Maldonado López

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) A fim de assegurar a coerência das abordagens, a Comissão, em estreita cooperação com o Organismo dos Reguladores Europeus (ORECE), ***poderá*** fornecer orientações sobre a aplicação das disposições em matéria de coordenação das obras de engenharia civil, incluindo, nomeadamente, sobre a repartição dos custos. Os pontos de vista das partes interessadas e dos órgãos nacionais de resolução de litígios devem ser devidamente tidos em conta na elaboração das orientações.	(36) A fim de assegurar a coerência das abordagens, a Comissão, em estreita cooperação com o Organismo dos Reguladores Europeus (ORECE), ***deverá*** fornecer orientações***, o mais tardar seis meses antes da entrada de aplicação do presente regulamento,*** sobre a aplicação das disposições em matéria de coordenação das obras de engenharia civil, incluindo, nomeadamente, sobre a repartição dos custos. Os pontos de vista das partes interessadas e dos órgãos nacionais de resolução de litígios devem ser devidamente tidos em conta na elaboração das orientações. ***Tendo em conta o nível de***

flexibilidade reconhecido aos Estados-Membros na aplicação destas disposições, e a fim de serem eficientes, as referidas orientações devem proporcionar um nível adequado de granularidade.

Or. en

Alteração 135
Pilar del Castillo Vera

Proposta de regulamento
Considerando 37-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(37-A) A implantação de corredores transfronteiriços ao longo das vias de transporte apoiará um mercado único digital interligado, interoperável e soberano. A fim de promover a implantação de corredores 5G na Europa e a utilização do financiamento já disponível (em particular no âmbito do MIE 2), é necessária a participação de todas as partes interessadas pertinentes, incluindo dos operadores rodoviários e ferroviários, bem como das empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas na qualidade de proprietários do espetro de radiofrequências nacional. Até ao final de 2025, todas as empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas na União devem assegurar que os utilizadores finais beneficiem de um sinal de transmissão contínuo nas fronteiras internas europeias, que é uma condição de base para a implantação eficaz dos corredores 5G, contribuindo, assim, para a Década Digital. A conectividade contínua, entre outras medidas, como uma utilização verdadeiramente harmonizada do espetro de radiofrequências, promoverá os esforços de consolidação transfronteiras

por parte da indústria das redes móveis. Permitirá também aprofundar a integração do mercado único e reforçar os campeões europeus que lideram a corrida mundial às tecnologias.

Or. en

Alteração 136
Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Considerando 37-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(37-A) A implantação de corredores transfronteiriços ao longo das vias de transporte é uma das pedras angulares de um mercado único digital funcional, interligado e interoperável. Para este efeito, será igualmente necessário atualizar a implantação de corredores 5G nos Estados-Membros e além-fronteiras. Para alcançar este objetivo e utilizar o financiamento existente, todas as partes interessadas pertinentes, tais como operadores rodoviários e ferroviários e empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas, devem participar ativamente na implantação de corredores transfronteiriços. Até ao final de 2025, os utilizadores finais devem poder beneficiar de um sinal de transmissão contínuo nas fronteiras internas europeias.

Or. en

Alteração 137
Franc Bogovič

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) A fim de proteger os interesses gerais nacionais e da União, poderão ser necessárias várias licenças diferentes para implantar elementos de redes de comunicações eletrónicas ou recursos conexos. Estas podem incluir licenças de escavação, construção, urbanismo, licenças ambientais e outras, bem como direitos de passagem. O número de licenças e direitos de passagem necessários para a implantação de diferentes tipos de redes de comunicações eletrónicas ou recursos conexos e o caráter local da implantação poderão implicar a aplicação de procedimentos e condições diferentes, o que pode dificultar a implantação das redes. Por conseguinte, a fim de facilitar a implantação, todas as regras relativas às condições e aos procedimentos aplicáveis à concessão de licenças e direitos de passagem devem ser simplificadas e coerentes a nível nacional. Preservando embora o direito de cada autoridade competente participar e manter as suas prerrogativas de tomada de decisões, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, todas as informações sobre os procedimentos e condições gerais aplicáveis à concessão de licenças para obras de engenharia civil e direitos de passagem devem estar disponíveis através de pontos de informação únicos. Desse modo, será possível reduzir a complexidade e reforçar a eficiência e a transparência para ***todos os operadores***, em especial, para ***os novos operadores*** e para ***os operadores*** de menor dimensão que não exercem atividades na zona em questão. Além disso, ***os operadores*** devem ter o direito de apresentar os seus pedidos de licenças e direitos de passagem, em formato eletrónico, através de um ponto de informação único. Essas empresas devem também poder obter informações, em formato eletrónico, sobre a situação dos seus pedidos e sobre se foram deferidos ou	(38) A fim de proteger os interesses gerais nacionais e da União, poderão ser necessárias várias licenças diferentes para implantar elementos de redes de comunicações eletrónicas ou recursos conexos. Estas podem incluir licenças de escavação, construção, urbanismo, licenças ambientais e outras, bem como direitos de passagem. O número de licenças e direitos de passagem necessários para a implantação de diferentes tipos de redes de comunicações eletrónicas ou recursos conexos e o caráter local da implantação poderão implicar a aplicação de procedimentos e condições diferentes, o que pode dificultar a implantação das redes. Por conseguinte, a fim de facilitar a implantação, todas as regras relativas às condições e aos procedimentos aplicáveis à concessão de licenças e direitos de passagem devem ser simplificadas e coerentes a nível nacional. Preservando embora o direito de cada autoridade competente participar e manter as suas prerrogativas de tomada de decisões, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, todas as informações sobre os procedimentos e condições gerais aplicáveis à concessão de licenças para obras de engenharia civil e direitos de passagem devem estar disponíveis através de pontos de informação únicos. Desse modo, será possível reduzir a complexidade e reforçar a eficiência e a transparência para ***todas as empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas***, em especial, para ***as novas empresas*** e para ***as empresas*** de menor dimensão que não exercem atividades na zona em questão. Além disso, ***as empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas*** devem ter o direito de apresentar os seus pedidos de licenças e direitos de passagem, em formato

indeferidos.	eletrónico, através de um ponto de informação único. Essas empresas devem também poder obter informações, em formato eletrónico, sobre a situação dos seus pedidos e sobre se foram deferidos ou indeferidos.
	Or. en

Justificação

This Recital is amended to match the proposed amendments in the relevant Articles of the proposal to exclude undertakings only providing associated facilities from the obligations linked to network operators. In order to allow free competition and to incentivise wider investments they should not benefit from special provisions set out in this Regulation for regulated network operators. Excluding undertakings only providing associated facilities from the list of network operators takes account of the disproportionate imbalance between benefits and obligations imposed on these undertakings by this proposal and the fact that these undertakings already have a strong incentive to share infrastructure and provide access to their facilities to as many parties as possible.

Alteração 138
Angelika Winzig, Sara Skyttedal, Adam Jarubas, Tomas Tobé, Henna Virkkunen, Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) A fim de proteger os interesses gerais nacionais e da União, poderão ser necessárias várias licenças diferentes para implantar elementos de redes de comunicações eletrónicas ou recursos conexos. Estas podem incluir licenças de escavação, construção, urbanismo, licenças ambientais e outras, bem como direitos de passagem. O número de licenças e direitos de passagem necessários para a implantação de diferentes tipos de redes de comunicações eletrónicas ou recursos conexos e o caráter local da implantação poderão implicar a aplicação de procedimentos e condições diferentes, o que pode dificultar a implantação das redes. Por conseguinte, a fim de facilitar a	(38) A fim de proteger os interesses gerais nacionais e da União, poderão ser necessárias várias licenças diferentes para implantar elementos de redes de comunicações eletrónicas ou recursos conexos. Estas podem incluir licenças de escavação, construção, urbanismo, licenças ambientais e outras, bem como direitos de passagem. O número de licenças e direitos de passagem necessários para a implantação de diferentes tipos de redes de comunicações eletrónicas ou recursos conexos e o caráter local da implantação poderão implicar a aplicação de procedimentos e condições diferentes, o que pode dificultar a implantação das redes. Por conseguinte, a fim de facilitar a

implantação, todas as regras relativas às condições e aos procedimentos aplicáveis à concessão de licenças e direitos de passagem devem ser simplificadas e coerentes a nível nacional. Preservando embora o direito de cada autoridade competente participar e manter as suas prerrogativas de tomada de decisões, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, todas as informações sobre os procedimentos e condições gerais aplicáveis à concessão de licenças para obras de engenharia civil e direitos de passagem devem estar disponíveis através de pontos de informação únicos. Desse modo, será possível reduzir a complexidade e reforçar a eficiência e a transparência para todos os operadores, em especial, para os novos operadores e para os operadores de menor dimensão que não exercem atividades na zona em questão. Além disso, os operadores devem ter o direito de apresentar os seus pedidos de licenças e direitos de passagem, em formato eletrónico, através de um ponto de informação único. Essas empresas devem também poder obter informações, em formato eletrónico, sobre a situação dos seus pedidos e sobre se foram deferidos ou indeferidos.	implantação, todas as regras relativas às condições e aos procedimentos aplicáveis à concessão de licenças e direitos de passagem devem ser simplificadas e coerentes a nível nacional***, respeitando simultaneamente as estruturas constitucionais dos Estados-Membros***. Preservando embora o direito de cada autoridade competente participar e manter as suas prerrogativas de tomada de decisões, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, todas as informações sobre os procedimentos e condições gerais aplicáveis à concessão de licenças para obras de engenharia civil e direitos de passagem devem estar disponíveis através de pontos de informação únicos. Desse modo, será possível reduzir a complexidade e reforçar a eficiência e a transparência para todos os operadores, em especial, para os novos operadores e para os operadores de menor dimensão que não exercem atividades na zona em questão. Além disso, os operadores devem ter o direito de apresentar os seus pedidos de licenças e direitos de passagem, em formato eletrónico, através de um ponto de informação único. Essas empresas devem também poder obter informações, em formato eletrónico, sobre a situação dos seus pedidos e sobre se foram deferidos ou indeferidos.
	Or. en

Alteração 139
Beatrice Covassi, Carlos Zorrinho, Patrizia Toia, Lina Gálvez Muñoz, Adriana Maldonado López

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) A fim de proteger os interesses gerais nacionais e da União, poderão ser	(38) A fim de proteger os interesses gerais nacionais e da União, poderão ser

necessárias várias licenças diferentes para implantar elementos de redes de comunicações eletrónicas ou recursos conexos. Estas podem incluir licenças de escavação, construção, urbanismo, licenças ambientais e outras, bem como direitos de passagem. O número de licenças e direitos de passagem necessários para a implantação de diferentes tipos de redes de comunicações eletrónicas ou recursos conexos e o caráter local da implantação poderão implicar a aplicação de procedimentos e condições diferentes, o que pode dificultar a implantação das redes. Por conseguinte, a fim de facilitar a implantação, todas as regras relativas às condições e aos procedimentos aplicáveis à concessão de licenças e direitos de passagem devem ser simplificadas e ***coerentes*** a nível nacional. Preservando embora o direito de cada autoridade competente participar e manter as suas prerrogativas de tomada de decisões, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, todas as informações sobre os procedimentos e condições gerais aplicáveis à concessão de licenças para obras de engenharia civil e direitos de passagem devem estar disponíveis através de pontos de informação únicos. Desse modo, será possível reduzir a complexidade e reforçar a eficiência e a transparência para todos os operadores, em especial, para os novos operadores e para os operadores de menor dimensão que não exercem atividades na zona em questão. Além disso, os operadores devem ter o direito de apresentar os seus pedidos de licenças e direitos de passagem, em formato eletrónico, através de um ponto de informação único. Essas empresas devem também poder obter informações, em formato eletrónico, sobre a situação dos seus pedidos e sobre se foram deferidos ou indeferidos.

necessárias várias licenças diferentes para implantar elementos de redes de comunicações eletrónicas ou recursos conexos. Estas podem incluir licenças de escavação, construção, urbanismo, licenças ambientais e outras, bem como direitos de passagem. O número de licenças e direitos de passagem necessários para a implantação de diferentes tipos de redes de comunicações eletrónicas ou recursos conexos e o caráter local da implantação poderão implicar a aplicação de procedimentos e condições diferentes, o que pode dificultar a implantação das redes. Por conseguinte, a fim de facilitar a implantação, todas as regras relativas às condições e aos procedimentos aplicáveis à concessão de licenças e direitos de passagem devem ser simplificadas***,*** ***coerentes*** e ***harmonizadas, na medida do possível,*** a nível nacional. Preservando embora o direito de cada autoridade competente participar e manter as suas prerrogativas de tomada de decisões, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, todas as informações sobre os procedimentos e condições gerais aplicáveis à concessão de licenças para obras de engenharia civil e direitos de passagem devem estar disponíveis através de pontos de informação únicos. Desse modo, será possível reduzir a complexidade e reforçar a eficiência e a transparência para todos os operadores, em especial, para os novos operadores e para os operadores de menor dimensão que não exercem atividades na zona em questão. Além disso, os operadores devem ter o direito de apresentar os seus pedidos de licenças e direitos de passagem, em formato eletrónico, através de um ponto de informação único. Essas empresas devem também poder obter informações, em formato eletrónico, sobre a situação dos seus pedidos e sobre se foram deferidos ou indeferidos.

Or. en

Alteração 140
Angelika Winzig, Sara Skyttedal, Massimiliano Salini, Tomas Tobé, Henna Virkkunen

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) Os procedimentos de concessão de licenças não devem constituir obstáculos ao investimento nem prejudicar o mercado interno. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, assegurar que a decisão de conceder ou não licenças para a implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou de recursos conexos seja comunicada ***no prazo de quatro meses a contar da receção de um pedido de licenciamento completo***. Esta disposição não prejudica outros prazos ou obrigações específicos estabelecidos para assegurar o bom desenrolar do procedimento aplicáveis ao procedimento de concessão de licenças em conformidade com o direito nacional ou da União. As autoridades competentes não devem restringir, impedir ou tornar economicamente menos atrativa a implantação de redes de capacidade muito elevada ou de recursos conexos. Concretamente, sempre que possível, não devem impedir que os procedimentos de concessão de licenças e direitos de passagem decorram em paralelo ou exigir que os operadores obtenham um tipo de autorização antes de poderem requerer outros tipos. As autoridades competentes devem justificar qualquer recusa de concessão de licenças ou direitos de passagem no âmbito da sua competência, com base em condições objetivas, transparentes, não discriminatórias e proporcionadas.	(39) Os procedimentos de concessão de licenças não devem constituir obstáculos ao investimento nem prejudicar o mercado interno. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, assegurar que a decisão de conceder ou não licenças para a implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou de recursos conexos seja comunicada ***nos prazos previstos nas respetivas legislações nacionais***. Esta disposição não prejudica outros prazos ou obrigações específicos estabelecidos para assegurar o bom desenrolar do procedimento aplicáveis ao procedimento de concessão de licenças em conformidade com o direito nacional ou da União. As autoridades competentes não devem restringir, impedir ou tornar economicamente menos atrativa a implantação de redes de capacidade muito elevada ou de recursos conexos. Concretamente, sempre que possível, não devem impedir que os procedimentos de concessão de licenças e direitos de passagem decorram em paralelo ou exigir que os operadores obtenham um tipo de autorização antes de poderem requerer outros tipos. As autoridades competentes devem justificar qualquer recusa de concessão de licenças ou direitos de passagem no âmbito da sua competência, com base em condições objetivas, transparentes, não discriminatórias e proporcionadas. ***Sempre que uma autoridade competente não responder dentro dos prazos previstos para o procedimento de concessão de licenças, deve, por sua própria iniciativa, informar o requerente do atraso e das razões desse***

atraso. Os Estados-Membros devem introduzir incentivos na sua legislação nacional para que as autoridades competentes concedam as licenças mais rapidamente do que o exigido por lei.

Or. en

Alteração 141
Niklas Nienass
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) Os procedimentos de concessão de licenças não devem constituir obstáculos ao investimento nem prejudicar o mercado interno. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, assegurar que a decisão de conceder ou não licenças para a implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou de recursos conexos seja comunicada no prazo de quatro meses a contar da receção de um pedido de licenciamento completo. Esta disposição não prejudica outros prazos ou obrigações específicos estabelecidos para assegurar o bom desenrolar do procedimento aplicáveis ao procedimento de concessão de licenças em conformidade com o direito nacional ou da União. As autoridades competentes não devem restringir***,*** impedir ***ou tornar economicamente menos atrativa*** a implantação de redes de capacidade muito elevada ***ou de recursos conexos. Concretamente, sempre que possível, não devem impedir que os procedimentos de concessão de licenças e direitos de passagem decorram em paralelo ou exigir que os operadores obtenham um tipo de autorização antes de poderem requerer outros tipos***. As autoridades competentes devem justificar qualquer recusa de	(39) Os procedimentos de concessão de licenças não devem constituir obstáculos ***injustificados*** ao investimento nem prejudicar o mercado interno. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, assegurar que a decisão de conceder ou não licenças para a implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou de recursos conexos seja comunicada no prazo de quatro meses a contar da receção de um pedido de licenciamento completo. Esta disposição não prejudica outros prazos ou obrigações específicos estabelecidos para assegurar o bom desenrolar do procedimento aplicáveis ao procedimento de concessão de licenças em conformidade com o direito nacional ou da União. As autoridades competentes não devem restringir ***nem*** impedir a implantação de redes de capacidade muito elevada. As autoridades competentes devem justificar qualquer recusa de concessão de licenças ou direitos de passagem no âmbito da sua competência, com base em condições objetivas, transparentes, não discriminatórias e proporcionadas.

concessão de licenças ou direitos de passagem no âmbito da sua competência, com base em condições objetivas, transparentes, não discriminatórias e proporcionadas.

Or. en

Justificação

Apesar de o texto original prever a possibilidade de conceder licenças em paralelo, torna-se por vezes ineficaz analisar os pedidos de autorização parcial que seriam inaplicáveis devido ao facto de não estarem preenchidas outras condições relativamente a outras fases do processo de concessão de licenças. Um ponto de contacto único seria suficiente. Por outro lado, a alteração dos procedimentos de concessão de licenças apenas para a implantação da rede poderia gerar encargos injustificados.

Alteração 142
Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) Os procedimentos de concessão de licenças não devem constituir obstáculos ao investimento nem prejudicar o mercado interno. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, assegurar que a decisão de conceder ou não licenças para a implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou de recursos conexos seja comunicada no prazo de quatro meses a contar da receção de um pedido de licenciamento completo. Esta disposição não prejudica outros prazos ou obrigações específicos estabelecidos para assegurar o bom desenrolar do procedimento aplicáveis ao procedimento de concessão de licenças em conformidade com o direito nacional ou da União. As autoridades competentes não devem restringir, impedir ou tornar economicamente menos atrativa a implantação de redes de capacidade muito elevada ou de recursos conexos. Concretamente, sempre que possível, não devem impedir que os procedimentos de	(39) Os procedimentos de concessão de licenças não devem constituir obstáculos ao investimento nem prejudicar o mercado interno. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, assegurar que a decisão de conceder ou não licenças para a implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou de recursos conexos seja comunicada no prazo de quatro meses ***ou no prazo previsto pelo direito nacional, consoante o que for mais curto,*** a contar da receção de um pedido de licenciamento completo. Esta disposição não prejudica outros prazos ou obrigações específicos estabelecidos para assegurar o bom desenrolar do procedimento aplicáveis ao procedimento de concessão de licenças em conformidade com o direito nacional ou da União. As autoridades competentes não devem restringir, impedir ou tornar economicamente menos atrativa a implantação de redes de capacidade muito elevada ou de recursos conexos. Concretamente, sempre que possível, não

concessão de licenças e direitos de passagem decorram em paralelo ou exigir que os operadores obtenham um tipo de autorização antes de poderem requerer outros tipos. As autoridades competentes devem justificar qualquer recusa de concessão de licenças ou direitos de passagem no âmbito da sua competência, com base em condições objetivas, transparentes, não discriminatórias e proporcionadas.	devem impedir que os procedimentos de concessão de licenças e direitos de passagem decorram em paralelo ou exigir que os operadores obtenham um tipo de autorização antes de poderem requerer outros tipos. As autoridades competentes devem justificar qualquer recusa de concessão de licenças ou direitos de passagem no âmbito da sua competência, com base em condições objetivas, transparentes, não discriminatórias e proporcionadas.
	Or. de

Alteração 143
Franc Bogovič

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) Os procedimentos de concessão de licenças não devem constituir obstáculos ao investimento nem prejudicar o mercado interno. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, assegurar que a decisão de conceder ou não licenças para a implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou de recursos conexos seja comunicada no prazo de quatro meses a contar da receção de um pedido de licenciamento completo. Esta disposição não prejudica outros prazos ou obrigações específicos estabelecidos para assegurar o bom desenrolar do procedimento aplicáveis ao procedimento de concessão de licenças em conformidade com o direito nacional ou da União. As autoridades competentes não devem restringir, impedir ou tornar economicamente menos atrativa a implantação de redes de capacidade muito elevada ou de recursos conexos. Concretamente, sempre que possível, não devem impedir que os procedimentos de	(39) Os procedimentos de concessão de licenças não devem constituir obstáculos ao investimento nem prejudicar o mercado interno. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, assegurar que a decisão de conceder ou não licenças para a implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou de recursos conexos seja comunicada no prazo de quatro meses a contar da receção de um pedido de licenciamento completo. Esta disposição não prejudica outros prazos ou obrigações específicos estabelecidos para assegurar o bom desenrolar do procedimento aplicáveis ao procedimento de concessão de licenças em conformidade com o direito nacional ou da União. As autoridades competentes não devem restringir, impedir ou tornar economicamente menos atrativa a implantação de redes de capacidade muito elevada ou de recursos conexos. Concretamente, sempre que possível, não devem impedir que os procedimentos de

concessão de licenças e direitos de passagem decorram em paralelo ou exigir que ***os operadores*** obtenham um tipo de autorização antes de poderem requerer outros tipos. As autoridades competentes devem justificar qualquer recusa de concessão de licenças ou direitos de passagem no âmbito da sua competência, com base em condições objetivas, transparentes, não discriminatórias e proporcionadas.	concessão de licenças e direitos de passagem decorram em paralelo ou exigir ***que as empresas*** que ***fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas*** obtenham um tipo de autorização antes de poderem requerer outros tipos. As autoridades competentes devem justificar qualquer recusa de concessão de licenças ou direitos de passagem no âmbito da sua competência, com base em condições objetivas, transparentes, não discriminatórias e proporcionadas.

Or. en

Justificação

This Recital is amended to match the proposed amendments in the relevant Articles of the proposal to exclude undertakings only providing associated facilities from the obligations linked to network operators. In order to allow free competition and to incentivise wider investments they should not benefit from special provisions set out in this Regulation for regulated network operators. Excluding undertakings only providing associated facilities from the list of network operators takes account of the disproportionate imbalance between benefits and obligations imposed on these undertakings by this proposal and the fact that these undertakings already have a strong incentive to share infrastructure and provide access to their facilities to as many parties as possible.

Alteração 144
Beatrice Covassi, Carlos Zorrinho, Patrizia Toia

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) Os procedimentos de concessão de licenças não devem constituir obstáculos ao investimento nem prejudicar o mercado interno. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, assegurar que a decisão de conceder ou não licenças para a implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou de recursos conexos seja comunicada no prazo de quatro meses a contar da receção de um pedido de licenciamento completo. Esta	(39) Os procedimentos de concessão de licenças não devem constituir obstáculos ao investimento nem prejudicar o mercado interno. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, assegurar que a decisão de conceder ou não licenças para a implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou de recursos conexos seja comunicada no prazo de quatro meses a contar da receção de um pedido de licenciamento completo. Esta

disposição não prejudica outros prazos ou obrigações específicos estabelecidos para assegurar o bom desenrolar do procedimento aplicáveis ao procedimento de concessão de licenças em conformidade com o direito nacional ou da União. As autoridades competentes não devem restringir, impedir ou tornar economicamente menos atrativa a implantação de redes de capacidade muito elevada ou de recursos conexos. Concretamente, sempre que possível, não devem impedir que os procedimentos de concessão de licenças e direitos de passagem decorram em paralelo ou exigir que os operadores obtenham um tipo de autorização antes de poderem requerer outros tipos. As autoridades competentes devem justificar qualquer recusa de concessão de licenças ou direitos de passagem no âmbito da sua competência, com base em condições objetivas, transparentes, não discriminatórias e proporcionadas.	disposição não prejudica outros prazos ou obrigações específicos estabelecidos para assegurar o bom desenrolar do procedimento aplicáveis ao procedimento de concessão de licenças em conformidade com o direito nacional ou da União***, nomeadamente as disposições previstas no artigo 57.º da Diretiva (UE) 2018/1972***. As autoridades competentes não devem restringir, impedir ou tornar economicamente menos atrativa a implantação de redes de capacidade muito elevada ou de recursos conexos. Concretamente, sempre que possível, não devem impedir que os procedimentos de concessão de licenças e direitos de passagem decorram em paralelo ou exigir que os operadores obtenham um tipo de autorização antes de poderem requerer outros tipos. As autoridades competentes devem justificar qualquer recusa de concessão de licenças ou direitos de passagem no âmbito da sua competência, com base em condições objetivas, transparentes, não discriminatórias e proporcionadas.
	Or. en

Alteração 145
Johan Nissinen

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) Os procedimentos de concessão de licenças não devem constituir obstáculos ao investimento nem prejudicar o mercado interno. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, assegurar que a decisão de conceder ou não licenças para a implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou de recursos conexos seja comunicada no prazo de ***quatro*** meses a contar da receção de um	(39) Os procedimentos de concessão de licenças não devem constituir obstáculos ao investimento nem prejudicar o mercado interno. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, assegurar que a decisão de conceder ou não licenças para a implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou de recursos conexos seja comunicada no prazo de ***três*** meses a contar da receção de um pedido de

pedido de licenciamento completo. Esta disposição não prejudica outros prazos ou obrigações específicos estabelecidos para assegurar o bom desenrolar do procedimento aplicáveis ao procedimento de concessão de licenças em conformidade com o direito nacional ou da União. As autoridades competentes não devem restringir, impedir ou tornar economicamente menos atrativa a implantação de redes de capacidade muito elevada ou de recursos conexos. Concretamente, sempre que possível, não devem impedir que os procedimentos de concessão de licenças e direitos de passagem decorram em paralelo ou exigir que os operadores obtenham um tipo de autorização antes de poderem requerer outros tipos. As autoridades competentes devem justificar qualquer recusa de concessão de licenças ou direitos de passagem no âmbito da sua competência, com base em condições objetivas, transparentes, não discriminatórias e proporcionadas.

licenciamento completo. Esta disposição não prejudica outros prazos ou obrigações específicos estabelecidos para assegurar o bom desenrolar do procedimento aplicáveis ao procedimento de concessão de licenças em conformidade com o direito nacional ou da União. As autoridades competentes não devem restringir, impedir ou tornar economicamente menos atrativa a implantação de redes de capacidade muito elevada ou de recursos conexos. Concretamente, sempre que possível, não devem impedir que os procedimentos de concessão de licenças e direitos de passagem decorram em paralelo ou exigir que os operadores obtenham um tipo de autorização antes de poderem requerer outros tipos. As autoridades competentes devem justificar qualquer recusa de concessão de licenças ou direitos de passagem no âmbito da sua competência, com base em condições objetivas, transparentes, não discriminatórias e proporcionadas.

Or. en

Alteração 146
Pilar del Castillo Vera

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) Os procedimentos de concessão de licenças não devem constituir obstáculos ao investimento nem prejudicar o mercado interno. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, assegurar que a decisão de conceder ou não licenças para a implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou de recursos conexos seja comunicada no prazo de ***quatro*** meses a contar da receção de um pedido de licenciamento completo. Esta	(39) Os procedimentos de concessão de licenças não devem constituir obstáculos ao investimento nem prejudicar o mercado interno. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, assegurar que a decisão de conceder ou não licenças para a implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou de recursos conexos seja comunicada no prazo de ***três*** meses a contar da receção de um pedido de licenciamento completo. Esta disposição

disposição não prejudica outros prazos ou obrigações específicos estabelecidos para assegurar o bom desenrolar do procedimento aplicáveis ao procedimento de concessão de licenças em conformidade com o direito nacional ou da União. As autoridades competentes não devem restringir, impedir ou tornar economicamente menos atrativa a implantação de redes de capacidade muito elevada ou de recursos conexos. Concretamente, sempre que possível, não devem impedir que os procedimentos de concessão de licenças e direitos de passagem decorram em paralelo ou exigir que os operadores obtenham um tipo de autorização antes de poderem requerer outros tipos. As autoridades competentes devem justificar qualquer recusa de concessão de licenças ou direitos de passagem no âmbito da sua competência, com base em condições objetivas, transparentes, não discriminatórias e proporcionadas.	não prejudica outros prazos ou obrigações específicos estabelecidos para assegurar o bom desenrolar do procedimento aplicáveis ao procedimento de concessão de licenças em conformidade com o direito nacional ou da União. As autoridades competentes não devem restringir, impedir ou tornar economicamente menos atrativa a implantação de redes de capacidade muito elevada ou de recursos conexos. Concretamente, sempre que possível, não devem impedir que os procedimentos de concessão de licenças e direitos de passagem decorram em paralelo ou exigir que os operadores obtenham um tipo de autorização antes de poderem requerer outros tipos. As autoridades competentes devem justificar qualquer recusa de concessão de licenças ou direitos de passagem no âmbito da sua competência, com base em condições objetivas, transparentes, não discriminatórias e proporcionadas.

Or. en

Justificação

A concessão mais rápida de licenças e a eliminação da burocracia são fundamentais para impulsionar o investimento na implantação de redes de capacidade muito elevada.

Alteração 147
Angelika Winzig, Sara Skyttedal, Tomas Tobé, Henna Virkkunen

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) Para evitar atrasos injustificados, as autoridades competentes devem determinar se o pedido de licenciamento está completo ***no prazo de 15 dias a contar da sua receção***. O pedido de licenciamento deve ser considerado completo, a menos que a autoridade competente convide o	(40) Para evitar atrasos injustificados, as autoridades competentes devem determinar se o pedido de licenciamento está completo ***sem demora injustificada***. O pedido de licenciamento deve ser considerado completo ***o mais depressa possível***, a menos que a autoridade competente

requerente a prestar as informações em falta ***dentro desse prazo***. Por razões de igualdade de tratamento e de transparência, as autoridades competentes não devem considerar admissíveis os pedidos de licenciamento de obras de engenharia civil se as informações mínimas exigidas ao abrigo do presente regulamento não tiverem sido disponibilizadas através de um ponto de informação único três meses antes da apresentação do primeiro pedido de licenciamento às autoridades competentes. Sempre que, para além das licenças, sejam necessários direitos de passagem para a implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada, as autoridades competentes devem, em derrogação do artigo 43.º da Diretiva (UE) 2018/1972, conceder esses direitos de passagem ***no prazo de quatro meses a contar da receção do pedido***. Outros direitos de passagem não necessários em conjugação com licenças de obras de engenharia civil devem continuar a ser concedidos no prazo de seis meses, em conformidade com o artigo 43.º da Diretiva (UE) 2018/1972. ***Os operadores que sofram prejuízos devido ao atraso de uma autoridade competente na concessão de licenças ou direitos de passagem dentro dos prazos aplicáveis devem ter direito a indemnização.***	convide o requerente a prestar as informações em falta. Por razões de igualdade de tratamento e de transparência, as autoridades competentes não devem considerar admissíveis os pedidos de licenciamento de obras de engenharia civil se as informações mínimas exigidas ao abrigo do presente regulamento não tiverem sido disponibilizadas através de um ponto de informação único três meses antes da apresentação do primeiro pedido de licenciamento às autoridades competentes. Sempre que, para além das licenças, sejam necessários direitos de passagem para a implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada, as autoridades competentes devem, em derrogação do artigo 43.º da Diretiva (UE) 2018/1972, conceder esses direitos de passagem ***sem demora injustificada***. Outros direitos de passagem não necessários em conjugação com licenças de obras de engenharia civil devem continuar a ser concedidos no prazo de seis meses, em conformidade com o artigo 43.º da Diretiva (UE) 2018/1972.

Or. en

Alteração 148
Franc Bogovič

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) Para evitar atrasos injustificados, as autoridades competentes devem determinar se o pedido de licenciamento está completo no prazo de 15 dias a contar da sua	(40) Para evitar atrasos injustificados, as autoridades competentes devem determinar se o pedido de licenciamento está completo no prazo de 15 dias a contar da sua

receção. O pedido de licenciamento deve ser considerado completo, a menos que a autoridade competente convide o requerente a prestar as informações em falta dentro desse prazo. Por razões de igualdade de tratamento e de transparência, as autoridades competentes não devem considerar admissíveis os pedidos de licenciamento de obras de engenharia civil se as informações mínimas exigidas ao abrigo do presente regulamento não tiverem sido disponibilizadas através de um ponto de informação único três meses antes da apresentação do primeiro pedido de licenciamento às autoridades competentes. Sempre que, para além das licenças, sejam necessários direitos de passagem para a implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada, as autoridades competentes devem, em derrogação do artigo 43.º da Diretiva (UE) 2018/1972, conceder esses direitos de passagem no prazo de quatro meses a contar da receção do pedido. Outros direitos de passagem não necessários em conjugação com licenças de obras de engenharia civil devem continuar a ser concedidos no prazo de seis meses, em conformidade com o artigo 43.º da Diretiva (UE) 2018/1972. ***Os operadores*** que sofram prejuízos devido ao atraso de uma autoridade competente na concessão de licenças ou direitos de passagem dentro dos prazos aplicáveis devem ter direito a indemnização.	receção. O pedido de licenciamento deve ser considerado completo, a menos que a autoridade competente convide o requerente a prestar as informações em falta dentro desse prazo. Por razões de igualdade de tratamento e de transparência, as autoridades competentes não devem considerar admissíveis os pedidos de licenciamento de obras de engenharia civil se as informações mínimas exigidas ao abrigo do presente regulamento não tiverem sido disponibilizadas através de um ponto de informação único três meses antes da apresentação do primeiro pedido de licenciamento às autoridades competentes. Sempre que, para além das licenças, sejam necessários direitos de passagem para a implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada, as autoridades competentes devem, em derrogação do artigo 43.º da Diretiva (UE) 2018/1972, conceder esses direitos de passagem no prazo de quatro meses a contar da receção do pedido. Outros direitos de passagem não necessários em conjugação com licenças de obras de engenharia civil devem continuar a ser concedidos no prazo de seis meses, em conformidade com o artigo 43.º da Diretiva (UE) 2018/1972. ***As empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas*** que sofram prejuízos devido ao atraso de uma autoridade competente na concessão de licenças ou direitos de passagem dentro dos prazos aplicáveis devem ter direito a indemnização.

Or. en

Justificação

This Recital is amended to match the proposed amendments in the relevant Articles of the proposal to exclude undertakings only providing associated facilities from the obligations linked to network operators. In order to allow free competition and to incentivise wider investments they should not benefit from special provisions set out in this Regulation for regulated network operators. Excluding undertakings only providing associated facilities from the list of network operators takes account of the disproportionate imbalance between benefits and obligations imposed on these undertakings by this proposal and the fact that

these undertakings already have a strong incentive to share infrastructure and provide access to their facilities to as many parties as possible.

Alteração 149
Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) Para evitar atrasos injustificados, as autoridades competentes devem determinar se o pedido de licenciamento está completo no prazo de ***15 dias*** a contar da sua receção. O pedido de licenciamento deve ser considerado completo, a menos que a autoridade competente convide o requerente a prestar as informações em falta dentro desse prazo. Por razões de igualdade de tratamento e de transparência, as autoridades competentes não devem considerar admissíveis os pedidos de licenciamento de obras de engenharia civil se as informações mínimas exigidas ao abrigo do presente regulamento não tiverem sido disponibilizadas através de um ponto de informação único três meses antes da apresentação do primeiro pedido de licenciamento às autoridades competentes. Sempre que, para além das licenças, sejam necessários direitos de passagem para a implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada, as autoridades competentes devem, em derrogação do artigo 43.º da Diretiva (UE) 2018/1972, conceder esses direitos de passagem no prazo de quatro meses a contar da receção do pedido. Outros direitos de passagem não necessários em conjugação com licenças de obras de engenharia civil devem continuar a ser concedidos no prazo de seis meses, em conformidade com o artigo 43.º da Diretiva (UE) 2018/1972. ***Os operadores que sofram prejuízos devido ao atraso de uma autoridade competente na concessão de licenças ou direitos de passagem dentro dos prazos aplicáveis devem ter direito a***	(40) Para evitar atrasos injustificados, as autoridades competentes devem determinar se o pedido de licenciamento está completo no prazo de ***um mês ou no prazo previsto pelo direito nacional, consoante o que for mais curto,*** a contar da sua receção. O pedido de licenciamento deve ser considerado completo, a menos que a autoridade competente convide o requerente a prestar as informações em falta dentro desse prazo. Por razões de igualdade de tratamento e de transparência, as autoridades competentes não devem considerar admissíveis os pedidos de licenciamento de obras de engenharia civil se as informações mínimas exigidas ao abrigo do presente regulamento não tiverem sido disponibilizadas através de um ponto de informação único três meses antes da apresentação do primeiro pedido de licenciamento às autoridades competentes. Sempre que, para além das licenças, sejam necessários direitos de passagem para a implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada, as autoridades competentes devem, em derrogação do artigo 43.º da Diretiva (UE) 2018/1972, conceder esses direitos de passagem no prazo de quatro meses a contar da receção do pedido. Outros direitos de passagem não necessários em conjugação com licenças de obras de engenharia civil devem continuar a ser concedidos no prazo de seis meses, em conformidade com o artigo 43.º da Diretiva (UE) 2018/1972.

indemnização.

Or. de

Alteração 150
Pilar del Castillo Vera

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) Para evitar atrasos injustificados, as autoridades competentes devem determinar se o pedido de licenciamento está completo no prazo de 15 dias a contar da sua receção. O pedido de licenciamento deve ser considerado completo, a menos que a autoridade competente convide o requerente a prestar as informações em falta dentro desse prazo. Por razões de igualdade de tratamento e de transparência, as autoridades competentes não devem considerar admissíveis os pedidos de licenciamento de obras de engenharia civil se as informações mínimas exigidas ao abrigo do presente regulamento não tiverem sido disponibilizadas através de um ponto de informação único três meses antes da apresentação do primeiro pedido de licenciamento às autoridades competentes. Sempre que, para além das licenças, sejam necessários direitos de passagem para a implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada, as autoridades competentes devem, em derrogação do artigo 43.º da Diretiva (UE) 2018/1972, conceder esses direitos de passagem no prazo de ***quatro*** meses a contar da receção do pedido. Outros direitos de passagem não necessários em conjugação com licenças de obras de engenharia civil devem continuar a ser concedidos no prazo de seis meses, em conformidade com o artigo 43.º da Diretiva (UE) 2018/1972. Os operadores que sofram prejuízos devido ao atraso de uma	(40) Para evitar atrasos injustificados, as autoridades competentes devem determinar se o pedido de licenciamento está completo no prazo de 15 dias a contar da sua receção. O pedido de licenciamento deve ser considerado completo, a menos que a autoridade competente convide o requerente a prestar as informações em falta dentro desse prazo. Por razões de igualdade de tratamento e de transparência, as autoridades competentes não devem considerar admissíveis os pedidos de licenciamento de obras de engenharia civil se as informações mínimas exigidas ao abrigo do presente regulamento não tiverem sido disponibilizadas através de um ponto de informação único três meses antes da apresentação do primeiro pedido de licenciamento às autoridades competentes. Sempre que, para além das licenças, sejam necessários direitos de passagem para a implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada, as autoridades competentes devem, em derrogação do artigo 43.º da Diretiva (UE) 2018/1972, conceder esses direitos de passagem no prazo de ***três*** meses a contar da receção do pedido. Outros direitos de passagem não necessários em conjugação com licenças de obras de engenharia civil devem continuar a ser concedidos no prazo de seis meses, em conformidade com o artigo 43.º da Diretiva (UE) 2018/1972. Os operadores que sofram prejuízos devido ao atraso de uma autoridade competente na

autoridade competente na concessão de licenças ou direitos de passagem dentro dos prazos aplicáveis devem ter direito a indemnização.

concessão de licenças ou direitos de passagem dentro dos prazos aplicáveis devem ter direito a indemnização.

Or. en

Justificação

A concessão mais rápida de licenças e a eliminação da burocracia são fundamentais para impulsionar o investimento na implantação de redes de capacidade muito elevada.

Alteração 151
Johan Nissinen

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) Para evitar atrasos injustificados, as autoridades competentes devem determinar se o pedido de licenciamento está completo no prazo de 15 dias a contar da sua receção. O pedido de licenciamento deve ser considerado completo, a menos que a autoridade competente convide o requerente a prestar as informações em falta dentro desse prazo. Por razões de igualdade de tratamento e de transparência, as autoridades competentes não devem considerar admissíveis os pedidos de licenciamento de obras de engenharia civil se as informações mínimas exigidas ao abrigo do presente regulamento não tiverem sido disponibilizadas através de um ponto de informação único três meses antes da apresentação do primeiro pedido de licenciamento às autoridades competentes. Sempre que, para além das licenças, sejam necessários direitos de passagem para a implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada, as autoridades competentes devem, em derrogação do artigo 43.º da Diretiva (UE) 2018/1972, conceder esses direitos de passagem no prazo de ***quatro*** meses a	(40) Para evitar atrasos injustificados, as autoridades competentes devem determinar se o pedido de licenciamento está completo no prazo de 15 dias a contar da sua receção. O pedido de licenciamento deve ser considerado completo, a menos que a autoridade competente convide o requerente a prestar as informações em falta dentro desse prazo. Por razões de igualdade de tratamento e de transparência, as autoridades competentes não devem considerar admissíveis os pedidos de licenciamento de obras de engenharia civil se as informações mínimas exigidas ao abrigo do presente regulamento não tiverem sido disponibilizadas através de um ponto de informação único três meses antes da apresentação do primeiro pedido de licenciamento às autoridades competentes. Sempre que, para além das licenças, sejam necessários direitos de passagem para a implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada, as autoridades competentes devem, em derrogação do artigo 43.º da Diretiva (UE) 2018/1972, conceder esses direitos de passagem no prazo de ***três*** meses a contar

contar da receção do pedido. Outros direitos de passagem não necessários em conjugação com licenças de obras de engenharia civil devem continuar a ser concedidos no prazo de seis meses, em conformidade com o artigo 43.º da Diretiva (UE) 2018/1972. Os operadores que sofram prejuízos devido ao atraso de uma autoridade competente na concessão de licenças ou direitos de passagem dentro dos prazos aplicáveis devem ter direito a indemnização.

da receção do pedido. Outros direitos de passagem não necessários em conjugação com licenças de obras de engenharia civil devem continuar a ser concedidos no prazo de seis meses, em conformidade com o artigo 43.º da Diretiva (UE) 2018/1972. Os operadores que sofram prejuízos devido ao atraso de uma autoridade competente na concessão de licenças ou direitos de passagem dentro dos prazos aplicáveis devem ter direito a indemnização.

Or. en

Alteração 152
Elena Kountoura
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) A fim de assegurar condições uniformes de aplicação do artigo 7.º do presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[39]. As isenções do requisito de obtenção de licença estabelecidas a nível da União por meio de um ato de execução poderão ser aplicadas a diferentes categorias de infraestruturas (como mastros, antenas, postes e cabos subterrâneos) em determinadas condições especificadas, para as quais podem ser inicialmente exigidas licenças de construção, licenças de escavação ou outros tipos de licenças. Poderão também ser aplicadas a melhorias técnicas de obras de manutenção existentes ou instalações, a obras de engenharia civil de pequena escala, como a abertura de valas, e à	(41) A fim de assegurar condições uniformes de aplicação do artigo 7.º do presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[39]. As isenções do requisito de obtenção de licença estabelecidas a nível da União por meio de um ato de execução poderão ser aplicadas a diferentes categorias de infraestruturas (como mastros, antenas, postes e cabos subterrâneos) em determinadas condições especificadas, para as quais podem ser inicialmente exigidas licenças de construção, licenças de escavação ou outros tipos de licenças. Poderão também ser aplicadas a melhorias técnicas de obras de manutenção existentes ou instalações, a obras de engenharia civil de pequena escala, como a abertura de valas, e à renovação de licenças. ***A Comissão deve***

renovação de licenças.

efetuar consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos.

---

[39] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

---

[39] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Or. en

Alteração 153
Angelika Winzig, Sara Skyttedal, Massimiliano Salini, Seán Kelly, Henna Virkkunen, Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) A ***fim de assegurar condições uniformes de aplicação do artigo 7.º do presente regulamento, devem ser atribuídas competências*** de ***execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[39]***. As isenções do requisito de obtenção de licença ***estabelecidas a nível da União por meio de um ato de execução*** poderão ser aplicadas a diferentes categorias de infraestruturas (como mastros, antenas, postes e cabos subterrâneos) em determinadas condições especificadas, para as quais podem ser inicialmente exigidas licenças de construção, licenças de escavação ou outros tipos de licenças. Poderão também ser aplicadas a melhorias técnicas de obras de manutenção existentes ou instalações, a obras de engenharia civil de pequena escala, como a abertura de	(41) A ***Comissão deve, após consulta das partes interessadas pertinentes, identificar as categorias de implantação de elementos de redes*** de ***capacidade muito elevada ou de recursos conexos que os Estados-Membros considerem isentar de qualquer procedimento de concessão de licenças***. As isenções do requisito de obtenção de licença poderão ser aplicadas a diferentes categorias de infraestruturas (como mastros, antenas, postes e cabos subterrâneos) em determinadas condições especificadas, para as quais podem ser inicialmente exigidas licenças de construção, licenças de escavação ou outros tipos de licenças. Poderão também ser aplicadas a melhorias técnicas de obras de manutenção existentes ou instalações, a obras de engenharia civil de pequena escala, como a abertura de valas, e à renovação de licenças.

valas, e à renovação de licenças.

---

[39] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Or. en

Alteração 154
Beatrice Covassi, Carlos Zorrinho, Patrizia Toia, Lina Gálvez Muñoz, Adriana Maldonado López

Proposta de regulamento
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) A fim de assegurar condições uniformes de aplicação do artigo 7.º do presente regulamento, devem ser ***atribuídas competências de execução*** à Comissão. ***Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[39]. As*** isenções do requisito de obtenção de licença estabelecidas a nível da União por meio de um ato de ***execução*** poderão ser aplicadas a diferentes categorias de infraestruturas (como mastros, antenas, postes e cabos subterrâneos) em determinadas condições especificadas, para as quais podem ser inicialmente exigidas licenças de construção, licenças de escavação ou outros tipos de licenças. Poderão também ser aplicadas a melhorias técnicas de obras de manutenção existentes ou instalações, a obras de engenharia civil de pequena escala, como a abertura de valas, e à renovação de licenças.	(41) A fim de assegurar condições uniformes de aplicação do artigo 7.º do presente regulamento, devem ser ***atribuídos poderes delegados*** à Comissão. ***A lista mínima de*** isenções do requisito de obtenção de licença estabelecidas a nível da União por meio de um ato ***delegado, sem prejuízo*** de ***outras isenções que possam ser introduzidas pelos Estados-Membros,*** poderão ser aplicadas a diferentes categorias de infraestruturas (como mastros, antenas, postes e cabos subterrâneos) em determinadas condições especificadas, para as quais podem ser inicialmente exigidas licenças de construção, licenças de escavação ou outros tipos de licenças. Poderão também ser aplicadas a melhorias técnicas de obras de manutenção existentes ou instalações, a obras de engenharia civil de pequena escala, como a abertura de valas, e à renovação de licenças.

[39] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Or. en

Alteração 155
Angelika Winzig, Sara Skyttedal, Adam Jarubas, Tomas Tobé, Henna Virkkunen

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) A fim de assegurar que os procedimentos para a concessão de tais licenças e direitos de passagem sejam concluídos dentro de prazos razoáveis, como resulta de certas práticas de modernização e boas práticas administrativas a nível nacional, é necessário elaborar princípios de simplificação administrativa. Estes deverão incluir, nomeadamente, a limitação da obrigação de autorização prévia aos casos em que é essencial ***e a introdução da aprovação tácita pelas autoridades competentes uma vez decorrido um determinado prazo. Além disso, as categorias de implantações isentas de licenças ao abrigo do direito da União devem deixar de estar sujeitas a licenças ao abrigo do direito nacional.***	(42) A fim de assegurar que os procedimentos para a concessão de tais licenças e direitos de passagem sejam concluídos dentro de prazos razoáveis, como resulta de certas práticas de modernização e boas práticas administrativas a nível nacional, é necessário elaborar princípios de simplificação administrativa. Estes deverão incluir, nomeadamente, a limitação da obrigação de autorização prévia aos casos em que é essencial.

Or. en

Alteração 156
Beatrice Covassi, Carlos Zorrinho

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) A fim de assegurar que os procedimentos para a concessão de tais licenças e direitos de passagem sejam concluídos dentro de prazos razoáveis, como resulta de certas práticas de modernização e boas práticas administrativas a nível nacional, é necessário elaborar princípios de simplificação administrativa. Estes deverão incluir, nomeadamente, a limitação da obrigação de autorização prévia aos casos em que é essencial ***e a introdução*** da ***aprovação tácita pelas autoridades competentes uma vez decorrido um determinado prazo***. Além disso, as categorias de implantações isentas de licenças ao abrigo do direito da União devem deixar de estar sujeitas a licenças ao abrigo do direito nacional.	(42) A fim de assegurar que os procedimentos para a concessão de tais licenças e direitos de passagem sejam concluídos dentro de prazos razoáveis, como resulta de certas práticas de modernização e boas práticas administrativas a nível nacional, é necessário elaborar princípios de simplificação administrativa. Estes deverão incluir, nomeadamente, a limitação da obrigação de autorização prévia aos casos em que é essencial***. Ademais, os Estados-Membros deverão poder manter ou introduzir procedimentos de autorização simplificados ou procedimentos de comunicação prévia que possam existir ao abrigo*** da ***legislação nacional, aplicáveis à implantação de qualquer elemento de redes de capacidade muito elevada ou de recursos conexos***. Além disso, as categorias de implantações isentas de licenças ao abrigo do direito da União devem deixar de estar sujeitas a licenças ao abrigo do direito nacional.

Or. en

Alteração 157
Niklas Nienass
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) A fim de facilitar a implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada, qualquer taxa relacionada com uma licença, exceto se se referir a direitos de passagem, deve limitar-se aos custos	(43) A fim de facilitar a implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada, qualquer taxa relacionada com uma licença, exceto se se referir a direitos de passagem, deve limitar-se aos custos

administrativos relacionados com o tratamento do pedido de licenciamento, em conformidade com os princípios estabelecidos no artigo 16.º da Diretiva (UE) 2018/1972. No caso dos direitos de passagem, são aplicáveis as disposições estabelecidas nos artigos 42.º e 43.º da Diretiva (UE) 2018/1972.	administrativos relacionados com o tratamento do pedido de licenciamento ***e tê-los em consideração***, em conformidade com os princípios estabelecidos no artigo 16.º da Diretiva (UE) 2018/1972. No caso dos direitos de passagem, são aplicáveis as disposições estabelecidas nos artigos 42.º e 43.º da Diretiva (UE) 2018/1972.

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações propostas ao artigo, as autoridades locais poderão continuar a beneficiar de uma determinada flexibilidade.

Alteração 158
Beatrice Covassi, Carlos Zorrinho, Patrizia Toia, Lina Gálvez Muñoz, Adriana Maldonado López

Proposta de regulamento
Considerando 44

Texto da Comissão	*Alteração*
(44) A consecução das metas estabelecidas na Decisão (UE) 2022/2481 implica que, até 2030, todos os utilizadores finais em locais fixos sejam cobertos por uma rede gigabit até um ponto terminal da rede e que todas as zonas povoadas sejam cobertas por redes de alta velocidade sem fios da próxima geração com um desempenho pelo menos equivalente a 5G, em conformidade com o princípio da neutralidade tecnológica. Deve ser facilitada a disponibilização de redes gigabit até ao utilizador final, em especial através de infraestruturas físicas nos edifícios preparadas para fibra. A instalação de minicondutas durante a construção de um edifício tem apenas um custo incremental limitado, ao passo que equipar os edifícios com infraestruturas gigabit pode representar uma parte significativa do custo de implantação de	(44) A consecução das metas estabelecidas na Decisão (UE) 2022/2481 implica que, até 2030, todos os utilizadores finais em locais fixos sejam cobertos por uma rede gigabit até um ponto terminal da rede e que todas as zonas povoadas sejam cobertas por redes de alta velocidade sem fios da próxima geração com um desempenho pelo menos equivalente a 5G, em conformidade com o princípio da neutralidade tecnológica. Deve ser facilitada a disponibilização de redes gigabit até ao utilizador final, em especial através de infraestruturas físicas nos edifícios preparadas para fibra. A instalação de minicondutas durante a construção de um edifício tem apenas um custo incremental limitado, ao passo que equipar os edifícios com infraestruturas gigabit pode representar uma parte significativa do custo de implantação de

uma rede gigabit. Por conseguinte, todos os edifícios novos ou que sejam objeto de grandes renovações devem estar equipados com infraestruturas físicas e cablagem de fibra que permitam a ligação dos utilizadores finais a velocidades da ordem dos gigabits. Os novos edifícios de habitação multifamiliar e os edifícios de habitação multifamiliar que sejam objeto de grandes renovações devem também estar equipados com um ponto de acesso, acessível a uma ou mais empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas. Além disso, os construtores devem prever a instalação de condutas vazias de cada fogo até ao ponto de acesso, localizado dentro ou fora do edifício de habitação multifamiliar. As grandes renovações de edifícios existentes na localização do utilizador final para melhorar o desempenho energético (nos termos da Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[40]) proporcionam também uma oportunidade para equipar esses edifícios com infraestruturas físicas preparadas para fibra, cablagem de fibra e, no caso de edifícios de habitação multifamiliar, um ponto de acesso.	uma rede gigabit. Por conseguinte, todos os edifícios novos ou que sejam objeto de ***reconstrução ou de*** grandes renovações devem estar equipados com infraestruturas físicas e cablagem de fibra que permitam a ligação dos utilizadores finais a velocidades da ordem dos gigabits. Os novos edifícios de habitação multifamiliar e os edifícios de habitação multifamiliar que sejam objeto de grandes renovações devem também estar equipados com um ponto de acesso, acessível a uma ou mais empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas. Além disso, os construtores devem prever a instalação de condutas vazias de cada fogo até ao ponto de acesso, localizado dentro ou fora do edifício de habitação multifamiliar. As grandes renovações de edifícios existentes na localização do utilizador final para melhorar o desempenho energético (nos termos da Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[40]) proporcionam também uma oportunidade para equipar esses edifícios com infraestruturas físicas preparadas para fibra, cablagem de fibra e, no caso de edifícios de habitação multifamiliar, um ponto de acesso.
[40] Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (JO L 153 de 18.6.2010, p. 13).	[40] Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (JO L 153 de 18.6.2010, p. 13).
	Or. en

Alteração 159
Elena Kountoura
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 45

Texto da Comissão	*Alteração*
(45) A perspetiva de equipar um edifício com infraestruturas físicas preparadas para ***fibra***, um ponto de acesso ou uma cablagem de fibra pode ser considerada desproporcionada em termos de custos, nomeadamente para novas habitações unifamiliares ou para edifícios sujeitos a grandes obras de renovação. Tal pode basear-se em razões objetivas, tais como estimativas de custos individualizadas, razões económicas relacionadas com a localização ou razões relacionadas com a conservação do património urbano ou de natureza ambiental (por exemplo, para categorias específicas de monumentos).	(45) A perspetiva de equipar um edifício com infraestruturas físicas preparadas para ***os gigabits***, um ponto de acesso ou uma cablagem de fibra pode ser considerada desproporcionada em termos de custos, nomeadamente para novas habitações unifamiliares ou para edifícios sujeitos a grandes obras de renovação. Tal pode basear-se em razões objetivas, tais como estimativas de custos individualizadas, razões económicas relacionadas com a localização ou razões relacionadas com a conservação do património urbano ou de natureza ambiental (por exemplo, para categorias específicas de monumentos).

Or. en

Alteração 160
Elena Kountoura
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 46

Texto da Comissão	*Alteração*
(46) Os potenciais compradores e inquilinos devem ser capazes de identificar edifícios equipados com infraestruturas físicas preparadas para ***fibra***, um ponto de acesso e cablagem de fibra e que tenham, por conseguinte, um potencial considerável de poupança de custos. Deve também ser promovida a preparação dos edifícios para a fibra. Por conseguinte, os Estados-Membros devem criar um rótulo obrigatório «preparado para ***fibra»*** para os edifícios equipados com essas infraestruturas, um ponto de acesso e cablagem de fibra, em conformidade com o presente regulamento.	(46) Os potenciais compradores e inquilinos devem ser capazes de identificar edifícios equipados com infraestruturas físicas preparadas para ***os gigabits***, um ponto de acesso e cablagem de fibra e que tenham, por conseguinte, um potencial considerável de poupança de custos. Deve também ser promovida a preparação dos edifícios para a fibra. Por conseguinte, os Estados-Membros devem criar um rótulo obrigatório «preparado para ***os gigabits»*** para os edifícios equipados com essas infraestruturas, um ponto de acesso e cablagem de fibra, em conformidade com o presente regulamento.

Or. en

Alteração 161
Niklas Nienass
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 47

Texto da Comissão	*Alteração*
(47) As empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas que implantarem redes gigabit numa zona específica poderão obter economias de escala significativas se puderem instalar o ponto terminal da sua rede no ponto de acesso do edifício utilizando as infraestruturas físicas existentes e restaurando a zona afetada. Tal deverá ser possível independentemente de um assinante ter manifestado um interesse explícito pelo serviço nesse momento e desde que o impacto na propriedade privada seja minimizado. Uma vez instalado o ponto terminal da rede no ponto de acesso, é possível ligar um cliente adicional a um custo significativamente mais baixo, nomeadamente mediante o acesso a um segmento vertical preparado para fibra no interior do edifício, caso já exista. Esse objetivo é igualmente alcançado quando o próprio edifício já está equipado com uma rede gigabit a que pode aceder qualquer fornecedor de redes públicas de comunicações que tenha um assinante ativo no edifício, em condições transparentes, proporcionadas e não discriminatórias. Esta situação poderá verificar-se, em particular, nos Estados-Membros que tiverem tomado medidas com base no artigo 44.º da Diretiva (UE) 2018/1972.	(47) As empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas que implantarem redes gigabit numa zona específica poderão obter economias de escala significativas se puderem instalar o ponto terminal da sua rede no ponto de acesso do edifício utilizando as infraestruturas físicas existentes e restaurando a zona afetada. Tal deverá ser possível independentemente de um assinante ter manifestado um interesse explícito pelo serviço nesse momento e desde que o impacto na propriedade privada seja minimizado ***e que o direito à propriedade seja plenamente respeitado***. Uma vez instalado o ponto terminal da rede no ponto de acesso, é possível ligar um cliente adicional a um custo significativamente mais baixo, nomeadamente mediante o acesso a um segmento vertical preparado para fibra no interior do edifício, caso já exista. Esse objetivo é igualmente alcançado quando o próprio edifício já está equipado com uma rede gigabit a que pode aceder qualquer fornecedor de redes públicas de comunicações que tenha um assinante ativo no edifício, em condições transparentes, proporcionadas e não discriminatórias. Esta situação poderá verificar-se, em particular, nos Estados-Membros que tiverem tomado medidas com base no artigo 44.º da Diretiva (UE) 2018/1972.

Or. en

Alteração 162
Elena Kountoura
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) A fim de contribuir para assegurar a disponibilidade de redes gigabit para os utilizadores finais, os novos edifícios e os edifícios sujeitos a grandes obras de renovação devem estar equipados com infraestruturas físicas preparadas para ***fibra***, cablagem de fibra e, no caso de edifícios de habitação multifamiliar, um ponto de acesso. Os Estados-Membros devem dispor de alguma flexibilidade para alcançar este objetivo. Deste modo, o presente regulamento não procura harmonizar as regras relativas aos custos conexos, incluindo a recuperação dos custos relativos à instalação de infraestruturas físicas no edifício preparadas para ***fibra***, cablagem de fibra no edifício e um ponto de acesso.	(48) A fim de contribuir para assegurar a disponibilidade de redes gigabit para os utilizadores finais, os novos edifícios e os edifícios sujeitos a grandes obras de renovação devem estar equipados com infraestruturas físicas preparadas para ***os gigabits***, cablagem de fibra e, no caso de edifícios de habitação multifamiliar, um ponto de acesso. Os Estados-Membros devem dispor de alguma flexibilidade para alcançar este objetivo. Deste modo, o presente regulamento não procura harmonizar as regras relativas aos custos conexos, incluindo a recuperação dos custos relativos à instalação de infraestruturas físicas no edifício preparadas para ***os gigabits***, cablagem de fibra no edifício e um ponto de acesso.

Or. en

Alteração 163
Elena Kountoura
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 49

Texto da Comissão	*Alteração*
(49) Em conformidade com o princípio da subsidiariedade e a fim de ter em conta as circunstâncias nacionais, os Estados-Membros devem adotar as normas ou especificações técnicas necessárias para equipar os edifícios recentemente construídos ou sujeitos a grandes obras de renovação com infraestruturas físicas	(49) Em conformidade com o princípio da subsidiariedade e a fim de ter em conta as circunstâncias nacionais, os Estados-Membros devem adotar as normas ou especificações técnicas necessárias para equipar os edifícios recentemente construídos ou sujeitos a grandes obras de renovação com infraestruturas físicas

preparadas para ***fibra*** e cablagem de ***fibra***, e os edifícios de habitação multifamiliar novos ou sujeitos a grandes obras de renovação com um ponto de acesso. Essas normas ou especificações técnicas devem estabelecer, pelo menos: as especificações do ponto de acesso do edifício; as especificações da interface da fibra; as especificações dos cabos; as especificações das tomadas; as especificações das tubagens e das microcondutas; as especificações técnicas necessárias para evitar interferências com a cablagem elétrica; e o raio de curvatura mínima. Os Estados-Membros devem subordinar a emissão de licenças de construção à conformidade do projeto do novo edifício ou das grandes obras de renovação que necessitem de uma licença de construção com as normas ou especificações técnicas, com base num relatório de ensaio certificado. Os Estados-Membros devem igualmente criar sistemas de certificação para demonstrar a conformidade com as normas ou especificações técnicas, bem como a elegibilidade para a atribuição do rótulo «preparado para ***fibra***». Além disso, a fim de evitar um aumento da burocracia relacionada com o sistema de certificação criado ao abrigo do presente regulamento, os Estados-Membros devem ter em conta os requisitos processuais aplicados aos sistemas de certificação nos termos da Diretiva 2010/31/UE e ponderar igualmente a possibilidade de permitir o lançamento combinado de ambos os procedimentos de pedido.	preparadas para ***gigabits*** e cablagem de ***gigabits***, e os edifícios de habitação multifamiliar novos ou sujeitos a grandes obras de renovação com um ponto de acesso. Essas normas ou especificações técnicas devem estabelecer, pelo menos: as especificações do ponto de acesso do edifício; as especificações da interface da fibra; as especificações dos cabos; as especificações das tomadas; as especificações das tubagens e das microcondutas; as especificações técnicas necessárias para evitar interferências com a cablagem elétrica; e o raio de curvatura mínima. Os Estados-Membros devem subordinar a emissão de licenças de construção à conformidade do projeto do novo edifício ou das grandes obras de renovação que necessitem de uma licença de construção com as normas ou especificações técnicas, com base num relatório de ensaio certificado. Os Estados-Membros devem igualmente criar sistemas de certificação para demonstrar a conformidade com as normas ou especificações técnicas, bem como a elegibilidade para a atribuição do rótulo «preparado para ***gigabits***». Além disso, a fim de evitar um aumento da burocracia relacionada com o sistema de certificação criado ao abrigo do presente regulamento, os Estados-Membros devem ter em conta os requisitos processuais aplicados aos sistemas de certificação nos termos da Diretiva 2010/31/UE e ponderar igualmente a possibilidade de permitir o lançamento combinado de ambos os procedimentos de pedido.

Or. en

Alteração 164
Niklas Nienass
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 50

Texto da Comissão	*Alteração*
(50) Tendo em conta os benefícios sociais decorrentes da inclusão digital e os aspetos económicos da implantação de redes de capacidade muito elevada em zonas onde não existem infraestruturas passivas ou ativas preparadas para fibra que cheguem às instalações dos utilizadores finais nem alternativas para o fornecimento de redes de capacidade muito elevada aos assinantes, os fornecedores de redes públicas de comunicações devem ter o direito de instalar o ponto terminal da sua rede em instalações privadas suportando os respetivos custos, desde que o impacto na propriedade privada seja minimizado, reutilizando, por exemplo, quando possível, as infraestruturas físicas existentes disponíveis no edifício ou garantindo a total restauração das zonas afetadas.	(50) Tendo em conta os benefícios sociais decorrentes da inclusão digital e os aspetos económicos da implantação de redes de capacidade muito elevada em zonas onde não existem infraestruturas passivas ou ativas preparadas para fibra que cheguem às instalações dos utilizadores finais nem alternativas para o fornecimento de redes de capacidade muito elevada aos assinantes, os fornecedores de redes públicas de comunicações devem ter o direito de instalar o ponto terminal da sua rede em instalações privadas suportando os respetivos custos, desde que o impacto na propriedade privada seja minimizado ***e que o direito à propriedade seja plenamente respeitado***, reutilizando, por exemplo, quando possível, as infraestruturas físicas existentes disponíveis no edifício ou garantindo a total restauração das zonas afetadas.

Or. en

Alteração 165
Elena Kountoura
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 50

Texto da Comissão	*Alteração*
(50) Tendo em conta os benefícios sociais decorrentes da inclusão digital e os aspetos económicos da implantação de redes de capacidade muito elevada em zonas onde não existem infraestruturas passivas ou ativas preparadas para ***fibra*** que cheguem às instalações dos utilizadores finais nem alternativas para o fornecimento de redes de capacidade muito elevada aos assinantes, os fornecedores de redes públicas de comunicações devem ter	(50) Tendo em conta os benefícios sociais decorrentes da inclusão digital e os aspetos económicos da implantação de redes de capacidade muito elevada em zonas onde não existem infraestruturas passivas ou ativas preparadas para ***gigabits*** que cheguem às instalações dos utilizadores finais nem alternativas para o fornecimento de redes de capacidade muito elevada aos assinantes, os fornecedores de redes públicas de comunicações devem ter

o direito de instalar o ponto terminal da sua rede em instalações privadas suportando os respetivos custos, desde que o impacto na propriedade privada seja minimizado, reutilizando, por exemplo, quando possível, as infraestruturas físicas existentes disponíveis no edifício ou garantindo a total restauração das zonas afetadas.	o direito de instalar o ponto terminal da sua rede em instalações privadas suportando os respetivos custos, desde que o impacto na propriedade privada seja minimizado, reutilizando, por exemplo, quando possível, as infraestruturas físicas existentes disponíveis no edifício ou garantindo a total restauração das zonas afetadas.
	Or. en

Alteração 166
Elena Kountoura
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 52

Texto da Comissão	*Alteração*
(52) A fim de assegurar a coerência das abordagens, a Comissão, em estreita cooperação com o ORECE, poderá fornecer orientações sobre a aplicação das disposições relativas ao acesso às infraestruturas físicas nos edifícios, incluindo, nomeadamente, sobre as respetivas condições. Os pontos de vista das partes interessadas e dos órgãos nacionais de resolução de litígios devem ser devidamente tidos em conta na elaboração das orientações.	(52) A fim de assegurar a coerência das abordagens***, tendo simultaneamente em conta a diversidade de situações nos Estados-Membros***, a Comissão, em estreita cooperação com o ORECE, poderá fornecer orientações sobre a aplicação das disposições relativas ao acesso às infraestruturas físicas nos edifícios, incluindo, nomeadamente, sobre as respetivas condições. Os pontos de vista das partes interessadas e***, em particular,*** dos órgãos nacionais de resolução de litígios devem ser devidamente tidos em conta na elaboração das orientações***, a fim de assegurar, tanto quanto possível, que essas orientações não prejudiquem princípios bem estabelecidos, não violem as regras processuais dos órgãos nacionais de resolução de litígios e não prejudiquem a implantação de novas redes de capacidade muito elevada***.
	Or. en

Alteração 167
Beatrice Covassi, Carlos Zorrinho, Patrizia Toia, Lina Gálvez Muñoz, Adriana Maldonado López

Proposta de regulamento
Considerando 52

Texto da Comissão	*Alteração*
(52) A fim de assegurar a coerência das abordagens, a Comissão, em estreita cooperação com o ORECE, ***poderá*** fornecer orientações sobre a aplicação das disposições relativas ao acesso às infraestruturas físicas nos edifícios, incluindo, nomeadamente, sobre as respetivas condições. Os pontos de vista das partes interessadas e dos órgãos nacionais de resolução de litígios devem ser devidamente tidos em conta na elaboração das orientações.	(52) A fim de assegurar a coerência das abordagens, a Comissão, em estreita cooperação com o ORECE, ***deve*** fornecer orientações***, o mais tardar seis meses antes da data de entrada em vigor do presente regulamento,*** sobre a aplicação das disposições relativas ao acesso às infraestruturas físicas nos edifícios, incluindo, nomeadamente, sobre as respetivas condições. Os pontos de vista das partes interessadas e dos órgãos nacionais de resolução de litígios devem ser devidamente tidos em conta na elaboração das orientações. ***Tendo em conta o nível de flexibilidade reconhecido aos Estados-Membros na aplicação destas disposições, e a fim de serem eficientes, as referidas orientações devem proporcionar um nível adequado de granularidade.***

Or. en

Alteração 168
Franc Bogovič

Proposta de regulamento
Considerando 53

Texto da Comissão	*Alteração*
(53) Com vista a promover a modernização e a agilidade dos procedimentos administrativos e a reduzir o custo e o tempo despendidos nos procedimentos de implantação de redes de capacidade muito elevada, os serviços dos pontos de informação únicos devem ser totalmente prestados em linha. Para o	(53) Com vista a promover a modernização e a agilidade dos procedimentos administrativos e a reduzir o custo e o tempo despendidos nos procedimentos de implantação de redes de capacidade muito elevada, os serviços dos pontos de informação únicos devem ser totalmente prestados em linha. Para o

efeito, os pontos de informação únicos devem proporcionar um acesso fácil às ferramentas digitais necessárias, tais como portais Web, plataformas digitais e aplicações digitais. As ferramentas devem permitir o acesso eficiente às informações mínimas sobre as infraestruturas físicas existentes e as obras de engenharia civil planeadas, bem como a possibilidade de solicitar informações. Essas ferramentas digitais devem também permitir o acesso aos procedimentos administrativos eletrónicos de concessão de licenças e direitos de passagem, bem como às informações conexas sobre as condições e os procedimentos aplicáveis. Sempre que seja criado num Estado-Membro mais do que um ponto de informação único, todos os pontos de informação únicos devem ser acessíveis de forma fácil e contínua, por via eletrónica, através de um ponto de entrada digital único nacional. Este ponto de entrada deve dispor de uma interface comum do utilizador que assegure o acesso aos pontos de informação únicos em linha. O ponto de entrada digital único nacional deve facilitar a interação entre ***os operadores*** e as autoridades competentes que desempenham as funções dos pontos de informação únicos.	efeito, os pontos de informação únicos devem proporcionar um acesso fácil às ferramentas digitais necessárias, tais como portais Web, plataformas digitais e aplicações digitais. As ferramentas devem permitir o acesso eficiente às informações mínimas sobre as infraestruturas físicas existentes e as obras de engenharia civil planeadas, bem como a possibilidade de solicitar informações. Essas ferramentas digitais devem também permitir o acesso aos procedimentos administrativos eletrónicos de concessão de licenças e direitos de passagem, bem como às informações conexas sobre as condições e os procedimentos aplicáveis. Sempre que seja criado num Estado-Membro mais do que um ponto de informação único, todos os pontos de informação únicos devem ser acessíveis de forma fácil e contínua, por via eletrónica, através de um ponto de entrada digital único nacional. Este ponto de entrada deve dispor de uma interface comum do utilizador que assegure o acesso aos pontos de informação únicos em linha. O ponto de entrada digital único nacional deve facilitar a interação entre ***as empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas*** e as autoridades competentes que desempenham as funções dos pontos de informação únicos.

Or. en

Justificação

This Recital is amended to match the proposed amendments in the relevant Articles of the proposal to exclude undertakings only providing associated facilities from the obligations linked to network operators. In order to allow free competition and to incentivise wider investments they should not benefit from special provisions set out in this Regulation for regulated network operators. Excluding undertakings only providing associated facilities from the list of network operators takes account of the disproportionate imbalance between benefits and obligations imposed on these undertakings by this proposal and the fact that these undertakings already have a strong incentive to share infrastructure and provide access to their facilities to as many parties as possible.

Alteração 169
Johan Nissinen

Proposta de regulamento
Considerando 58

Texto da Comissão	*Alteração*
(58) A fim de evitar atrasos na implantação da rede, o órgão nacional de resolução de litígios deve resolver o litígio em tempo útil e, em qualquer caso, no prazo máximo de ***quatro*** meses a contar da receção do pedido de resolução do litígio, se o litígio disser respeito ao acesso às infraestruturas físicas existentes, e de um mês se estiver em causa a transparência em relação às infraestruturas físicas, a coordenação das obras de engenharia civil planeadas e a transparência relativamente a essas mesmas obras. Podem verificar-se circunstâncias excecionais, não controláveis pelos órgãos de resolução de litígios, que justifiquem um atraso na resolução de um litígio, designadamente, a falta de informações ou documentação necessárias para tomar uma decisão, incluindo os pareceres de outras autoridades competentes que tenham de ser consultadas, ou a alta complexidade do processo.	(58) A fim de evitar atrasos na implantação da rede, o órgão nacional de resolução de litígios deve resolver o litígio em tempo útil e, em qualquer caso, no prazo máximo de ***três*** meses a contar da receção do pedido de resolução do litígio, se o litígio disser respeito ao acesso às infraestruturas físicas existentes, e de um mês se estiver em causa a transparência em relação às infraestruturas físicas, a coordenação das obras de engenharia civil planeadas e a transparência relativamente a essas mesmas obras. Podem verificar-se circunstâncias excecionais, não controláveis pelos órgãos de resolução de litígios, que justifiquem um atraso na resolução de um litígio, designadamente, a falta de informações ou documentação necessárias para tomar uma decisão, incluindo os pareceres de outras autoridades competentes que tenham de ser consultadas, ou a alta complexidade do processo.

Or. en

Alteração 170
Henna Virkkunen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento visa facilitar e incentivar a implantação de redes de capacidade muito elevada promovendo a utilização conjunta das infraestruturas físicas existentes e possibilitando uma	1. O presente regulamento visa facilitar e incentivar a implantação de redes de capacidade muito elevada promovendo a utilização conjunta das infraestruturas físicas existentes e possibilitando uma

implantação mais eficiente de novas infraestruturas físicas, de modo que as referidas redes possam ser implantadas com maior celeridade e a custos mais baixos.	implantação mais eficiente de novas infraestruturas físicas, de modo que as referidas redes possam ser implantadas com maior celeridade e a custos mais baixos. ***No entanto, o âmbito de aplicação do presente regulamento não se limita às redes de capacidade muito elevada.***

Or. en

Justificação

O objetivo do presente regulamento é facilitar e estimular a implantação de redes de capacidade muito elevada, por exemplo, a tecnologia 5G nas redes móveis. No entanto, por exemplo, as infraestruturas móveis, como os locais onde estão instalados postes e antenas, são utilizados por diferentes tecnologias. Por conseguinte, não é adequado restringir o âmbito de aplicação de modo a abranger apenas a utilização para necessidades de 5G, ou seja, redes de alta capacidade.

Alteração 171
Adam Jarubas, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento visa facilitar e incentivar a implantação de redes de capacidade muito elevada promovendo a utilização conjunta das infraestruturas físicas existentes e possibilitando uma implantação mais eficiente de novas infraestruturas físicas, de modo que as referidas redes possam ser implantadas com maior celeridade e a custos mais baixos.	1. O presente regulamento visa facilitar e incentivar a implantação de redes de capacidade muito elevada***, incluindo redes móveis,*** promovendo a utilização conjunta das infraestruturas físicas existentes e possibilitando uma implantação mais eficiente de novas infraestruturas físicas, de modo que as referidas redes possam ser implantadas com maior celeridade e a custos mais baixos.

Or. en

Alteração 172
Angelika Winzig, Sara Skyttedal, Adam Jarubas, Seán Kelly, Henna Virkkunen, Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sempre que uma disposição do presente regulamento for incompatível com uma disposição da Diretiva (UE) 2018/1972 ***ou*** da Diretiva 2002/77/CE, prevalece a disposição pertinente ***dessas diretivas***.	2. Sempre que uma disposição do presente regulamento for incompatível com uma disposição da Diretiva (UE) 2018/1972***,*** da Diretiva 2022/2555/CE***, da Diretiva (UE) 2022/2555 ou do Regulamento XXXX/XXXX [],*** prevalece a disposição pertinente ***desses atos legislativos***.

Or. en

Alteração 173
Niklas Nienass
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sempre que uma disposição do presente regulamento for incompatível com uma disposição da Diretiva (UE) 2018/1972 ou da Diretiva 2002/77/CE, prevalece a disposição pertinente dessas diretivas.	2. ***2.*** Sempre que, na interpretação da aplicação do presente regulamento, surja uma incompatibilidade com uma disposição da Diretiva (UE) 2018/1972 ou da Diretiva 2002/77/CE, prevalece a disposição pertinente dessas diretivas.

Or. en

Alteração 174
Beatrice Covassi, Carlos Zorrinho, Patrizia Toia, Lina Gálvez Muñoz, Adriana Maldonado López

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sempre que uma disposição do presente regulamento for incompatível com	2. Sempre que uma disposição do presente regulamento for incompatível com

uma disposição da Diretiva (UE) 2018/1972 ou da Diretiva 2002/77/CE, prevalece a disposição pertinente dessas diretivas.	uma disposição pertinente mais detalhada ou rigorosa da Diretiva (UE) 2018/1972 ou da Diretiva 2002/77/CE, esta última disposição prevalece.

Or. en

Alteração 175
Beatrice Covassi, Carlos Zorrinho, Patrizia Toia, Lina Gálvez Muñoz, Adriana Maldonado López

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem manter ou introduzir medidas conformes com o direito da União que contenham disposições mais pormenorizadas do que as estabelecidas no presente regulamento, sempre que estas se destinem a promover a utilização conjunta das infraestruturas físicas existentes ou permitam uma implantação mais eficiente de novas infraestruturas físicas.	3. Os Estados-Membros podem manter ou introduzir medidas conformes com o direito da União que contenham disposições mais pormenorizadas ***e/ou rigorosas*** do que as estabelecidas no presente regulamento, ***por exemplo preços orientados em função dos custos, isenções de licenças ou outras medidas jurídicas decorrentes da legislação nacional,*** sempre que estas se destinem a promover a utilização conjunta das infraestruturas físicas existentes ou permitam uma implantação mais eficiente de novas infraestruturas físicas.

Or. en

Alteração 176
Adam Jarubas, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem manter ou introduzir medidas ***conformes*** com o direito da União que ***contenham disposições mais pormenorizadas do que***	3. Os Estados-Membros podem manter ou introduzir medidas ***em consonância*** com o direito da União***,*** que ***proporcionem soluções que permitam***

as estabelecidas no presente regulamento, ***sempre que estas se destinem a promover*** a utilização conjunta das infraestruturas físicas existentes ou ***permitam*** uma implantação mais eficiente de novas infraestruturas físicas.	***uma melhor consecução dos objetivos previstos*** no presente regulamento, ***conferindo prioridade às disposições pertinentes que permitam uma melhor consecução dos objetivos do regulamento, em especial*** a utilização conjunta das infraestruturas físicas existentes ou uma implantação mais eficiente de novas infraestruturas físicas.

Or. en

Alteração 177
Elena Kountoura
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem manter ou introduzir medidas conformes com o direito da União que ***contenham disposições mais pormenorizadas do que as estabelecidas*** no presente regulamento, sempre que estas se destinem a promover a utilização conjunta das infraestruturas físicas existentes ou permitam uma implantação mais eficiente de novas infraestruturas físicas.	3. Os Estados-Membros podem manter ou introduzir medidas conformes com o direito da União que ***complementem ou excedam os direitos e as obrigações estabelecidos*** no presente regulamento, sempre que estas se destinem a promover a utilização conjunta das infraestruturas físicas existentes ou permitam uma implantação mais eficiente de novas infraestruturas físicas.

Or. en

Alteração 178
Elena Kountoura
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Em derrogação do n.º 3, os Estados-Membros não podem manter ou	4. Em derrogação do n.º 3, os Estados-Membros não podem manter ou

introduzir na sua legislação nacional disposições divergentes das previstas no artigo 3.º, n.os 3 e 6, no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 5.º, n.os 2 e 4, no artigo 6.º, n.º 2, e no artigo 8.º, n.os 7 e 8.	introduzir na sua legislação nacional disposições divergentes das previstas no artigo 3.º, n.os 3 e 6, no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 5.º, n.os 2 e 4, no artigo 6.º, n.º 2, e no artigo 8.º, n.os 7 e 8. ***A exclusão do artigo 5.º, n.º 2, não impede os Estados-Membros de alargarem as disposições em matéria de coordenação de obras de engenharia civil para abranger, também, obras de engenharia civil com financiamento privado.***
	Or. en

Alteração 179
Johan Nissinen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os direitos soberanos dos Estados-Membros em matéria de segurança nacional são explícita e plenamente respeitados pelo presente regulamento.
	Or. en

Alteração 180
Miapetra Kumpula-Natri

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as definições da Diretiva (UE) 2018/1972.	Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as definições da Diretiva (UE) 2018/1972, em particular: ***«Rede de muito alta capacidade», uma rede, fixa ou sem fios, de muito alta capacidade, na aceção do artigo 2.º, n.º 2,***

da Diretiva (UE) 2018/1972;

Or. en

Justificação

Por razões de segurança jurídica, o regulamento deve especificar que as redes de muito alta capacidade, fixas e sem fios, são abrangidas pelo âmbito de aplicação, com uma ligação à definição de rede de muito alta capacidade.

Alteração 181
Markus Pieper

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2– ponto 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Um operador na aceção do artigo 2.º, ponto 29, da Diretiva (UE) 2018/1972;	(a) Uma empresa autorizada a fornecer ou que efetivamente fornece uma rede pública de comunicações eletrónicas; ;

Or. en

Justificação

Esta definição aplica-se à totalidade do texto.

Alteração 182
Franc Bogovič

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2– ponto 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Um operador na aceção do artigo 2.º, ponto 29, da Diretiva (UE) 2018/1972;	(a) Uma empresa que fornece ou está autorizada a fornecer uma rede pública de comunicações eletrónicas;

Or. en

Justificação

Operators merely providing associated facilities should be excluded from the obligations linked to network operators. In order to allow free competition and to incentivise wider

investments they should not benefit from special provisions set out in this Regulation for regulated network operators. Excluding undertakings only providing associated facilities from the list of network operators takes account of the fact that these undertakings already have a strong incentive to share infrastructure and provide access to their facilities to as many parties as possible. Fostering competition is one of the main characteristics of this neutral host model and negative effects on network deployment and competition on downstream markets do not exist. As it is, the proposal creates a disproportionate imbalance between benefits and obligations for undertakings only providing associated facilities. Including them as network operator would risk a distortion of investment incentives and a slower roll-out of electronic communications networks in Europe, especially 5G.

Alteração 183
Angelika Winzig, Sara Skyttedal, Adam Jarubas, Tomas Tobé, Seán Kelly, Markus Pieper, Pilar del Castillo Vera, Othmar Karas, Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 1 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) serviços de transporte, incluindo caminhos de ferro, estradas, portos e aeroportos;	ii) serviços de transporte, incluindo caminhos de ferro, estradas, ***túneis,*** portos e aeroportos;

Or. en

Alteração 184
Henna Virkkunen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 1 – alínea b) – subalínea ii-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii-A) outros serviços de infraestruturas físicas relacionados com redes de comunicações eletrónicas.

Or. en

Justificação

O considerando 15 refere que, devido às «empresas de torre» e ao seu papel cada vez mais significativo enquanto fornecedores de acesso a infraestruturas físicas, a definição de «operador de rede» deve ser alargada para além das empresas que fornecem ou estão

autorizadas a fornecer redes de comunicações eletrónicas e dos operadores de outros tipos de redes. Muitas empresas de telecomunicações cederam determinadas infraestruturas físicas móveis a essas «empresas de torre». Estas empresas devem ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, a fim de evitar problemas encontrados, por exemplo, nos mercados da eletricidade, como a fixação de preços excessivos.

Alteração 185
Miapetra Kumpula-Natri

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 1 – alínea b) – subalínea ii-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii-A) iii) outros serviços de infraestruturas físicas relacionados com redes de comunicações eletrónicas

Or. en

Justificação

No que respeita à definição de «operador de rede», muitas empresas de telecomunicações alienaram determinadas infraestruturas físicas móveis às chamadas «empresas de torres de telecomunicações». Estas empresas devem ser incluídas no presente regulamento, a fim de evitar problemas nos mercados da eletricidade, tais como preços excessivos.

Alteração 186
Beatrice Covassi, Carlos Zorrinho, Patrizia Toia, Lina Gálvez Muñoz, Adriana Maldonado López

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) «Redes de muito alta capacidade», a rede, fixa ou sem fios, de muito alta capacidade, na aceção do artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2018/1972;

Or. en

Alteração 187

Ivars Ijabs

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Um elemento de uma rede que se destina a alojar outros elementos de rede sem se tornar, ele próprio, um elemento ativo da rede, como tubagens, mastros, condutas, caixas e câmaras de visita, armários, instalações de antenas, torres e postes, bem como edifícios ou entradas de edifícios e quaisquer outros ativos, incluindo mobiliário urbano, como postes de iluminação, sinais de trânsito, semáforos, painéis, paragens de autocarro e elétrico e estações de metro;	(a) Um elemento de uma rede que se destina a alojar outros elementos de rede sem se tornar, ele próprio, um elemento ativo da rede, como tubagens, mastros, condutas, caixas e câmaras de visita, armários, instalações de antenas, torres e postes, bem como edifícios ou entradas de edifícios e quaisquer outros ativos, incluindo ***o telhado ou parte de uma fachada,*** mobiliário urbano, como postes de iluminação, sinais de trânsito, semáforos, painéis, paragens de autocarro e elétrico e estações de metro;

Or. en

Justificação

Os telhados e as fachadas são os elementos de construção mais frequentemente utilizados para instalar estações de base móveis 5G em zonas densamente povoadas. Sem o referido requisito, não será possível fornecer banda larga móvel com a funcionalidade e a qualidade necessárias para o futuro em ambientes urbanos.

Alteração 188
Miapetra Kumpula-Natri

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Um elemento de uma rede que se destina a alojar outros elementos de rede sem se tornar, ele próprio, um elemento ativo da rede, como tubagens, mastros, condutas, caixas e câmaras de visita, armários, instalações de antenas, torres e postes, bem como edifícios ou entradas de edifícios e quaisquer outros ativos, incluindo mobiliário urbano, como postes	(a) Um elemento de uma rede que se destina a alojar outros elementos de rede sem se tornar, ele próprio, um elemento ativo da rede, como tubagens, mastros, condutas, caixas e câmaras de visita, armários, instalações de antenas, torres e postes, bem como edifícios ou entradas de edifícios, telhados e quaisquer outros ativos, incluindo mobiliário urbano, como

de iluminação, sinais de trânsito, semáforos, painéis, paragens de autocarro e elétrico e estações de metro;	postes de iluminação, sinais de trânsito, semáforos, painéis, paragens de autocarro e elétrico e estações de metro;

Or. en

Justificação

No caso de infraestruturas físicas que não façam parte de uma rede e sejam detidas ou controladas por organismos do setor público, os telhados devem ser incluídos. A tecnologia 5G exigirá uma maior densificação das redes móveis, pelo que o acesso a telhados é fundamental para a instalação das infraestruturas necessárias para a conectividade sem fios de ponta.

Alteração 189
Elena Kountoura
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Um elemento de uma rede que se destina a alojar outros elementos de rede sem se tornar, ele próprio, um elemento ativo da rede, como tubagens, mastros, condutas, caixas e câmaras de visita, armários, instalações de antenas, torres e postes, bem como edifícios ou entradas de edifícios e quaisquer outros ativos, incluindo mobiliário urbano, como postes de iluminação, sinais de trânsito, semáforos, painéis, paragens de autocarro e elétrico e estações de metro;	(a) Um elemento de uma rede que se destina a alojar outros elementos de rede sem se tornar, ele próprio, um elemento ativo da rede, como tubagens, mastros, condutas, caixas e câmaras de visita, armários, instalações de antenas, torres e postes, bem como edifícios ***, telhados*** e quaisquer outros ativos, incluindo mobiliário urbano, como postes de iluminação, sinais de trânsito, semáforos, painéis, paragens de autocarro e elétrico e estações de metro;

Or. en

Alteração 190
Dace Melbārde

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Quando não façam parte de uma rede e sejam detidos ou controlados por organismos do setor público: edifícios ou entradas de edifícios e quaisquer outros ativos, incluindo mobiliário urbano, como postes de iluminação, sinais de trânsito, semáforos, painéis, paragens de autocarro e elétrico e estações de metro.	(b) Quando não façam parte de uma rede e sejam detidos ou controlados por organismos do setor público: edifícios***, incluindo telhados e paredes,*** ou entradas de edifícios e quaisquer outros ativos, incluindo mobiliário urbano, como postes de iluminação, sinais de trânsito, semáforos, painéis, paragens de autocarro e elétrico e estações de metro.

Or. en

Justificação

A expansão das redes móveis nas cidades depende fortemente da utilização dos telhados e das paredes dos edifícios.

Alteração 191
Andris Ameriks

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Quando não façam parte de uma rede e sejam detidos ou controlados por organismos do setor público: edifícios ou entradas de edifícios e quaisquer outros ativos, incluindo mobiliário urbano, como postes de iluminação, sinais de trânsito, semáforos, painéis, paragens de autocarro e elétrico e estações de metro.	(b) Quando não façam parte de uma rede e sejam detidos ou controlados por organismos do setor público: edifícios ou entradas de edifícios***, incluindo telhados, partes da fachada*** e quaisquer outros ativos, incluindo mobiliário urbano, como postes de iluminação, sinais de trânsito, semáforos, painéis, paragens de autocarro e elétrico e estações de metro.

Or. en

Alteração 192
Ivars Ijabs

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Quando não façam parte de uma rede e sejam detidos ou controlados por organismos do setor público: edifícios ou entradas de edifícios e quaisquer outros ativos, incluindo mobiliário urbano, como postes de iluminação, sinais de trânsito, semáforos, painéis, paragens de autocarro e elétrico e estações de metro.	(b) Quando não façam parte de uma rede e sejam detidos ou controlados por organismos do setor público: edifícios ou entradas de edifícios e quaisquer outros ativos, incluindo ***telhados ou parte da fachada,*** mobiliário urbano, como postes de iluminação, sinais de trânsito, semáforos, painéis, paragens de autocarro e elétrico e estações de metro.

Or. en

Justificação

Os telhados e as fachadas são os elementos de construção mais frequentemente utilizados para instalar estações de base móveis 5G em zonas densamente povoadas. Sem o referido requisito, não será possível fornecer banda larga móvel com a funcionalidade e a qualidade necessárias para o futuro em ambientes urbanos.

Alteração 193
Beatrice Covassi, Carlos Zorrinho, Matthias Ecke, Josianne Cutajar, Patrizia Toia, Lina Gálvez Muñoz, Adriana Maldonado López

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Quando não façam parte de uma rede e sejam detidos ou controlados por organismos do setor público: edifícios ***ou*** entradas de edifícios e quaisquer outros ativos, incluindo mobiliário urbano, como postes de iluminação, sinais de trânsito, semáforos, painéis, paragens de autocarro e elétrico e estações de metro.	(b) Quando não façam parte de uma rede e sejam detidos ou controlados por organismos do setor público: edifícios***, incluindo telhados, e*** entradas de edifícios e quaisquer outros ativos, incluindo mobiliário urbano, como postes de iluminação, sinais de trânsito, semáforos, painéis, paragens de autocarro e elétrico e estações de metro.

Or. en

Alteração 194
Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 2-A) (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A) «Alternativa viável», uma infraestrutura que esteja disponível diretamente ou num prazo razoável e seja adequada para fornecer redes de capacidade muito elevada para comunicações eletrónicas, à qual um operador de rede ofereça acesso em condições equitativas e razoáveis; tendo em conta a utilização prevista, podem, nomeadamente, constituir alternativas viáveis: (a) Infraestruturas físicas, b) Fibras escuras e c) Acessos de alto débito;

Or. de

Alteração 195
Adam Jarubas, Janusz Lewandowski, Jerzy Buzek

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) «Obras de engenharia civil»: o resultado de um conjunto de obras de construção ou engenharia civil ***destinado a desempenhar, por si só, uma função económica ou técnica e que envolve um ou mais elementos de uma infraestrutura física***;	(3) «Obras de engenharia civil»: o resultado de um conjunto de obras de construção ou engenharia civil***, incluindo a construção, bem como as obras que consistam na reconstrução, instalação, renovação ou demolição de uma estrutura de um edifíci***o;

Or. en

Alteração 196
Miapetra Kumpula-Natri

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) «Organismo do setor público»: uma	(4) «Organismo do setor público»: uma

entidade estatal, regional ou local, um organismo de direito público ou uma associação formada por uma ou mais dessas entidades ou por um ou mais organismos de direito público;	entidade estatal, regional ou local, um organismo de direito público ou uma associação formada por uma ou mais dessas entidades, ***ou*** por um ou mais organismos de direito público ***ou por qualquer entidade encarregada exclusivamente de executar tarefas em seu nome, o que pressupõe o controlo direto ou por delegação da infraestrutura física***;

Or. en

Alteração 197
Adam Jarubas, Janusz Lewandowski, Jerzy Buzek

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Serem dotados de personalidade jurídica;	(b) Serem dotados de personalidade jurídica ***ou de capacidade jurídica nos termos do disposto na lei***;

Or. en

Alteração 198
Adam Jarubas, Janusz Lewandowski, Jerzy Buzek

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) «Infraestrutura física no edifício»: uma infraestrutura ou instalação física na localização do utilizador final, incluindo elementos em regime de copropriedade, destinada a alojar redes de acesso com e/ou sem fios, se essas redes permitirem fornecer serviços de comunicações eletrónicas e ligar o ponto de acesso do edifício ao ponto terminal da rede;	(6) «Infraestrutura física no edifício»: uma infraestrutura ou instalação física na localização do utilizador final, incluindo elementos em regime de copropriedade, ***por exemplo copropriedade por parte dos inquilinos,*** destinada a alojar redes de acesso com e/ou sem fios, se essas redes permitirem fornecer serviços de comunicações eletrónicas e ligar o ponto de acesso do edifício ao ponto terminal da

rede;

Or. en

Alteração 199
Dace Melbārde

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) «Infraestrutura física no edifício preparada para ***fibra***»: infraestrutura física no edifício destinada a alojar elementos de fibra ótica;	(8) «Infraestrutura física no edifício preparada para ***gigabits***»: infraestrutura física no edifício destinada a alojar elementos de fibra ótica***, sem fios ou de outro tipo***;

Or. en

Justificação

Neutralidade tecnológica.

Alteração 200
Andris Ameriks

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) «Infraestrutura física no edifício preparada para ***fibra***»: infraestrutura física no edifício destinada a alojar elementos de fibra ótica;	(8) «Infraestrutura física no edifício preparada para ***gigabits***»: infraestrutura física no edifício destinada a alojar elementos de fibra ótica ***ou sem fios***;

Or. en

Alteração 201
Elena Kountoura
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) «Infraestrutura física no edifício preparada para ***fibra***»: infraestrutura física no edifício destinada a alojar elementos de fibra ótica;	(8) «Infraestrutura física no edifício preparada para ***gigabits***»: infraestrutura física no edifício destinada a alojar elementos de fibra ótica ***ou sem fios***;

Or. en

Alteração 202
Adam Jarubas, Janusz Lewandowski, Jerzy Buzek

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) «Grandes obras de renovação»: obras de construção ou engenharia civil na localização do utilizador final que incluem alterações estruturais em toda a infraestrutura física no edifício ou numa parte significativa da mesma ***e que necessitam de uma licença de construção***;	(9) «Grandes obras de renovação ***e reconstrução***», obras de construção ou engenharia civil nas instalações do utilizador final que incluem alterações estruturais em toda a infraestrutura física no edifício ou numa parte significativa da mesma;

Or. en

Alteração 203
Elena Kountoura
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) «Licença»: uma decisão explícita ou implícita ou um conjunto de decisões tomadas simultânea ou sucessivamente por uma ou mais autoridades competentes, exigidas para que ***uma empresa*** realize obras de construção ou de engenharia civil	(10) «Licença»: uma decisão explícita ou implícita ou um conjunto de decisões tomadas simultânea ou sucessivamente por uma ou mais autoridades competentes, exigidas para que ***um operador*** realize obras de construção ou de engenharia civil

necessárias para a implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada;	***e, após a respetiva conclusão, em certos casos, as aproveite para o propósito previsto,*** necessárias para a implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada;

Or. en

Alteração 204
Elena Kountoura
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) «Ponto de acesso»: um ponto físico, situado dentro ou fora do edifício, acessível a uma ou mais empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas, mediante o qual é disponibilizada uma ligação à infraestrutura física no edifício preparada para fibra.	(11) «Ponto de acesso de um ***edifício***»: um ponto físico, situado dentro ou fora do edifício, ***facilmente*** acessível a uma ou mais empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas, mediante o qual é disponibilizada uma ligação à infraestrutura física no edifício preparada para fibra.

Or. en

Alteração 205
Angelika Winzig, Sara Skyttedal, Adam Jarubas, Seán Kelly, Markus Pieper, Henna Virkkunen, Othmar Karas, Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) «Direitos de passagem», direitos concedidos em conformidade com o artigo 43.ºda Diretiva (UE) 2018/1972;

Or. en

Justificação

A GIA e o CECE não definem o termo «direitos de passagem» nos respetivos artigos relativos às definições. É necessário esclarecer o que se entende por este termo. No artigo 43.º do CECE explicam-se os casos em que esses direitos são concedidos.

Alteração 206
Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Mediante pedido por escrito de um operador, os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas ou os operadores de rede devem satisfazer, em condições equitativas e razoáveis, incluindo no que respeita ao preço, todos os pedidos razoáveis de acesso a essa infraestrutura física, com vista à implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou recursos conexos. Os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas devem igualmente satisfazer todos os pedidos razoáveis de acesso em condições não discriminatórias. Tais pedidos escritos devem especificar os elementos da infraestrutura física para os quais o acesso é solicitado, incluindo um calendário específico.	1. Mediante pedido por escrito de um operador, os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas ou os operadores de rede devem satisfazer, em condições equitativas e razoáveis, incluindo no que respeita ao preço, todos os pedidos razoáveis de acesso a essa infraestrutura física, com vista à implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou recursos conexos. ***Os operadores indicam os componentes da infraestrutura física aos quais necessitam de aceder nos referidos pedidos escritos, juntamente com um prazo. Caso já tenha sido negociado um preço justo e razoável, acordado num contrato ou no âmbito de renovações automáticas de contratos, as organizações que fornecem ou estão autorizadas a fornecer acesso a recursos conexos, que possam demonstrar que têm um contrato com um operador que fornece ou está autorizado a fornecer uma rede pública de comunicações eletrónicas, não são obrigadas a oferecer acesso a esse preço.*** Os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas devem igualmente satisfazer todos os pedidos razoáveis de acesso em condições não discriminatórias. Tais pedidos escritos devem especificar os elementos da infraestrutura física para os quais o acesso é solicitado, incluindo um calendário

específico.

Or. en

Alteração 207
Pilar del Castillo Vera

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Mediante pedido por escrito de um operador, os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas ou os operadores de rede devem satisfazer, em condições equitativas e razoáveis, incluindo no que respeita ao preço, todos os pedidos razoáveis de acesso a essa infraestrutura física, com vista à implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou recursos conexos. Os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas devem igualmente satisfazer todos os pedidos razoáveis de acesso em condições não discriminatórias. Tais pedidos escritos devem especificar os elementos da infraestrutura física para os quais o acesso é solicitado, incluindo um calendário específico.	1. Mediante pedido por escrito de um operador, os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas ou os operadores de rede devem satisfazer, em condições equitativas e razoáveis, incluindo no que respeita ao preço, todos os pedidos razoáveis de acesso a essa infraestrutura física, com vista à implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou recursos conexos. ***A fim de assegurar que o fornecedor de acesso tenha um retorno do investimento justo, que reflita as condições de mercado relevantes e os seus diferentes modelos de negócio, as empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer acesso a recursos conexos a mais do que um operador alojado que fornece ou está autorizado a fornecer uma rede pública de comunicações eletrónicas não estão sujeitas a obrigações em matéria de preços justos e razoáveis.*** Os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas devem igualmente satisfazer todos os pedidos razoáveis de acesso em condições não discriminatórias ***e a preços que não excedam os custos administrativos***. Tais pedidos escritos devem especificar os elementos da infraestrutura física para os quais o acesso é solicitado, incluindo um calendário específico.

Or. en

Alteração 208
Matthias Ecke

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Mediante pedido por escrito de um operador, os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas ou os operadores de rede devem satisfazer, em condições equitativas e razoáveis, incluindo no que respeita ao preço, todos os pedidos razoáveis de acesso a essa infraestrutura física, com vista à implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou recursos conexos. Os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas devem igualmente satisfazer todos os pedidos razoáveis de acesso em condições não discriminatórias. ***Tais pedidos escritos devem*** especificar os elementos ***da infraestrutura física para os quais o acesso é solicitado, incluindo um calendário específico***.	1. Mediante pedido por escrito de um operador, os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas ou os operadores de rede devem satisfazer, em condições equitativas e razoáveis, incluindo no que respeita ao preço, todos os pedidos razoáveis de acesso a essa infraestrutura física, com vista à implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou recursos conexos. Os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas devem igualmente satisfazer todos os pedidos razoáveis de acesso em condições não discriminatórias. ***O direito de acesso está subordinado à ausência de uma alternativa viável. Esse pedido escrito deve*** especificar os elementos ***do projeto para as quais é solicitado o acesso, incluindo um calendário específico, e ser acompanhado de um extrato atualizado do ponto de informação único que indique a eventual disponibilidade de outras infraestruturas físicas. Em caso de uma tal disponibilidade, o pedido deve explicar as razões pelas quais estas outras infraestruturas físicas não constituem uma alternativa viável***.

Or. de

Alteração 209
Niklas Nienass
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Mediante pedido por escrito de um operador, os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas ou os operadores de rede devem satisfazer, em condições equitativas e razoáveis, incluindo no que respeita ao preço, todos os pedidos razoáveis de acesso a essa infraestrutura física, com vista à implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou recursos conexos. Os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas devem igualmente satisfazer todos os pedidos razoáveis de acesso em condições não discriminatórias. Tais pedidos escritos devem especificar os elementos da infraestrutura física para os quais o acesso é solicitado, incluindo um calendário específico.	1. Mediante pedido por escrito de um operador, os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas ou os operadores de rede devem satisfazer, em condições equitativas e razoáveis, incluindo no que respeita ao preço, todos os pedidos razoáveis de acesso a essa infraestrutura física, com vista à implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou recursos conexos. Os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas devem igualmente satisfazer todos os pedidos razoáveis de acesso em condições não discriminatórias. Tais pedidos escritos devem especificar os elementos da infraestrutura física para os quais o acesso é solicitado, incluindo um calendário específico***, juntamente com uma justificação que demonstre a razão pela qual a localização selecionada foi escolhida em detrimento de outra ou da utilização de um acordo comercial que dê acesso a um local semelhante ou à partilha de infraestruturas***.

Or. en

Justificação

A fim de avaliar o elemento «razoável», é necessário fornecer na legislação mais pormenores sobre os elementos que devem ser fornecidos nos pedidos.

Alteração 210
Ivars Ijabs

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Mediante pedido por escrito de um operador, os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas ou os operadores de rede devem	1. Mediante pedido por escrito de um operador, os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas ou os operadores de rede devem

satisfazer, em condições equitativas e razoáveis, incluindo no que respeita ao preço, todos os pedidos razoáveis de acesso a essa infraestrutura física, com vista à implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou recursos conexos. Os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas devem igualmente satisfazer todos os pedidos razoáveis de acesso em condições não discriminatórias. Tais pedidos escritos devem especificar os elementos da infraestrutura física para os quais o acesso é solicitado, incluindo um calendário específico.	satisfazer, em condições equitativas e razoáveis, incluindo no que respeita ao preço, todos os pedidos razoáveis de acesso a essa infraestrutura física, com vista à implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou recursos conexos***, incluindo antenas, estações de base móveis e elementos de redes de transmissão***. . Os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas devem igualmente satisfazer todos os pedidos razoáveis de acesso em condições não discriminatórias. Tais pedidos escritos devem especificar os elementos da infraestrutura física para os quais o acesso é solicitado, incluindo um calendário específico ***e parâmetros de ligação elétrica***.

Or. en

Justificação

As infraestruturas necessárias para a implantação da rede de capacidade muito elevada devem incluir as instalações necessárias para a tecnologia 5G. A disponibilidade de uma ligação elétrica no local da rede de comunicações é essencial para o funcionamento das redes de comunicação.

Alteração 211
Miapetra Kumpula-Natri

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Mediante pedido por escrito de um operador, os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas ou os operadores de rede devem satisfazer, em condições equitativas e razoáveis, incluindo no que respeita ao preço, todos os pedidos razoáveis de acesso a essa infraestrutura física, com vista à implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou recursos conexos. Os organismos do setor público	1. Mediante pedido por escrito de um operador, os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas ou os operadores de rede devem satisfazer, em condições equitativas e razoáveis, incluindo no que respeita ao preço, todos os pedidos razoáveis de acesso a essa infraestrutura física, com vista à implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou recursos conexos. Os organismos do setor público

que detêm ou controlam infraestruturas físicas devem igualmente satisfazer todos os pedidos razoáveis de acesso em condições não discriminatórias. Tais pedidos escritos devem especificar os elementos da infraestrutura física para os quais o acesso é solicitado, incluindo um calendário específico.	que detêm ou controlam infraestruturas físicas devem igualmente satisfazer todos os pedidos razoáveis de acesso em condições não discriminatórias ***e a preços que não excedam os custos incorridos em resultado da concessão de acesso***. Tais pedidos escritos devem especificar os elementos da infraestrutura física para os quais o acesso é solicitado, incluindo um calendário específico.

Or. en

Justificação

Para apoiar a implantação da rede de capacidade muito elevada e, ao mesmo tempo, não tornar as taxas demasiado elevadas para os organismos do setor público, o acesso às infraestruturas dos organismos do setor público, bem como o acesso a infraestruturas de «operadores de rede» que não sejam «operadores» (ou seja, que não as telecomunicações) devem ser ambos a custos resultantes da concessão de acesso (em vez de apenas custos administrativos).

Alteração 212
Franc Bogovič

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Mediante pedido por escrito de ***um operador***, os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas ou os operadores de rede devem satisfazer, em condições equitativas e razoáveis, incluindo no que respeita ao preço, todos os pedidos razoáveis de acesso a essa infraestrutura física, com vista à implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou recursos conexos. Os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas devem igualmente satisfazer todos os pedidos razoáveis de acesso em condições não discriminatórias. Tais pedidos escritos devem especificar os elementos da infraestrutura física para os	1. Mediante pedido por escrito de ***uma empresa que fornece ou está autorizada a fornecer uma rede pública de comunicações eletrónicas***, os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas ou os operadores de rede devem satisfazer, em condições equitativas e razoáveis, incluindo no que respeita ao preço, todos os pedidos razoáveis de acesso a essa infraestrutura física, com vista à implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou recursos conexos. Os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas devem igualmente satisfazer todos os pedidos razoáveis de acesso em

quais o acesso é solicitado, incluindo um calendário específico.

condições não discriminatórias. Tais pedidos escritos devem especificar os elementos da infraestrutura física para os quais o acesso é solicitado, incluindo um calendário específico.

Or. en

Justificação

This amendment is aimed at reflecting the exclusion of undertakings only providing associated facilities from the obligations linked to network operators and the corresponding amendment to the Article 2 on Definitions. In order to allow free competition and to incentivise wider investments they should not benefit from special provisions set out in this Regulation for regulated network operators. Excluding undertakings only providing associated facilities from the list of network operators takes account of the disproportionate imbalance between benefits and obligations imposed on these undertakings by this proposal and the fact that these undertakings already have a strong incentive to share infrastructure and provide access to their facilities to as many parties as possible.

Alteração 213
Johan Nissinen, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Mediante pedido por escrito de um operador, os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas ou os operadores de rede devem satisfazer, em condições equitativas e razoáveis, incluindo no que respeita ao preço, todos os pedidos razoáveis de acesso a essa infraestrutura física, com vista à implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou recursos conexos. Os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas devem igualmente satisfazer todos os pedidos razoáveis de acesso em condições não discriminatórias. Tais pedidos escritos devem especificar os elementos da infraestrutura física para os quais o acesso é solicitado, incluindo um calendário específico.	1. Mediante pedido por escrito de um operador, os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas ou os operadores de rede devem satisfazer, em condições equitativas e razoáveis, incluindo no que respeita ao preço, todos os pedidos razoáveis de acesso a essa infraestrutura física, com vista à implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou recursos conexos. Os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas devem igualmente satisfazer todos os pedidos razoáveis de acesso em condições não discriminatórias ***e a preços que não excedam os custos administrativos***. Tais pedidos escritos devem especificar os elementos da infraestrutura física para os quais o acesso

é solicitado, incluindo um calendário específico.

Or. en

Alteração 214
Elena Kountoura
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Mediante pedido por escrito de um operador, os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas ou os operadores de rede devem satisfazer, em condições equitativas e razoáveis, incluindo no que respeita ao preço, todos os pedidos razoáveis de acesso a essa infraestrutura física, com vista à implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou recursos conexos. Os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas devem igualmente satisfazer todos os pedidos razoáveis de acesso em condições não discriminatórias. Tais pedidos escritos devem especificar os elementos da infraestrutura física para os quais o acesso é solicitado, incluindo um calendário específico.	1. Mediante pedido por escrito de um operador, os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas ou os operadores de rede devem satisfazer, em condições equitativas e razoáveis, incluindo no que respeita ao preço, todos os pedidos razoáveis de acesso a essa infraestrutura física, com vista à implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou recursos conexos. Os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas devem igualmente satisfazer todos os pedidos razoáveis de acesso em condições não discriminatórias. Tais pedidos escritos devem especificar ***a intenção de implantar redes de capacidade muito elevada e*** os elementos da infraestrutura física para os quais o acesso é solicitado, incluindo um calendário específico.

Or. en

Alteração 215
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Mediante pedido por escrito de um operador, os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas ou os operadores de rede devem satisfazer, em condições equitativas e razoáveis, incluindo no que respeita ao preço, todos os pedidos razoáveis de acesso a essa infraestrutura física, com vista à implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou recursos conexos. Os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas devem igualmente satisfazer todos os pedidos razoáveis de acesso em condições não discriminatórias. Tais pedidos escritos devem especificar os elementos da infraestrutura física para os quais o acesso é solicitado, incluindo um calendário específico.	1. Mediante pedido por escrito de um operador ***ou um operador de rede devidamente mandatado por um operador***, os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas ou os operadores de rede devem satisfazer, em condições equitativas e razoáveis, incluindo no que respeita ao preço, todos os pedidos razoáveis de acesso a essa infraestrutura física, com vista à implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou recursos conexos. Os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas devem igualmente satisfazer todos os pedidos razoáveis de acesso em condições não discriminatórias. Tais pedidos escritos devem especificar os elementos da infraestrutura física para os quais o acesso é solicitado, incluindo um calendário específico.

Or. en

Alteração 216
Adam Jarubas, Janusz Lewandowski, Jerzy Buzek

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Mediante pedido por escrito de um operador, os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas ou os operadores de rede devem satisfazer, em condições equitativas e razoáveis, incluindo no que respeita ao preço, todos os pedidos razoáveis de acesso a essa infraestrutura física, com vista à implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou recursos conexos. Os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas devem igualmente satisfazer todos	1. ***Sob reserva do n.º 3 do presente artigo,*** mediante pedido por escrito de um operador, os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas ou os operadores de rede devem satisfazer, em condições equitativas e razoáveis, incluindo no que respeita ao preço, todos os pedidos razoáveis de acesso a essa infraestrutura física, com vista à implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou recursos conexos. Os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas

os pedidos razoáveis de acesso em condições não discriminatórias. Tais pedidos escritos devem especificar os elementos da infraestrutura física para os quais o acesso é solicitado, incluindo um calendário específico.

físicas devem igualmente satisfazer todos os pedidos razoáveis de acesso em condições não discriminatórias. Tais pedidos escritos devem especificar os elementos da infraestrutura física para os quais o acesso é solicitado, incluindo um calendário específico.

Or. en

Alteração 217
Beatrice Covassi, Carlos Zorrinho, Patrizia Toia

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Mediante pedido por escrito*** de ***um operador,*** os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas ***ou os operadores de rede*** devem satisfazer***,*** em condições equitativas e razoáveis, incluindo no que respeita ao preço***,*** todos os pedidos razoáveis ***de*** acesso a essa infraestrutura física, com vista à implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou recursos conexos. Os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas devem ***igualmente*** satisfazer todos os pedidos razoáveis de acesso em condições não discriminatórias. Tais pedidos escritos devem especificar os elementos da infraestrutura física para os quais o acesso é solicitado, incluindo um calendário específico.	1. ***Os operadores*** de ***rede ou*** os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas devem satisfazer – em condições equitativas e razoáveis, incluindo no que respeita ao preço – todos os pedidos ***escritos*** razoáveis ***dos operadores para obter*** acesso a essa infraestrutura física, com vista à implantação de elementos de redes de capacidade muito elevada ou recursos conexos. Os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas devem satisfazer todos os pedidos razoáveis de acesso em condições não discriminatórias. Tais pedidos escritos devem especificar os elementos da infraestrutura física para os quais o acesso é solicitado, incluindo um calendário específico.

Or. en

Alteração 218
Angelika Winzig, Sara Skyttedal

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os fornecedores de infraestruturas físicas sem fios, como as empresas de torres de telecomunicações – que operam num modelo exclusivamente grossista e oferecem apenas acesso passivo a mais do que um operador que aloje comunicações eletrónicas públicas – ficam isentos das disposições que regulam os seus modelos de fixação de preços com base no n.º 1.
	A Comissão deve apresentar o resultado da análise de mercado em conformidade com o artigo 15.º até [DATA DE ENTRADA EM VIGOR + DOIS ANOS].
	Se a Comissão concluir que ocorreu uma falha do mercado relativamente aos fornecedores de infraestruturas físicas sem fios, como as empresas de torres de telecomunicações, a Comissão adota um ato delegado em conformidade com o artigo 15.º-A para alterar a presente diretiva, retirando a isenção prevista no primeiro parágrafo.

Or. en

Justificação

A situação comercial das empresas de torres de telecomunicações ainda não foi regulamentada, uma vez que não houve qualquer indicação de que o mercado estava a falhar neste aspeto. Em termos de legislação baseada em factos, deve examinar-se se existe uma falha do mercado antes de o respetivo modelo empresarial e de fixação de preços ser sujeito a regulamentação.

Alteração 219
Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os proprietários de terrenos nos quais tenham sido ou venham a ser instalados recursos conexos para o

	desenvolvimento de elementos da rede de capacidade ultraelevada são obrigados a negociar o acesso ao terreno – em condições equitativas e razoáveis, incluindo o preço, e em conformidade com o direito nacional dos contratos – com as empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer esses recursos conexos.

Or. en

Alteração 220
Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os fornecedores de infraestruturas físicas sem fios, como as empresas de torres de telecomunicações – que oferecem apenas acesso passivo a mais do que um operador que aloje comunicações eletrónicas públicas – ficam isentos das disposições que regulam os seus modelos de fixação de preços com base no n.º 1.

Or. en

Alteração 221
Adam Jarubas, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Ao determinar os preços, no quadro da fixação de condições equitativas e razoáveis para a concessão de acesso, os operadores de redes e os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas devem ter em conta	2. ***Excluindo as empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer acesso a recursos conexos a mais do que um operador alojado que fornece ou está autorizado a fornecer uma rede pública de comunicações eletrónicas, que operará***

os seguintes aspetos:	***em bases de mercado regulares para permitir um retorno do investimento justo,*** ao determinar os preços, no quadro da fixação de condições equitativas e razoáveis para a concessão de acesso ***e para evitar preços excessivos***, os operadores de redes e os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas devem ter em conta os seguintes aspetos:

Or. en

Alteração 222
Miapetra Kumpula-Natri

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Ao determinar os preços, no quadro da fixação de condições equitativas e razoáveis para a concessão de acesso, os operadores de redes e os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas devem ter em conta os seguintes aspetos:	2. Ao determinar os preços, no quadro da fixação de condições equitativas e razoáveis para a concessão de acesso ***e para evitar preços excessivos***, os operadores de redes e os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas devem ter em conta os seguintes aspetos:

Or. en

Justificação

Devem existir regras acerca da fixação dos preços das infraestruturas físicas, uma vez que as ligações de débito muito elevado beneficiam toda a sociedade. Normalmente, as empresas de telecomunicações compram entre si elementos de infraestrutura física; mas se não houver equilíbrio no poder de negociação, também existe o risco de o nível de preços aumentar significativamente.

Alteração 223
Johan Nissinen, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Ao determinar os preços, no quadro da fixação de condições equitativas e razoáveis para a concessão de acesso, os operadores de redes e os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas devem ter em conta os seguintes aspetos:	2. Ao determinar os preços, no quadro da fixação de condições equitativas e razoáveis para a concessão de acesso ***e para evitar preços excessivos***, os operadores de redes e os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas devem ter em conta os seguintes aspetos:

Or. en

Alteração 224
Elena Kountoura
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Ao determinar os preços, no quadro da fixação de condições equitativas e razoáveis para a concessão de acesso, os operadores de redes e os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas devem ter em conta os seguintes aspetos:	2. Ao determinar os preços, no quadro da fixação de condições equitativas e razoáveis para a concessão de acesso, os operadores de redes e os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas devem ter em conta***, pelo menos,*** os seguintes aspetos:

Or. en

Alteração 225
Miapetra Kumpula-Natri

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A necessidade de assegurar que o fornecedor de acesso ***tenha uma oportunidade equitativa de*** recuperar os custos em que incorre para disponibilizar	(a) A necessidade de assegurar que o fornecedor de acesso ***possa*** recuperar os custos em que incorre para disponibilizar acesso à sua infraestrutura física, tendo em

acesso à sua infraestrutura física, tendo em conta as condições nacionais específicas e eventuais estruturas tarifárias implementadas ***para proporcionar uma oportunidade equitativa de recuperação dos custos***; no caso das redes de comunicações eletrónicas, serão igualmente tidas em conta quaisquer medidas corretivas impostas por uma autoridade reguladora nacional;	conta as condições nacionais específicas e eventuais estruturas tarifárias implementadas; no caso das redes de comunicações eletrónicas, serão igualmente tidas em conta quaisquer medidas corretivas impostas por uma autoridade reguladora nacional;

Or. en

Justificação

Os custos em que incorrem os fornecedores de acesso devem ser tidos em conta na análise das taxas.

Alteração 226
Beatrice Covassi, Carlos Zorrinho, Josianne Cutajar, Patrizia Toia

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A necessidade de assegurar que o fornecedor de acesso tenha uma oportunidade equitativa de recuperar os custos em que incorre para disponibilizar acesso à sua infraestrutura física, tendo em conta as condições nacionais específicas e eventuais estruturas tarifárias implementadas para proporcionar uma oportunidade equitativa de recuperação dos custos; no caso das redes de comunicações eletrónicas, serão igualmente tidas em conta quaisquer medidas corretivas impostas por uma autoridade reguladora nacional;	(a) A necessidade de assegurar que o fornecedor de acesso tenha uma oportunidade equitativa de recuperar os custos em que incorre para disponibilizar acesso à sua infraestrutura física, tendo em conta as condições nacionais específicas**,** ***os diferentes modelos de negócio*** e eventuais estruturas tarifárias implementadas para proporcionar uma oportunidade equitativa de recuperação dos custos; no caso das redes de comunicações eletrónicas, serão igualmente tidas em conta quaisquer medidas corretivas impostas por uma autoridade reguladora nacional;

Or. en

Alteração 227

Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A necessidade de assegurar que o fornecedor de acesso tenha uma oportunidade equitativa de recuperar os custos em que incorre para disponibilizar acesso à sua infraestrutura física, tendo em conta as condições nacionais específicas e eventuais estruturas tarifárias implementadas para proporcionar uma oportunidade equitativa de recuperação dos custos; no caso das redes de comunicações eletrónicas, serão igualmente tidas em conta quaisquer medidas corretivas impostas por uma autoridade reguladora nacional;	(a) A necessidade de assegurar que o fornecedor de acesso tenha uma oportunidade equitativa de recuperar os custos em que incorre para disponibilizar acesso à sua infraestrutura física, tendo em conta as condições nacionais específicas***, os diferentes modelos de negócio*** e eventuais estruturas tarifárias implementadas para proporcionar uma oportunidade equitativa de recuperação dos custos; no caso das redes de comunicações eletrónicas, serão igualmente tidas em conta quaisquer medidas corretivas impostas por uma autoridade reguladora nacional;

Or. en

Alteração 228
Adam Jarubas, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A necessidade de assegurar que o fornecedor de acesso ***tenha uma oportunidade equitativa de*** recuperar os custos em que incorre para disponibilizar acesso à sua infraestrutura física, tendo em conta as condições nacionais específicas e eventuais estruturas tarifárias implementadas para proporcionar ***uma oportunidade equitativa de*** recuperação dos custos; no caso das redes de comunicações eletrónicas, serão igualmente tidas em conta quaisquer medidas corretivas impostas por uma autoridade reguladora nacional;	(a) A necessidade de assegurar que o fornecedor de acesso ***possa*** recuperar os custos em que incorre para disponibilizar acesso à sua infraestrutura física, tendo em conta as condições nacionais específicas e eventuais estruturas tarifárias implementadas para proporcionar ***a*** recuperação dos custos; no caso das redes de comunicações eletrónicas, serão igualmente tidas em conta quaisquer medidas corretivas impostas por uma autoridade reguladora nacional;

Or. en

Alteração 229
Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O impacto do acesso solicitado no plano de negócios do fornecedor de acesso, incluindo os investimentos na infraestrutura física relativamente à qual foi solicitado acesso;	(b) O impacto do acesso solicitado no plano de negócios do fornecedor de acesso, incluindo os investimentos na infraestrutura física relativamente à qual foi solicitado acesso***, bem como a necessidade de assegurar que o fornecedor de acesso tenha um retorno justo do investimento, que reflita as condições do mercado específicas e – em especial, no caso dos fornecedores de recursos conexos – os seus diferentes modelos de negócio***; ***pode presumir-se que o preço de acesso oferecido pelos fornecedores de recursos conexos é justo e razoável quando operem segundo um modelo exclusivamente grossista que oferece apenas acesso passivo a mais do que um operador que aloje comunicações eletrónicas públicas em condições comparáveis.***

Or. en

Alteração 230
Beatrice Covassi, Carlos Zorrinho, Patrizia Toia

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O impacto do acesso solicitado no plano de negócios do fornecedor de acesso, incluindo os investimentos na infraestrutura física relativamente à qual	(b) O impacto do acesso solicitado no plano de negócios do fornecedor de acesso, incluindo os investimentos na infraestrutura física relativamente à qual

foi solicitado acesso;	foi solicitado acesso; ***além disso, deve ser concedido um retorno justo do investimento aos fornecedores de acesso; esse retorno deve refletir as condições de mercado pertinentes e os diferentes modelos de negócio, nomeadamente os dos fornecedores de recursos conexos; neste caso, o preço de acesso oferecido pode ser considerado justo e razoável quando os fornecedores proporcionam um acesso apenas passivo a mais do que um operador em condições comparáveis;***

Or. en

Alteração 231
Miapetra Kumpula-Natri

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O impacto do acesso solicitado no plano de negócios do fornecedor de acesso, incluindo os investimentos na infraestrutura física relativamente à qual foi solicitado acesso;	(b) O impacto do acesso solicitado no plano de negócios do fornecedor de acesso, incluindo os investimentos na infraestrutura física relativamente à qual foi solicitado acesso; ***ao determinar preços justos e razoáveis, os operadores de rede que não sejam operadores devem ter em conta os custos em que incorrem em resultado da concessão de acesso, a menos que esses custos já sejam razoavelmente cobertos por qualquer outro regime;***

Or. en

Justificação

Para apoiar a implantação das redes de capacidade muito elevada e, ao mesmo tempo, não tornar as taxas demasiado elevadas para os organismos do setor público, o acesso às infraestruturas dos organismos do setor público e o acesso às infraestruturas de «operadores de rede» que não sejam «operadores» (ou seja, que não de telecomunicações) devem ambos ser aos custos resultantes da concessão de acesso (em vez de apenas custos administrativos).

Alteração 232
Adam Jarubas, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O impacto do acesso solicitado no plano de negócios do fornecedor de acesso, ***incluindo os investimentos na*** infraestrutura física relativamente à qual foi solicitado acesso;	(b) O impacto do acesso solicitado no plano de negócios do fornecedor de acesso, ***na medida em que afete a*** infraestrutura física relativamente à qual foi solicitado acesso***, incluindo os investimentos nessa infraestrutura física***;

Or. en

Alteração 233
Niklas Nienass
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***O impacto do acesso solicitado no plano de negócios do fornecedor*** de acesso***, incluindo os investimentos na infraestrutura física relativamente à qual foi solicitado acesso***;	(b) ***As necessidades locais*** de acesso ***e os serviços existentes, tendo em devida conta o incentivo à concorrência e à partilha de infraestruturas***;

Or. en

Justificação

Os planos de negócios baseiam-se em pressupostos que dependem das condições de mercado e são impulsionados pela maximização dos lucros, pelo que não podem ser um critério nas decisões das autoridades públicas. Propomos um elemento alternativo que vise objetivos e necessidades políticas locais mensuráveis.

Alteração 234
Elena Kountoura
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) No caso específico do acesso às infraestruturas físicas dos operadores, a viabilidade económica desses investimentos com base no seu perfil de risco, o calendário de retorno do investimento, o impacto do acesso na concorrência a jusante e, por conseguinte, nos preços e no retorno do investimento, a depreciação dos ativos da rede no momento do pedido de acesso, a motivação comercial dos investimentos no momento em que são realizados, nomeadamente nas infraestruturas físicas utilizadas no fornecimento de conectividade, e as possibilidades de coinvestimento na implantação da infraestrutura física, designadamente nos termos ao artigo 76.º da Diretiva (UE) 2018/1972, ou de coimplantação em paralelo, previamente oferecidas ao requerente de acesso.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 235
Franc Bogovič

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) No caso específico do acesso às infraestruturas físicas ***dos operadores***, a viabilidade económica desses investimentos com base no seu perfil de risco, o calendário de retorno do investimento, o impacto do acesso na concorrência a jusante e, por conseguinte, nos preços e no retorno do investimento, a depreciação dos ativos da rede no momento do pedido de acesso, a motivação	(c) No caso específico do acesso às infraestruturas físicas ***das empresas que fornecem ou estão autorizadas a fornecer redes públicas de comunicações eletrónicas***, a viabilidade económica desses investimentos com base no seu perfil de risco, o calendário de retorno do investimento, o impacto do acesso na concorrência a jusante e, por conseguinte, nos preços e no retorno do investimento, a

comercial dos investimentos no momento em que são realizados, nomeadamente nas infraestruturas físicas utilizadas no fornecimento de conectividade, e as possibilidades de coinvestimento na implantação da infraestrutura física, designadamente nos termos ao artigo 76.º da Diretiva (UE) 2018/1972, ou de coimplantação em paralelo, previamente oferecidas ao requerente de acesso.	depreciação dos ativos da rede no momento do pedido de acesso, a motivação comercial dos investimentos no momento em que são realizados, nomeadamente nas infraestruturas físicas utilizadas no fornecimento de conectividade, e as possibilidades de coinvestimento na implantação da infraestrutura física, designadamente nos termos ao artigo 76.º da Diretiva (UE) 2018/1972, ou de coimplantação em paralelo, previamente oferecidas ao requerente de acesso.

Or. en

Alteração 236
Angelika Winzig, Sara Skyttedal, Seán Kelly, Henna Virkkunen, Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Os custos decorrentes da manutenção da infraestrutura para o organismo do setor público e os custos operacionais adicionais resultantes do fornecimento de acesso à infraestrutura;

Or. en

Alteração 237
Beatrice Covassi, Carlos Zorrinho, Patrizia Toia, Lina Gálvez Muñoz, Adriana Maldonado López

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Quaisquer custos adicionais de manutenção e adaptação decorrentes do fornecimento de acesso à infraestrutura em causa;

Or. en

Alteração 238
Henna Virkkunen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Se existe falta de equilíbrio no poder de negociação;

Or. en

Justificação

São necessárias regras para a fixação dos preços das infraestruturas físicas. Normalmente, as empresas de telecomunicações compram entre si elementos das infraestruturas físicas. No entanto, se não houver equilíbrio no poder de negociação, existe o risco de o nível de preços aumentar significativamente. As ligações de débito muito elevado beneficiarão toda a sociedade. Se as infraestruturas físicas forem detidas ou controladas por um organismo público, as condições equitativas e razoáveis podem ser avaliadas com base em critérios mais rigorosos. Também se deve ponderar se um organismo público deve conceder acesso gratuito ou cobrir os custos administrativos.

Alteração 239
Miapetra Kumpula-Natri

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d) Se existe falta de equilíbrio do poder de negociação;

Or. en

Justificação

Normalmente, as empresas de telecomunicações compram entre si elementos de infraestrutura física. No entanto, se não houver equilíbrio no poder de negociação, existe o risco de o nível de preços aumentar significativamente.

Alteração 240
Henna Virkkunen

Proposta de regulamento
Artigo 3 - n.º 2 - alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-B) Se as infraestruturas físicas forem detidas ou controladas por um organismo do setor público.

Or. en

Justificação

São necessárias regras para a fixação dos preços das infraestruturas físicas. Normalmente, as empresas de telecomunicações compram entre si elementos das infraestruturas físicas. No entanto, se não houver equilíbrio no poder de negociação, existe o risco de o nível de preços aumentar significativamente. As ligações de débito muito elevado beneficiarão toda a sociedade. Se as infraestruturas físicas forem detidas ou controladas por um organismo público, as condições equitativas e razoáveis podem ser avaliadas com base em critérios mais rigorosos. Também se deve ponderar se um organismo público deve conceder acesso gratuito ou cobrir os custos administrativos.

Alteração 241
Elena Kountoura
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Falta de adequação técnica da infraestrutura física relativamente à qual foi pedido acesso para alojar os elementos de redes de capacidade muito elevada a que se refere o n.º ***2***;	(a) Falta de adequação técnica da infraestrutura física relativamente à qual foi pedido acesso para alojar os elementos de redes de capacidade muito elevada a que se refere o n.º ***1***;

Or. en

Alteração 242
Elena Kountoura
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Falta de espaço para alojar os elementos de redes de capacidade muito elevada ou recursos conexos a que se refere o n.º ***2***, nomeadamente após ter em conta as futuras necessidades de espaço, suficientemente demonstradas, do fornecedor de acesso;	(b) Falta de espaço para alojar os elementos de redes de capacidade muito elevada ou recursos conexos a que se refere o n.º ***1***, nomeadamente após ter em conta as futuras necessidades de espaço, suficientemente demonstradas, do fornecedor de acesso;

Or. en

Alteração 243
Johan Nissinen, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Existência de preocupações de segurança e de saúde pública;	(c) Existência de preocupações de segurança e de saúde pública ***com base científica***;

Or. en

Alteração 244
Miapetra Kumpula-Natri

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Existência de preocupações de segurança e de saúde pública;	(c) Existência de preocupações de segurança e de saúde pública ***com base científica***;

Or. en

Justificação

A recusa de acesso às infraestruturas físicas não deve ser possível sem uma explicação adequada. Portanto, o aditamento duma referência a preocupações de segurança e de saúde pública bem fundadas e com base em dados científicos assegurará a tomada de decisões com base em dados concretos.

Alteração 245
Adam Jarubas, Janusz Lewandowski, Jerzy Buzek

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Existência de preocupações de segurança e de saúde pública;	(c) Existência de preocupações de segurança e de saúde pública ***com base científica***;

Or. en

Alteração 246
Elena Kountoura
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Existência de preocupações de segurança e de saúde pública;	(c) Existência de preocupações de segurança e de saúde pública ***com base científica***;

Or. en

Alteração 247
Johan Nissinen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*

(d) Preocupações quanto à integridade e segurança das redes, em particular das infraestruturas nacionais críticas;	(d) Preocupações quanto à integridade e segurança ***nacional*** das redes, em particular das infraestruturas nacionais críticas;

Or. en

Alteração 248
Niklas Nienass
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Disponibilidade de meios alternativos viáveis de acesso físico grossista a redes de comunicações eletrónicas proporcionados ***pelo mesmo*** operador de rede e que sejam adequados para fornecer redes de capacidade muito elevada, desde que esse acesso seja oferecido em condições equitativas e razoáveis.	(f) Disponibilidade de meios alternativos viáveis de acesso físico grossista a redes de comunicações eletrónicas proporcionados ***por um*** operador de rede e que sejam adequados para fornecer redes de capacidade muito elevada, desde que esse acesso seja oferecido em condições equitativas e razoáveis.

Or. en

Justificação

Se existir uma alternativa comercial, deve ser utilizada em vez de se duplicar as redes. Tal assegurará a eficiência ambiental e uma melhor utilização dos recursos.

Alteração 249
Miapetra Kumpula-Natri

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Disponibilidade de meios alternativos viáveis de acesso ***físico*** grossista a redes de comunicações eletrónicas proporcionados pelo mesmo	(f) Disponibilidade de meios alternativos viáveis de acesso grossista a redes de comunicações eletrónicas proporcionados pelo mesmo operador de

operador de rede e que sejam adequados para fornecer redes de capacidade muito elevada, desde que esse acesso seja oferecido em condições equitativas e razoáveis.	rede e que sejam adequados para fornecer redes de capacidade muito elevada, desde que esse acesso seja oferecido em condições equitativas e razoáveis.

Or. en

Justificação

It is possible to do "wholesale physical access" with Software Defined Access Networks (SDAN), which enables the partition of network resources into wholesale slices. Access seekers can become full virtual network operators (VNOs), and physical resources are abstracted and delivered as a service to access seekers. Also, some wholesale only providers have based their business case around providing virtual access products. For these providers an obligation to provide dark fibre or fibre unbundling would have a negative impact on their incentives to invest. Therefore, a more general term like 'wholesale access' should be used instead of 'wholesale physical access'.

Alteração 250
Angelika Winzig, Sara Skyttedal, Tomas Tobé, Seán Kelly, Henna Virkkunen, Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-A) Foi solicitada a disponibilidade de acesso aberto e não discriminatório a redes de comunicações eletrónicas de operadores exclusivamente grossistas detidos ou controlados por organismos do setor público e que sejam adequados para fornecer redes de capacidade muito elevada que abranjam a área de acesso às infraestruturas.

Or. en

Justificação

Devido à falta de interesse dos fornecedores de redes de comunicações eletrónicas estabelecidos em investir na implantação de redes de capacidade muito elevada em algumas zonas rurais, os municípios lançaram iniciativas a nível local e regional para fundarem as suas próprias empresas para implantarem eles próprios as redes de capacidade muito elevada. Eles próprios assumiram o risco económico – quando mais ninguém o fez – de

fornecer aos seus cidadãos ligações rápidas à Internet. Uma duplicação ineficiente das suas infraestruturas não deve ser incentivada, mas sim evitada.

Alteração 251
Johan Nissinen, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Em caso de recusa de acesso, o operador da rede ou o organismo do setor público que detém ou controla a infraestrutura física deve comunicar por escrito ao requerente de acesso os motivos específicos e pormenorizados dessa recusa no prazo de ***um mês*** a contar da data de receção do pedido de acesso completo.	Em caso de recusa de acesso, o operador da rede ou o organismo do setor público que detém ou controla a infraestrutura física deve comunicar por escrito ao requerente de acesso os motivos específicos e pormenorizados ***– que devem ser objetivos e, se pertinente, com base científica –*** dessa recusa no prazo de ***15 dias*** a contar da data de receção do pedido de acesso completo.

Or. en

Alteração 252
Miapetra Kumpula-Natri

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Em caso de recusa de acesso, o operador da rede ou o organismo do setor público que detém ou controla a infraestrutura física deve comunicar por escrito ao requerente de acesso os motivos específicos e pormenorizados dessa recusa no prazo de ***um mês*** a contar da data de receção do pedido de acesso completo.	Em caso de recusa de acesso, o operador da rede ou o organismo do setor público que detém ou controla a infraestrutura física deve comunicar por escrito ao requerente de acesso os motivos específicos e pormenorizados dessa recusa no prazo de ***15 dias*** a contar da data de receção do pedido de acesso completo.

Or. en

Alteração 253
Beatrice Covassi, Carlos Zorrinho, Patrizia Toia

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros ***podem criar*** um organismo para coordenar os pedidos de acesso a infraestruturas físicas detidas ou controladas por organismos do setor público, prestar aconselhamento jurídico e técnico através da negociação das condições de acesso e facilitar a prestação de informações através do ponto de informação único a que se refere o artigo 10.º.	4. ***Sempre que os organismos do setor público que detêm ou controlam infraestruturas físicas não disponham de recursos suficientes, de experiência ou dos conhecimentos técnicos necessários para encetar negociações com os operadores sobre o acesso,*** os Estados-Membros ***criam*** um organismo para coordenar os pedidos de acesso a infraestruturas físicas detidas ou controladas por organismos do setor público, prestar aconselhamento jurídico e técnico através da negociação das condições de acesso e facilitar a prestação de informações através do ponto de informação único a que se refere o artigo 10.º.

Or. en

Alteração 254
Miapetra Kumpula-Natri

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As infraestruturas físicas que já estejam sujeitas a obrigações de acesso impostas pelas autoridades reguladoras nacionais nos termos da Diretiva (UE) 2018/1972 ou resultantes da aplicação das regras da União em matéria de auxílios estatais não estão sujeitas às obrigações estabelecidas nos n.ºs 2, 3 e 4 enquanto essas obrigações de acesso estiverem em vigor.	5. As infraestruturas físicas que já estejam sujeitas a obrigações de acesso impostas pelas autoridades reguladoras nacionais nos termos da Diretiva (UE) 2018/1972 ou resultantes da aplicação das regras da União em matéria de auxílios estatais não estão sujeitas às obrigações estabelecidas nos n.ºs 2, 3 e 4 enquanto essas obrigações de acesso estiverem em vigor. ***Quando for realizada uma nova análise de mercado nos termos do***

artigo 67.º do CECE, e antes da imposição de medidas corretivas, o presente regulamento deve ser considerado um regulamento em vigor que afeta o mercado do acesso grossista a infraestruturas físicas, na aceção do artigo 67.º, n.º 2, alínea c). Caso as autoridades reguladoras nacionais concluam que são necessárias medidas corretivas, deve justificar-se a razão pela qual o presente regulamento é insuficiente para dar resposta às preocupações em matéria de concorrência.

Or. en

Justificação

A existência do Regulamento Infraestruturas Gigabit deve ser considerada pelas autoridades reguladoras nacionais (ARN) antes de se impor a regulamentação ex ante PMS em futuras análises de mercado. Nos casos em que as ARN concluam que a aplicação do Regulamento Infraestruturas Gigabit é insuficiente e que são necessárias medidas corretivas, deve justificar-se a insuficiência do referido regulamento para resolver os problemas de concorrência.

Alteração 255
Johan Nissinen, Margarita de la Pisa Carrión

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As infraestruturas físicas que já estejam sujeitas a obrigações de acesso impostas pelas autoridades reguladoras nacionais nos termos da Diretiva (UE) 2018/1972 ou resultantes da aplicação das regras da União em matéria de auxílios estatais não estão sujeitas às obrigações estabelecidas nos n.ºs 2, 3 e 4 enquanto essas obrigações de acesso estiverem em vigor.	5. As infraestruturas físicas que já estejam sujeitas a obrigações de acesso impostas pelas autoridades reguladoras nacionais nos termos da Diretiva (UE) 2018/1972 ou resultantes da aplicação das regras da União em matéria de auxílios estatais não estão sujeitas às obrigações estabelecidas nos n.ºs 2, 3 e 4 enquanto essas obrigações de acesso estiverem em vigor. ***Portanto, a obrigação de acesso simétrica nos termos do Regulamento Infraestruturas Gigabit deve ser tida em conta pelas autoridades reguladoras***

nacionais, entre outros fatores, como ponto de partida para ponderar a eventual imposição da regulamentação ex ante PMS. Caso a análise do Regulamento Infraestruturas Gigabit não seja suficiente para dar resposta à situação do mercado das infraestruturas, as autoridades reguladoras nacionais devem justificar devidamente essa avaliação.

Or. en

Alteração 256
Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As infraestruturas físicas que já estejam sujeitas a obrigações de acesso impostas pelas autoridades reguladoras nacionais nos termos da Diretiva (UE) 2018/1972 ou resultantes da aplicação das regras da União em matéria de auxílios estatais não estão sujeitas às obrigações estabelecidas nos n.ºs 2, 3 e 4 enquanto essas obrigações de acesso estiverem em vigor.	5. As infraestruturas físicas que já estejam sujeitas a obrigações de acesso impostas pelas autoridades reguladoras nacionais nos termos da Diretiva (UE) 2018/1972 ou resultantes da aplicação das regras da União em matéria de auxílios estatais não estão sujeitas às obrigações estabelecidas nos n.ºs 2, 3 e 4 enquanto essas obrigações de acesso estiverem em vigor. ***Portanto, a obrigação de acesso simétrica nos termos do Regulamento Infraestruturas Gigabit deve ser tida em conta pelas autoridades reguladoras nacionais, entre outros fatores, como ponto de partida para ponderar a eventual imposição da regulamentação ex ante PMS. Caso a análise do Regulamento Infraestruturas Gigabit não seja suficiente para dar resposta à situação do mercado das infraestruturas, as autoridades reguladoras nacionais devem justificar devidamente essa avaliação.***

Or. en

Justificação

A obrigação de acesso simétrica nos termos do Regulamento Infraestruturas Gigabit deve ser tida em conta pela entidade reguladora, entre outros fatores, tal como previsto no artigo 67.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2018/1972, como ponto de partida para ponderar a eventual imposição da regulamentação ex ante PMS. Caso a análise do Regulamento Infraestruturas Gigabit não seja suficiente para dar resposta à situação do mercado das infraestruturas, as autoridades reguladoras nacionais devem justificar devidamente essa avaliação.

Alteração 257
Pilar del Castillo Vera

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As infraestruturas físicas que já estejam sujeitas a obrigações de acesso impostas pelas autoridades reguladoras nacionais nos termos da Diretiva (UE) 2018/1972 ou resultantes da aplicação das regras da União em matéria de auxílios estatais não estão sujeitas às obrigações estabelecidas nos n.ºs 2, 3 e 4 enquanto essas obrigações de acesso estiverem em vigor.	5. As infraestruturas físicas que já estejam sujeitas a obrigações de acesso impostas pelas autoridades reguladoras nacionais nos termos da Diretiva (UE) 2018/1972 ou resultantes da aplicação das regras da União em matéria de auxílios estatais não estão sujeitas às obrigações estabelecidas nos n.ºs 2, 3 e 4 enquanto essas obrigações de acesso estiverem em vigor. ***Portanto, quando as autoridades reguladoras nacionais ponderarem a imposição de medidas corretivas ex ante PMS, devem ter em conta as obrigações de acesso simétricas ex ante com poder de mercado significativo nos termos do presente regulamento.***

Or. en

Alteração 258
Elena Kountoura
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As infraestruturas físicas que já	5. As infraestruturas físicas que já

estejam sujeitas a obrigações de acesso impostas pelas autoridades reguladoras nacionais nos termos da Diretiva (UE) 2018/1972 ou resultantes da aplicação das regras da União em matéria de auxílios estatais não estão sujeitas às obrigações estabelecidas nos n.ºs 2***,*** 3 ***e 4*** enquanto essas obrigações de acesso estiverem em vigor.	estejam sujeitas a obrigações de acesso impostas pelas autoridades reguladoras nacionais ***ou outras autoridades competentes*** nos termos da Diretiva (UE) 2018/1972 ou resultantes da aplicação das regras da União em matéria de auxílios estatais não estão sujeitas às obrigações estabelecidas nos n.ºs ***1,*** 2 ***e*** 3 enquanto essas obrigações de acesso estiverem em vigor.

Or. en

Alteração 259
Adam Jarubas, Janusz Lewandowski

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os organismos do setor público que detenham ou controlem edifícios ou determinadas categorias de edifícios podem não aplicar os n.ºs 1, 2 e 3 a esses edifícios ou categorias de edifícios por razões de valor arquitetónico, histórico, religioso ou natural ou por razões de segurança e saúde públicas. Os Estados-Membros devem identificar esses edifícios ou categorias de edifícios nos seus territórios com base em razões devidamente justificadas e proporcionadas. ***As informações relativas a esses edifícios ou categorias de edifícios devem ser publicadas através de um ponto de informação único e notificadas à Comissão.***	6. Os organismos do setor público que detenham ou controlem edifícios ou determinadas categorias de edifícios podem não aplicar os n.ºs 1, 2 e 3 a esses edifícios ou categorias de edifícios por razões de valor arquitetónico, histórico, religioso ou natural ou por razões de segurança e saúde públicas. Os Estados-Membros devem identificar esses edifícios ou categorias de edifícios nos seus territórios com base em razões devidamente justificadas e proporcionadas.

Or. en

Alteração 260
Miapetra Kumpula-Natri

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os organismos do setor público que detenham ou controlem edifícios ou determinadas categorias de edifícios podem não aplicar os n.ºs 1, 2 e 3 a esses edifícios ou categorias de edifícios por razões de valor arquitetónico, histórico, religioso ou natural ou por ***razões*** de segurança e saúde ***públicas***. Os Estados-Membros devem identificar esses edifícios ou categorias de edifícios nos seus territórios com base em razões devidamente justificadas e proporcionadas. As informações relativas a esses edifícios ou categorias de edifícios devem ser publicadas através de um ponto de informação único e notificadas à Comissão.	6. Os organismos do setor público que detenham ou controlem edifícios ou determinadas categorias de edifícios podem não aplicar os n.ºs 1, 2 e 3 a esses edifícios ou categorias de edifícios por razões de valor arquitetónico, histórico, religioso ou natural***, por razões de segurança pública*** ou por ***preocupações*** de segurança e ***de*** saúde ***pública com base científica***. Os Estados-Membros devem identificar esses edifícios ou categorias de edifícios nos seus territórios com base em razões devidamente justificadas e proporcionadas. As informações relativas a esses edifícios ou categorias de edifícios devem ser publicadas através de um ponto de informação único e notificadas à Comissão.

Or. en

Justificação

O aditamento duma referência a preocupações de segurança e de saúde pública bem fundadas e com base em dados científicos assegurará a tomada de decisões com base em dados concretos.

Alteração 261
Elena Kountoura
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os organismos do setor público que detenham ou controlem edifícios ou determinadas categorias de edifícios podem não aplicar os n.ºs 1, 2 e 3 a esses edifícios ou categorias de edifícios por razões de valor arquitetónico, histórico, religioso ou natural ou por razões de	6. Os organismos do setor público que detenham ou controlem edifícios ou determinadas categorias de edifícios podem não aplicar os n.ºs 1, 2 e 3 a esses edifícios ou categorias de edifícios por razões de ***proteção ambiental,*** valor arquitetónico, histórico, religioso ou

segurança e saúde públicas. Os Estados-Membros devem identificar esses edifícios ou categorias de edifícios nos seus territórios com base em razões devidamente justificadas e proporcionadas. As informações relativas a esses edifícios ou categorias de edifícios devem ser publicadas através de um ponto de informação único e notificadas à Comissão.	natural ou por razões de segurança e saúde públicas. Os Estados-Membros devem identificar esses edifícios ou categorias de edifícios nos seus territórios com base em razões devidamente justificadas e proporcionadas. As informações relativas a esses edifícios ou categorias de edifícios devem ser publicadas através de um ponto de informação único e notificadas à Comissão.

Or. en

Alteração 262
Niklas Nienass
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os organismos do setor público que detenham ou controlem edifícios ou determinadas categorias de edifícios podem não aplicar os n.ºs 1, 2 e 3 a esses edifícios ou categorias de edifícios por razões de valor arquitetónico, histórico, religioso ou natural ou por razões de segurança e saúde públicas. Os Estados-Membros devem identificar esses edifícios ou categorias de edifícios nos seus territórios com base em razões devidamente justificadas ***e proporcionadas***. As informações relativas a esses edifícios ou categorias de edifícios devem ser publicadas ***através de um ponto de informação único e notificadas à Comissão***.	6. Os organismos do setor público que detenham ou controlem edifícios ou determinadas categorias de edifícios podem não aplicar os n.ºs 1, 2 e 3 a esses edifícios ou categorias de edifícios por razões de valor arquitetónico, histórico, religioso ou natural ou por razões de segurança e saúde públicas. Os Estados-Membros ***e as autoridades regionais e locais*** devem identificar esses edifícios ou categorias de edifícios nos seus territórios com base em razões devidamente justificadas. As informações relativas a esses edifícios ou categorias de edifícios devem ser publicadas ***pela autoridade competente***.

Or. en

Justificação

Com base em diferentes regras administrativas dos Estados-Membros, o poder de conferir um estatuto restrito aos edifícios pode incumbir às autoridades regionais ou locais. A segunda alteração refere-se ao facto de a proporcionalidade dever fazer parte do processo

decisório e que se presume a sua existência sempre que o estatuto especial for concedido. Então, a (não) aplicação do presente regulamento deve ocorrer como justificação por sim/não. Em terceiro lugar, uma base de dados à escala da UE de estatutos especiais para edifícios não é uma medida proporcional.